



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A INQUISIÇÃO CONTEMPORÂNEA: RUPTURAS E PERMANÊNCIAS
NO BRASIL E EM PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Carla Cristina Martins

Orientadores: Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo e

Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa

Número da candidata: 30002197

Fevereiro de 2024

Lisboa

Para Reinaldo Santos de Almeida Júnior, pelo amor simples.

Agradecimentos

Ao professor Doutor Reinaldo Santos de Almeida Júnior, por tudo.

Aos orientadores professores Doutores Bárbara Natália Lages Lobo e Alexandre Moraes da Rosa, pela amizade, ensinamentos e exemplo de busca pela transformação que o conhecimento pode proporcionar.

À professora Mestre Patrícia Cardoso Dias, pelo incentivo e acolhimento.

À minha mãe que sempre esteve ao meu lado.

Aos professores da Universidade Autónoma de Lisboa pelo aprendizado.

Ao presidente eleito em 2022, Luiz Inácio Lula da Silva, que não desistiu de contribuir para a retomada da ordem democrática no Brasil.

«Grândola, Vila Morena
Terra da fraternidade
O povo é quem mais ordena
Dentro de ti, ó cidade.»
(Grândola, Vila Morena. Zeca Afonso)

RESUMO

O presente trabalho objetiva identificar os fatores que contribuem para a permanência da mentalidade inquisitória no Processo Penal brasileiro e português da contemporaneidade. A pesquisa analisará a teoria, legislação e jurisprudência, com o estudo delimitado sobre a Inquisição na fase medieval (séculos XIV- XVIII) como meio de controle social utilizado pela Igreja e Estado. Em seguida, será abordado o curso histórico da Inquisição, que possibilitará a identificação da origem inquisitiva na legislação Processual Penal em vigência no Brasil e Portugal e, conseqüentemente em decisões dos Tribunais Superiores em referidos países. Será também delineado um panorama dos direitos individuais comprometidos em face da matriz inquisitória no Processo Penal em vigência no Brasil e em Portugal. Em face do externado, restará demonstrado que tanto o Processo Penal brasileiro quanto o português são revestidos do fundamento inquisitório, pois considerando o filtro democrático e constitucional em vigor em ambos os países, as características inquisitórias não encontram campo de permanência ou atuação. Será abordado ainda o Sistema Acusatório, caracterizado pela separação de funções no campo de atuação entre investigar, acusar, julgar e defender, o que viabiliza a efetivação da garantia da imparcialidade do juiz, uma vez que no Sistema inquisitivo a imparcialidade é potencialmente comprometida. Ao final, será analisado o processo criminal que teve como alvo principal o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, chamado de «Operação Lava-Jato», que culminou na acusação, condenação e prisão de Lula, como resultado de processos criminais conduzidos pelo ex-juiz federal Sergio Fernando de Moro, com o auxílio do ex-procurador da República Deltan Dallagnol e delegados da polícia federal integrantes de referida «força tarefa». O estudo de caso apontou as peculiaridades inquisitórias contidas nas decisões oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba, subscritas pelo ex-juiz Sergio Fernando de Moro, em desacordo com o sistema acusatório em vigor no Brasil. Foi analisado também o julgamento do *Habeas Corpus* nº. 164.493 que teve como Redator o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, que culminou na declaração de parcialidade do ex-juiz Sergio Fernando Moro em relação aos processos do ex-Presidente Lula. Em referido julgamento restou comprovada a ausência da imparcialidade do ex-juiz, bem como as inaceitáveis tratativas entre o juiz federal, Procurador da República e Delegados da Polícia Federal reveladas pela *Intercept*, que ultrapassaram os limites da racionalidade civilizatória, confirmando traços inquisitoriais de ordem medieval em pleno século XXI. O julgamento ainda destacou a intenção de garantir a condenação do ex-presidente Lula e, conseqüentemente, retirá-lo das eleições presidenciais de 2018.

Palavras-chave: Inquisição; Sistema acusatório; Sistema inquisitivo; Processo Penal; Democracia.

ABSTRACT

The present work aims to identify the factors that contribute to the permanence of the inquisitorial mentality in contemporary Brazilian and Portuguese Criminal Procedure. The research will analyze theory, legislation and jurisprudence, with the study limited to the Inquisition in the medieval phase (14th-18th centuries) as a means of social control used by Church and State. Then, the historical course of the Inquisition will be approached, which will make it possible to identify the inquisitive origin in the Criminal Procedure legislation in force in Brazil and Portugal and, consequently, in decisions of the Superior Courts in those countries. An overview of individual rights compromised in the face of the inquisitorial matrix in the Criminal Procedure in force in Brazil and Portugal will also be outlined. In the face of what was said, it will remain demonstrated that both the Brazilian and Portuguese Criminal Procedure are coated with the inquisitorial foundation, since considering the democratic and constitutional filter in force in both countries, the inquisitorial characteristics do not find a field of permanence or action. The Accusatory System will also be addressed, characterized by the separation of functions in the field of action between investigating, accusing, judging and defending, which makes it possible to guarantee the impartiality of the judge, since in the inquisitive system impartiality is potentially compromised. In the end, the criminal process that had as main target the former president Luiz Inácio Lula da Silva, called «Operação Lava-Jato», which culminated in the indictment, conviction and imprisonment of Lula, as a result of criminal processes conducted by the ex-federal judge Sergio Fernando de Moro, with the help of ex-prosecutor of the Republic Deltan Dallagnol and federal police delegates who are part of the aforementioned «task force». The case study pointed out the inquisitorial peculiarities contained in the decisions from the 13th Federal Court of Curitiba, signed by the former judge Sergio Fernando de Moro, in disagreement with the accusatory system in force in Brazil. The judgment of Habeas Corpus nº. 164,493 whose editor was Minister Gilmar Mendes of the Federal Supreme Court, which culminated in the declaration of partiality by former judge Sergio Fernando Moro in relation to the processes of former President Lula. In that judgment, the lack of impartiality of the former judge was proven, as well as the unacceptable negotiations between the federal judge, the Public Prosecutor and the Federal Police officers revealed by the Intercept, which exceeded the limits of civilizing rationality, confirming inquisitorial traces of medieval order in the 21st century. The judgment also highlighted the intention to guarantee the conviction of former President Lula and, consequently, remove him from the 2018 presidential elections.

Keywords: Inquisition; Accusatory system; Inquisitive system; Criminal proceedings; Democracy.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
1.ORIGEM DA INQUISIÇÃO	
1.1 Breve Percurso Histórico da Inquisição.....	16
1.2 O Processo Inquisitorial Medieval – Contexto Português e Brasileiro.....	36
2. A MENTALIDADE INQUISITÓRIA E SUA CONFIGURAÇÃO NO TEMPO	
2.1 O Processo Penal Sob a Égide da Inquisição em Portugal e no Brasil.....	53
2.2 O Processo Penal em vigência no Brasil e em Portugal.....	63
2.3 Aspectos Legislativos e Doutrinários do Sistema Processual Penal Português e Brasileiro.....	76
3. MENTALIDADE INQUISITÓRIA: UMA REALIDADE	
3.1 A Busca de efetivação do Sistema Acusatório.....	92
3.2 O Processo Penal e a Adequação Constitucional como Garantia de Imparcialidade.....	103
3.3 O Caso Lula.....	112
CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
Fontes documentais.....	142
Bibliografia.....	145

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CPPP – Código de Processo Penal Português.

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CRP/1976 – Constituição da República Portuguesa.

PLS –Projeto de Lei no Senado.

PL – Partido Liberal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

STF – Supremo Tribunal de Justiça.

Introdução

A presente pesquisa objetiva identificar os fatores que contribuem para que a matriz inquisitória seja percebida no Processo Penal português e brasileiro no contexto do século XXI. O estudo teve como marco o período medieval (séculos XIV - XVIII), fase da humanidade e marcada por julgamentos de «bruxas» e cidadãos que ousaram manifestar comportamento ou expressar pensamentos considerados contrários às crenças ou diretrizes emanadas pela monarquia ou a Igreja católica. Ou seja, qualquer questionamento ou insurgência ao soberano, Estado ou Clero era considerado uma ameaça passível de julgamento e punições potencialmente brutais e que, não raramente, atingiam além da liberdade, o corpo e a própria vida dos considerados hereges ou «bruxas».

A abordagem teórica contou com a evolução histórica, doutrinária, normativa e jurisprudencial, aprofundando o estudo sobre a presença da Inquisição, como manifestação de poder estatal e clerical, por meio da aplicação do Direito Penal, nos contextos português e brasileiro.

No curso da pesquisa foram abordadas as características e similaridades da Inquisição no contexto medieval, bem como a atual percepção de traços inquisitivos no Processo Penal português e brasileiro. O estudo apresentou um panorama da legislação processual penal e constitucional relacionadas ao Direito Penal, bem como de direitos e garantias individuais fatalmente comprometidos em face da presença inquisitória na legislação processual penal em vigência tanto em Portugal como no Brasil.

No caso do Brasil, a raiz inquisitória foi abordada à luz das decisões judiciais emanadas no curso dos processos criminais contra o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que possibilitou um estudo de caso emblemático em termos de condenações e anulações de sentenças condenatórias criminais, sendo que a hipótese de pesquisa acerca da permanência do instituto medieval inquisitivo no Processo Penal do século XXI restou confirmada.

Também foi abordado o Processo Penal sob o enfoque constitucional indicado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Constituição da República Portuguesa de 1976, em vista dos direitos e garantias fundamentais que regem o curso da persecução penal em ambos os países. Os sistemas inquisitório e acusatório sob o mesmo enfoque foram analisados, com intuito de identificar a adequação ou incompatibilidades total ou parcial para com a CRP/1976 e a CRFB/1988 em relação a ambos os sistemas processuais, sendo, pois, verificado que o sistema acusatório é atualmente compatível e adotado tanto em Portugal, quanto no Brasil.

No contexto atual serão observadas decisões judiciais que refletem a origem inquisitiva arraigada na mentalidade dos atores processuais, ou seja: promotores, juízes, delegados e até mesmo advogados que não compreendem a importância democrática do sistema acusatório.

O presente trabalho utilizará o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, por meio do qual será verificada a forma de condução do Processo Penal, assim como a influência da Inquisição no contexto português e brasileiro. A pesquisa bibliográfica sobre o tema se dará por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo, pois, o método de procedimento específico do trabalho em questão.

O primeiro capítulo destina-se ao percurso histórico da Inquisição, conceituando-a sob a ótica histórica, filosófica e jurídica, as quais contribuíram para a efetivação deste instituto no Processo Penal, a partir do século XIV.

O trabalho observou que apesar de relatos da Inquisição desde a redação final do Novo Testamento, sua oficialização ocorreu por meio das Bulas Papais, no século XII¹. Nesse período, a Igreja, por meio da autoridade Eclesiástica, disputou poder com os Imperadores, resultante da corrupção e cobiça entre membros do clero, com a (in)definição de heresias, passíveis de punição.

No curso do capítulo introdutório constam os marcos históricos que envolveram a atuação da Inquisição, desde o seu aparecimento e instauração dos primeiros processos que apuravam os «delitos» de heresia, com respaldo das Bulas Papais até a constituição do primeiro Tribunal do Santo Ofício em Portugal e envio de representantes da Inquisição para o Brasil.

Nesse aspecto, a Inquisição foi trabalhada no curso do primeiro capítulo com enfoque histórico que passou pela Idade Média e o início do mundo moderno, até meados do século XVII, fase na qual o Iluminismo passou a influenciar a percepção do mundo, com um olhar a atender questões de ordem cultural e social de minorias, ou seja, das mulheres e mentalidades.

Marcos históricos trabalhados por historiadores, assim como conceitos operacionais relacionados à Inquisição, heresia, Santo Ofício, bruxaria e demais categorias foram identificados para melhor compreensão de cada período de atuação do fenômeno inquisitorial no curso da pesquisa.

O desenvolvimento da humanidade e inevitável alteração da atuação e aplicação do

¹. KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras** [recurso eletrônico]. Tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: *BestBolso*, 2015. Recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: *epub* Requisitos do sistema: *adobe digital editions* Modo de acesso: *world wide web*. p. 129/130.

Direito Penal é articulado no estudo considerando o período histórico, progresso e exploração do trabalho, de acordo com a sua posição social, enquanto meio de sobrevivência na realidade impulsionada pelo capitalismo.

A brutalidade e o incalculável número de processos instaurados pela Inquisição, dão conta que milhares de pessoas foram vítimas de processos que resultavam em penas perpétuas, de morte ou banimento sem o exercício mínimo de defesa, o que caracteriza fundamentalmente o processo inquisitivo, ou seja, um resultado condenatório em prol de interesses que ultrapassavam os limites dos julgamentos individuais, mas para fundamentalmente garantir o resultado condenatório em prol da manutenção de poder e controle social em determinada fase da humanidade.

A mulher foi categorizada como «bruxa» pela Igreja católica, que não permitia qualquer insurgência aos costumes e orientações culturais, sociais ou sexuais impostas. Nenhum conhecimento medicinal, crença, costume, questionamento ou prazer era permitido às mulheres que foram ferozmente perseguidas, acusadas, condenadas e queimadas em milhares de fogueiras pela Inquisição.

Atos e desejos de ordem sexual foram alvo da Inquisição, que não permitia qualquer movimento fora do padrão permitido pela Igreja, ou seja, o sexo era permitido com a finalidade exclusiva de reproduzir e jamais pela busca de qualquer satisfação de prazer. O prazer era satanizado e inaceitável dentro da organização social da família tal como a Igreja pregava.

As limitações impostas pela Igreja às mulheres contribuíram para a politização da sexualidade e consequente criminalização do sexo em desacordo com as regras de ordem moral e repressiva submetidas à sociedade.

Nesse sentido, por meio do curso histórico percorrido pela Inquisição, pode-se pautar conceitos e circunstâncias que contribuíram para que a Inquisição, enquanto Instituição vinculada à Igreja e à Coroa, fosse utilizada na obtenção de condenações no período medieval e, mesmo em face do progresso e mudanças de ordem democrática e cronológicas percebidas pela sociedade, atualmente a matriz inquisitória é facilmente encontrada em decisões judiciais mesmo sob o vigor do sistema acusatório, constitucionalmente garantido no Brasil e em Portugal.

No segundo capítulo foi estudada a aplicação do Processo Penal em vigência, além dos aspectos e características de natureza legislativa e doutrinária que abarcam a matéria, formalizados no contexto português e brasileiro. O desenvolvimento da pesquisa observou as mudanças percebidas na aplicação do Direito Penal sob a influência inquisitiva no Brasil e em Portugal.

Aspectos legislativos e doutrinários concernentes ao sistema Processual Penal em vigor no Brasil e Portugal da mesma maneira foram delineados, o que permitiu a compreensão e identificação de normas que privilegiam a adequação do Processo Penal ao sistema acusatório, mas que permitem a identificação de traços inquisitivos arraigados nas decisões emanadas no curso de processos penais em democracias, como é o caso do Brasil e de Portugal.

Tanto a Constituição da República portuguesa de 1976, quanto a brasileira de 1988, foram ponto de delimitação histórica, cultural e política que permitiu a compreensão dos critérios normativos adotados na confecção da legislação processual penal.

Por conseguinte, o terceiro capítulo objetiva constatar a inclinação jurisprudencial em face da perspectiva notadamente inquisitória, bem como as garantias individuais fatalmente comprometidas com a subversão do processo acusatório. Ou seja, as implicações oriundas da condução à marcha processual penal sem a observância dos direitos e garantias fundamentais insertos na Constituição da República Portuguesa de 1976 e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Optou-se pelo estudo de caso, relacionado à prisão e processos que envolveram o então ex-presidente Lula, ou seja, a denominada «Operação Lava Jato» conduzida pela polícia federal, ministério público federal e justiça federal de Curitiba, no cenário do Brasil como expressão atual da raiz inquisitória e antidemocrática.

Foi abordado o cenário social, político e processual penal relacionado à condução das investigações, acusações e consequentes condenações do então ex-Presidente Lula, sob a ótica de possível negação da efetivação de garantias constitucionais que deveriam ser asseguradas no curso de referidos processos.

Foram analisadas as sentenças que condenaram o então ex-Presidente Lula, oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba, subscritas pelo então juiz Sergio Moro, as quais, após vários recursos defensivos, foram declaradas nulas em face da parcialidade do juiz, que agiu em parceria com o então procurador da República Deltan Dallagnol e delegados da polícia federal para garantir a condenação do então ex-Presidente Lula e, consequentemente, a sua retirada fraudulenta do cenário das eleições presidenciais de 2018.

O estudo de caso apurou as características e peculiaridades contidas em decisões proferidas em desacordo com o sistema acusatório em vigor no Brasil, uma vez que as decisões do Supremo Tribunal Federal, que anularam as condenações do então ex-Presidente Lula, destacaram a ausência da imparcialidade do então juiz Sergio Moro, bem como tratativas entre o juiz federal, procurador e delegados da polícia federal reveladas por notícia publicada pelo

jornal *The Intercept* Brasil, que ultrapassaram os limites da racionalidade civilizatória, confirmando traços inquisitoriais de ordem medieval em pleno século XXI.

1. ORIGEM DA INQUISIÇÃO

1.1 Breve Percorso Histórico da Inquisição.

A Inquisição retrata uma determinada forma de compreensão e tomada de posição diante do mundo. Cuida-se de uma concepção verificacionista - categoria desenvolvida por Karl Popper², traduzindo-se na manutenção das crenças a despeito das evidências. Em outras palavras, a Inquisição está fundada na suposta busca de confirmações de suspeitas, com a confirmação do poder de quem pode dizer e autenticar verdades.

Desse modo, em um sentido amplo, a Inquisição pode ser divisada em distintos períodos da história humana, em maior ou menor escala. Há relatos de procedimentos inquisitoriais já na Antiguidade (o julgamento de Oréstia), bem como ao longo da narrativa bíblica (o julgamento do Cristo)³.

Nesse norte, a presença da Inquisição foi constatada desde a redação final do Novo Testamento, com traços característicos de censura e reducionismo patriarcal, muito embora sua oficialização tenha ocorrido somente com as Bulas Papais a partir do século XII⁴.

De acordo com Alexandre Herculano de Carvalho e Araújo⁵, após a queda do império romano e pelo menos ao final do século XI, era incomum encontrar membros da sociedade praticando heresias e, ainda que encontrados, a Igreja aplicava somente punições espirituais, em muitas ocasiões compensadas por penitências equiparadas às multas por crimes de natureza civil.

Nesse período, foi percebido considerável crescimento dos desentendimentos religiosos, originados pela incansável disputa entre imperadores e papas no século XII, assim como pela cobiça de alguns integrantes da Igreja e corrupção que havia se instalado, configurando, na maior parte das ocasiões, heresias por ocasião da negação da autoridade eclesiástica⁶.

² POPPER, Karl R.; "*The Beginnings of Rationalism*", in Miller, David - A Pocket Popper, Oxford, *Fontana paperbacks*, 1983. p. 48.

³ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. 2. Reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, departamento de letras, *Copyright 1973 by Departamento de Letras PUC-Rio*. Registro nº 02.599. 2001. p.43.

⁴ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James - **O martelo das feitiças** [recurso eletrônico]. Tradução Paulo Fróis; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: *BestBolso*, 2015. Recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: *epub* Requisitos do sistema: *adobe digital editions* Modo de acesso: *world wide web* Inclui Sumário. p. 129/130.

⁵ HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo - **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. (1810-1877) Porto Alegre: Editora Pradense, 2011. 416 p. ISBN 85.89072.02-9. p. 15.

⁶ *Idem – Ibidem*.

De acordo com Ronaldo Vainfas⁷: «o judaísmo secreto dos cristãos-novos criptojudáismo, portanto continuou a ser a obsessão maior dos inquisidores portugueses, disso não resta dúvida, e assim seria até a metade do século XVIII».

Pontua HERCULANO⁸, que Lúcio III, em 1184, promulgou uma constituição que chegou a ser considerada a origem e o gérmen da Inquisição. Ou seja, por meio da autorização papal e nos moldes dos ditames dos príncipes seculares, permitiu que bispos, arcebispos ou comissários nomeados realizassem visitas uma ou duas vezes por ano em suas respectivas dioceses, com o objetivo de tomar conhecimento de «delitos» de heresia. As denominações de suspeitos, convencidos, penitentes e relapsos, foram mencionadas em referida constituição, para definir os vários níveis de culpabilidade religiosa, com várias reprimendas penais. De acordo com HERCULANO⁹: «Foi, verdadeiramente, no século XIII que começou a aparecer a Inquisição, como entidade, até certo ponto, independente, como instituição alheia ao episcopado. Altivo, persuadido, já antes de subir ao sólio, dos imensos deveres e, por consequência dos imensos direitos do pontificado, resolvido a reconquistar para a Igreja a preponderância que lhe dera Gregório VII e a restaurar a severidade da disciplina, meio indispensável para obter aquele fim».

Contudo, o marco verdadeiro de estabelecimento da Inquisição se deu em 1229¹⁰. De acordo com Anita Novinsky¹¹, a Inquisição teve início em Portugal por meio da bula papal de 23 de maio de 1536, sendo que em 1540 o primeiro auto-de-fé foi efetivado em Lisboa. A bula *Meditatio Cordis*, de 16 de julho de 1547, foi responsável pela criação em definitivo do Tribunal em Lisboa.

Destaca NOVINSKY¹², que «Foram criados Tribunais em Lisboa, Coimbra, Évora, Lamego, Tomar e Porto. Os três últimos foram abolidos por causa dos grandes abusos e corrupção de sua administração. Os demais trabalharam com intensidade até o século XIX. Considerando as proporções do território português, podemos dizer que a Inquisição lusitana ultrapassou em ferocidade a violência da Inquisição espanhola, contrariamente ao que se tem escrito».

⁷ VAINFAS, Ronaldo (organizador) - **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa: Confissões da Bahia** [Em linha]. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 10. [Consult. 21 Nov. 2022]. Disponível em <https://brasilhis.usal.es/pt-br/node/6838>.

⁸ HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo - **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. (1810-1877) Porto Alegre: Editora Pradense, 2011. 416 p. ISBN: 85.89072.02-9. p. 16.

⁹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 17.

¹⁰ *Idem* – *Ibidem*.

¹¹ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 35.

¹² *Idem* – *Op. Cit.* p. 36.

Pode se ainda dizer que a Inquisição foi praticamente «comprada» pelo rei D. João III, muito embora, no início, algumas ressalvas tenham sido observadas, com o passar do tempo o poder do rei tornou-se absoluto sobre a instituição. De notar ainda, que a instalação da Inquisição, tanto em Portugal, quanto na Espanha, esteve intimamente associada aos anseios de centralização de poder. Isso porque os reis espanhóis e portugueses tinham plena consciência de que o funcionamento de um tribunal sob seus controles possibilitaria maior e melhor barganha de posições favoráveis em assuntos de interesse da Coroa¹³.

Para NOVINSKY¹⁴, «As consequências da Inquisição portuguesa foram amplas, pois contribuiu para o êxodo de pessoas e capitais o que influenciou decisivamente no desenvolvimento do capitalismo comercial no norte da Europa e para a disseminação do pensamento herético».

Os resultados relatados no percurso da Inquisição não foram percebidos de maneira destacada ou positiva, pelo menos até o pontificado de Inocêncio IV, isso porque, em séculos posteriores restaram revelados abusos e atrocidades desde o período de sua fundação.

Nas palavras de HERCULANO¹⁵ a Inquisição foi «Inventada para satisfazer os ímpetos do fanatismo, tendo, por isso, origem num sentimento ímpio, embora velado com o manto do entusiasmo religioso, ela trazia consigo o desenfreamento de muitas outras paixões ruins, que igualmente se disfarçavam com as exterioridades do zelo cristão».

Cumprir destacar que a Inquisição perseguiu o «demônio» e as «bruxas» de maneira declarada, sob a acepção simbólica do mito, às custas da redução crescente de denominados heróis messiânicos de alteridade da Igreja e seu alcance institucional. Inicialmente, a Inquisição passava a visão de proteção à Cristo e sua Igreja. Contudo, na prática ela os descredibilizava enquanto símbolos de transformação a partir da patriarcalização reacionária¹⁶.

A bruxaria por sua vez surgiu como fenômeno durante a transição entre o término da Idade Média e o início do mundo moderno, estendendo-se até o final do século XVII, momento em que o Iluminismo estava iniciando a alterar essencialmente a percepção do mundo, estando

¹³ *Idem – Ibidem.*

¹⁴ *Idem – Ibidem.*

¹⁵ HERCULANO de Carvalho e Araújo, Alexandre. História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal. (1810-1877) Porto Alegre: Editora Pradense, 2011. 416 p. ISBN: 85.89072.02-9. p. 23.

¹⁶ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras** [recurso eletrônico]. Tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. Recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: epub Requisitos do sistema: adobe digital editions Modo de acesso: world wide web Inclui Sumário. p. 154-155.

associada intimamente às questões históricas sociais e culturais, bem como da história das mentalidades, das mulheres e minorias¹⁷.

Silvia Federici¹⁸ destaca que, na Europa dos séculos XVI e XVII, leis sangrentas foram implementadas, com o objetivo de que os «vagabundos» fossem colocados à disposição da exploração da localidade. Ressalta ainda sobre a intensificação da violência em desfavor das mulheres, assim como a retomada da caça às bruxas em vários países, como a África do Sul e o Brasil.

Nessa linha de pensamento, ponderara-se que «O estudo da caça às bruxas também desafia a teoria de Michel Foucault relativa ao desenvolvimento do «biopoder», despojando-a do mistério com que cobre a emergência desse regime. FOUCAULT registra a virada – alegadamente na Europa do século XVIII - de um tipo de poder constituído sobre o direito de matar para um poder diferente, que se exerce por meio da administração e da promoção dos enredos vitais, como o crescimento da população».¹⁹

É necessária uma reanálise da «transição» que tem como partida a óptica da luta antifeudal na Idade Média, a qual possibilita a reconstrução das dinâmicas sociais que residiram nos arredores ingleses e da conquista da América. Tais reflexões «nos ajudam, sobretudo, a desenterrar algumas das razões pelas quais, nos séculos XVI e XVII, o extermínio das «bruxas» e a extensão do controle estatal a qualquer aspecto da reprodução se converteram nas pedras angulares da acumulação primitiva».²⁰

Não se tem muito conhecimento a respeito das várias seitas hereges, que por mais de três séculos surgiram entre as «classes baixas», ou seja, na França, Itália, Flandres e Alemanha, sendo reconhecido como fenômeno opositor mais destacado da Idade Média. Isso porque foram perseguidos de maneira implacável pela Igreja, que direcionou suas forças para acabar com os vestígios doutrinários pregados²¹.

As Cruzadas foram organizadas para perseguir os hereges, assim como a dirigida que teve como alvo os albigenses, com o mesmo objetivo foram realizadas cruzadas para retirar a Terra Santa dos «infieis». De acordo com FEDERICI²² «Os hereges eram queimados aos

¹⁷ MAINKA, Peter Johann. A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 3.

¹⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo *Sycorax*. São Paulo: Elefante, 2017. 467 p. ISBN 978-85.93115-04-5.

¹⁹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 35.

²⁰ *Idem* – *Op. Cit.* p. 46.

²¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 69.

²² *Idem* – ***Ibidem***.

milhares na fogueira e, para erradicar sua presença, o papa criou uma das instituições mais perversas jamais conhecidas na história da repressão estatal: a Santa Inquisição».

Para André Vauchez²³, o sucesso dos métodos utilizados pela Inquisição, era resultado do planejamento absolutamente sigiloso das prisões de todos os suspeitos. Assevera que «A princípio, a perseguição consistia em incursões contra as reuniões dos hereges, organizadas em colaboração com as autoridades públicas. Mais adiante, quando os valdenses e cátaros já haviam sido forçados à clandestinidade, os suspeitos eram chamados a comparecer ante um tribunal sem que lhes fossem ditas as razões pelas quais haviam sido convocados». Da mesma maneira se tinha o traço característico do processo de investigação.

No curso dos processos de investigação, as acusações que eram lançadas/apuradas não eram informadas aos investigados e, da mesma maneira, era garantido o anonimato aos denunciante. A liberação dos suspeitos ocorria após o fornecimento de informações sobre seus cúmplices associada à promessa de manutenção de sigilo sobre o teor das confissões fornecidas²⁴.

Nesse cenário, em caso de prisões no curso das investigações, os hereges não tinham o conhecimento se alguém da mesma congregação era responsável pelo fornecimento de informações motivadoras do encarceramento²⁵.

De acordo com Ilato Mereu²⁶ «o trabalho da Inquisição romana deixou cicatrizes profundas na história da cultura europeia, criando um clima de intolerância e suspeita institucional que continua corrompendo o sistema legal até nossos dias. O legado da Inquisição é uma cultura de suspeita que depende da denúncia anônima, da detenção preventiva e trata os suspeitos como se sua culpabilidade já tivesse sido demonstrada».

Destaca FEDERICI²⁷, que inquisidores relataram a existência de um grupo de adoradores do diabo, conhecidos como luciferianos. Referido processo coincidiu com o marco de mudança da perseguição à heresia para a caça às bruxas, situação que contribuiu para que o inicial alvo denominado herege, passasse a ser as mulheres, sendo que, no século XV, «a bruxa» foi buscada incansavelmente como o centro das perseguições aos hereges. Contudo, a

²³ VAUCHEZ, André - **Ordini mendicante e società italiana XIII-XV secoli**. Milão: Mondadori. 1990. p. 162-70.

²⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p. 167-8.

²⁵ *Idem* – *Ibidem*.

²⁶ MEREU, Ilato - **Storia dell'Intolleranza in Europa**. Milão: Mondadori. 1979.

²⁷ FEDERICI, Silvia - **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 467 p. ISBN 978-85.93115-04-5. p. 86.

perseguição aos hereges não restou findada. Seu fecho ocorreu em 1533, com a investida dos anabatistas de criar uma Nova Jerusalém na cidade alemã de *Münster*.

Para FEDERICI²⁸: «Até mesmo depois da cruzada contra os cátaros de 1215, que destruiu seus bastiões, a heresia (junto com o Islã) continuou sendo o inimigo e a ameaça principal que a Igreja teve que enfrentar».

Em Portugal as bulas papais de 1536 e 1547 concederam plenos poderes à Inquisição, o que resultou na colocação de incontáveis fogueiras na ribeira dando corpo aos autos da fé. Ressalta Toby Green²⁹ que «Com o avanço do século XVI, nas mentes dos inquisidores, beatas e alumbrados foram sendo cada vez mais associados uns com os outros, e ambos carregavam conotações de sexo ilícito. Nos primeiros casos de perseguição a alumbrados na região de Toledo, a atividade sexual foi uma parte insignificante das acusações, mas, com o tempo, passou a ser um elemento muito mais forte».

A complexidade e a importância do papel da Inquisição para a manifestação das restrições são incalculáveis. No período em que se manifestou os hábitos tidos como inadequados dos alumbrados de Extremadura, mais precisamente em 1570, o Concílio de Trento expôs os hábitos sexuais dos católicos aos cuidados investigativos da Inquisição.

Sobre a repressão dos desejos sexuais e busca de controle inquisitorial, GREEN³⁰ pontua que «Foi o Concílio de Trento que estabeleceu o matrimônio monogâmico como a única forma legal e moralmente aceitável de comportamento social, e a Inquisição fora encarregada de supervisionar a repressão diária do «desvio sexual» – o sexo fora do casamento»³¹. No curso do século XVI, os inquisidores, beatas e alumbrados passaram a ser relacionados uns com os outros, sendo apontados como praticantes de sexo ilícito³².

De acordo com Michel Foucault³³ «Quanto aos tribunais, podiam condenar tanto a homossexualidade quanto a infidelidade, o casamento sem consentimento dos pais ou a bestialidade. Na ordem civil como na ordem religiosa, o que se levava em conta era um ilegalismo global».

²⁸ *Idem – Op. Cit.* p. 87.

²⁹ GREEN, Toby, **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 320-321.

³⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 323.

³¹ *Idem – Ibidem*.

³² GREEN, Toby, **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 320.

³³ FOUCAULT, Michel - *História da sexualidade: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guiolhon Albuquerque. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1988. p. 39.

Ensina ainda FOUCAULT³⁴ que a sexualidade há mais de dois séculos chama a atenção do corpo social e que não tem fundamento legitimado pela própria natureza e necessidade humana de reprodução, trabalho e convívio social. Ou seja, por meio do sexo era possível estabelecer relações políticas e econômicas úteis e ao mesmo tempo conservadoras.

Para FOUCAULT³⁵ o que é peculiar às sociedades modernas não é a condenação do sexo a permanência de sua ambiguidade, mas justamente o hábito de falar sobre sexo, exaltando-o como um segredo.

FOUCAULT³⁶ externa ainda que «Até o final do século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã, e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito».

As relações sexuais de natureza homossexual, ou seja, a sodomia, foi igualmente rejeitada pelas Inquisições de Aragão e de Portugal, sendo apenas a Coroa de Castela o reino que não perseguiu os atos homossexuais. Os inquisidores portugueses tiveram a autorização para investigar práticas de sodomia na cidade de Goa, pelo menos até 1567.³⁷

No que diz respeito às convenções das alianças e comportamentos relacionados à sexualidade supostamente inapropriados, cabe destacar que as regras do casamento e a busca do prazer eram alvo de constante controle. O estupro, adultério, rapto, incesto, sodomia e até mesmo carícias recíprocas eram atitudes com alto grau de reprovação na ordem dos pecados que necessitavam de repressão³⁸.

Em inúmeras ocasiões homens e mulheres foram etiquetados pela definição inquisitorial de sodomia, incluindo-se o lesbianismo, mesmo que em número reduzido de processos, mas se teve notícias de diversos casos de mulheres acusadas por lesbianismo em 1590 no Brasil, no entanto, em 1646 restou definido que somente a participação em sexo anal poderia culminar em processos inquisitoriais em desfavor das mulheres³⁹.

³⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 39.

³⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 36.

³⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 38.

³⁷ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 32.

³⁸ FOUCAULT, Michel - **História da sexualidade: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guiolhon Albuquerque. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1988. p. 38-39.

³⁹ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 324.

Bárbara Natália Lages Lobo⁴⁰ destaca que situações que envolvem convergência, mesmo cientes da reprovação de atos sexuais, passaram a permitir a existência da prostituição visando manter e conquistar novos discípulos, fato que claramente aceitou o aparecimento de ideologias que tratavam a sexualidade com especial atenção. A exemplo, viu-se o surgimento do tantrismo no budismo, no século VIII d.C.

No que se refere à presença da prostituição e perseguição das mulheres no período medieval LOBO⁴¹, preceitua que «No final da Idade Média, em diversas cidades europeias a exploração da prostituição era exercida pela própria Igreja e pelo Estado. Embora tenha sido abominada em diversos locais da Europa e severamente punida no período inquisitorial, a prostituição não só resistiu às imposições legislativas, espaciais e sociais medievais, como também se expandiu na medida em que os atos comerciais ultrapassavam as fronteiras e alteravam o espaço urbano».

A feitiçaria era atribuída as mulheres em razão do essencial *status* de inferioridade física e moral, assim como da existência de um pacto de exaltação ao «diabo». Sob esse aspecto Danielle Regina Wobeto Araújo⁴² ressalta que «O remédio contra a manifestação desses «defeitos» femininos era a vigilância constante sobre seus costumes e o confinamento no mundo doméstico, por isso o Concílio de Trento reforçou as regras do patriarcado. No entanto, não se pode perder de vista que, em outras regiões da Europa, homens foram mais perseguidos, mas não necessariamente mais sancionados que elas».

No que diz respeito à obsessão do controle sexual pela Igreja, FEDERICI⁴³ destaca que, no século XII, a vigilância sexual teve exponencial aumento, justamente com a investida em desfavor do casamento e do concubinato entre os clérigos dos concílios de Latrão de 1123 e 1139, que proclamaram a instituição do casamento, uma união que não poderia ser rompida por nenhuma maneira. As limitações sobre o ato sexual igualmente foram destacadas neste momento, sobre as orientações das penitenciais.

FEDERICI⁴⁴ observa que «Quarenta anos mais tarde, com o terceiro Concílio de Latrão, em 1179, a Igreja intensificou seus ataques contra a «sodomia», dirigindo-os,

⁴⁰ LOBO, Bárbara Natália Lages - **Sexo, trabalho, direito e reconhecimento**: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais. Belo Horizonte, 2017. 366 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. p. 46.

⁴¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 47.

⁴² ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um «Cartório de Feiticeiras»**: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. 297 f. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 33.

⁴³ FEDERICI, Silvia - **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo *Sycorax*. São Paulo: Elefante, 2017. 467 p. ISBN 978-85.93115-04-5. p. 81.

⁴⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p. 81/82.

simultaneamente, aos homossexuais e ao sexo não procriador, e pela primeira vez condenou a homossexualidade, «a incontinência que vai contra a natureza».

Inevitavelmente, a utilização de leis com tonalidade de repressão acentuada contribuíram para que a sexualidade fosse politizada. No entanto, não se tinha ainda notícia da evidenciada obsessão da Igreja Católica pelas questões que envolveriam sexo.

Nesse contexto, FEDERICI⁴⁵ expõe também que: «Porém, já no século XII, podemos ver a Igreja não somente espiando os dormitórios de seu rebanho, como também fazendo da sexualidade uma questão de Estado. As escolhas sexuais não ortodoxas dos hereges também devem ser vistas, portanto, como uma postura antiautoritária, uma tentativa de arrancar seus corpos das garras do clero».

No que diz respeito à «caça às bruxas», ARAÚJO⁴⁶, ressalta que o seu apogeu foi percebido na Europa dos séculos XVI e XVII. Segundo os estudiosos interessados pelo tema e, cada um utilizando-se da metodologia e tema de pesquisa de sua afinidade, constatarem elementos que contribuíram para referidos acontecimentos dos quais podem ser mencionados: crenças, hábitos, pensamentos, direito e segmentos dos tribunais, política, sexualidade, misoginia, dentre outros.

ARAÚJO⁴⁷, destaca como sendo «Um primeiro fator apontado pela historiografia das mentalidades indica que as ideias em torno do Diabo desenvolvidas pela elite cristã letrada e adotadas por diversas autoridades eclesiásticas e judiciárias, mergulhadas em um ambiente de medo e conflitos sociais, foram determinantes pelo fenômeno da «caça às bruxas»».

De acordo com Jean Delumeau⁴⁸, entre os séculos XI e XII, o «diabo» e suas características passaram a ocupar espaço, no entanto, somente com a Divina Comédia de Dante e com a expansão da imprensa que maiores digressões acerca da figura satânica começou a ser questionada. Assim é que a constatação da presença do «diabo» no imaginário se deu em verdade na Idade Moderna, e não desde a Idade Média.

Esclarece Brian P. Levack⁴⁹ que: «durante o período medieval o Diabo foi descrito como inimigo e antítese de Cristo, pois promovia o ódio e não o amor. A partir do século XV, começou a ser encarado como antítese de Deus Pai, isto é, como fonte de objeto de idolatria e

⁴⁵ *Idem – Ibidem.*

⁴⁶ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um «Cartório de Feiticeiras»**: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. 297 f. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 27.

⁴⁷ *Idem – Ibidem.*

⁴⁸ DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente** (1300-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 354.

⁴⁹ LEVACK, Brian P - *La caccia alle streghe in Europa agli inizi dell'età moderna*. Roma: Laterza, 2008. p.38-39.

falsa religião. Durante o período medieval se referia ao «diabo» como Satanás, termo que se encontra na Bíblia e que significa «adversário».

Nas palavras de Keith Thomas⁵⁰, o novo aspecto de percepção sobre a bruxa não tinha como objeto o suposto dano que ela poderia ocasionar para as pessoas, mas a sua suposta adoração ao «diabo» que adquiria a natureza herética. A prática de bruxaria era considerada um pecado grave, o que o tornava uma heresia cristã, pois implicava na adoração ao «diabo» e consequente renúncia a Deus.

Nesse sentido, acrescenta THOMAS:⁵¹ «O *malleficium* passa a ser secundário, um subproduto da falsa religião. Prejudicando ou não os demais, a «bruxa» deveria morrer pela sua deslealdade a Deus. Em torno dessa concepção foi concebida a noção da adoração do «diabo», que implicava o sabá, ou reunião noturna, em que as bruxas juntavam-se para adorar a seu senhor, ou copular com ele».

Nesse contexto oportuno mencionar a existência de dois inquisidores Dominicanos, Heinrich Kramer (1430-1505) e Jacob Sprenger (1436-1495) que utilizaram-se da Bula Papal *Summis Desiderantes Affectibus*, de 5 de dezembro de 1484, para atribuir base científica para a doutrina oficial da Igreja Católica, como ponto de fundamento teórico para a bruxaria dos tempos Modernos. Assim é que, o *Malleus Maleficarum* ou «Martelo das Bruxas» foi publicado em 1487, pela primeira vez, e reeditado até 1669 por 29 vezes. Denominado «Manual de caça às bruxas» que vigorou até o fim do século XVII, definindo a bruxaria entre os católicos e protestantes, como um pacto entre o «demônio» e a «bruxa», realizado por meio do ato sexual, como forma de abjuração direta e herética a Deus⁵².

Utilizando-se de referido embasamento teórico, a caça às «bruxas» foi institucionalizada na Europa. Os países onde a perseguição ocorreu de forma marcante foram: Suíça, França, Escócia e, principalmente, o Sacro Império Romano-Germânico, no qual foram constatados mais da metade dos 100 mil casos de acusação de bruxaria, assim como mais de 50 mil execuções em toda a Europa. Os números de execuções atingiram as estimativas de exponenciais proporções no continente europeu. O que torna a bruxaria um fenômeno que não pode ser explicado exclusivamente por meio da religião⁵³.

⁵⁰ THOMAS, Keith. **Religião e o declínio da magia**. São Paulo: Cia das Letras, 1991. p. 357.

⁵¹ *Idem – Ibidem*.

⁵² KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James - **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: *BestBolso*, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: *epub* Requisitos do sistema: *adobe* digital editions Modo de acesso: *world wide web* Inclui Sumário. p. 4-5.

⁵³ *Idem – Op. Cit.* p. 81-82.

Sobre a caça às bruxas como resposta da Inquisição às denominadas heresias, ARAÚJO⁵⁴ destacou que «Estudos pautados nas mentalidades a partir de algumas instituições, especialmente, da Inquisição, indicam que, no Império Português, o fenômeno da «caça às bruxas», não ocorreu nos moldes em que se deu nos demais territórios da Europa Central e parte da Ocidental. A justificativa mais comum é a de que a feitiçaria estava entre os «delitos» menores na hierarquia das heresias definidos pela Inquisição. Coroa e Igreja preocuparam-se mais em perseguir cristãos-novos (judeus), que, em virtude do contexto da península ibérica, foram os que mais ameaçavam a unidade cristã, daí porque escolhidos como inimigos».

ARAÚJO⁵⁵ utiliza Adriano Prosperi para mencionar que os inquisidores não identificavam crueldade nos meios por eles utilizados, ao contrário, se reconheciam como possuidores de piedade, misericórdia e verdadeiros salvadores indispensáveis em face da terrível afronta da heresia, que colocava em perigo a própria humanidade. Mesmo porque referidos homens não eram a causa propriamente dita, mas o resultado da mentalidade social e religiosa.

Destaca ainda que na busca da defesa da verdade, entendida como missão institucional e distinta, o emprego de maus tratos aos acusados não era necessário, pelo que misericórdia e comedimento eram recomendados, visando a evitar apontamentos de brutalidade de seus críticos. Assim era arbítrio do agente optar pelo emprego de crueldade, que em determinadas ocasiões procedia de referida maneira com o objeto de buscar progressões funcionais dentro da estrutura do Santo Ofício⁵⁶.

Michel Foucault⁵⁷ faz importante abordagem sobre o período no qual a Igreja se tornou a exclusiva estrutura econômico-política possuidora de coerência na Europa dos séculos X a XII, momento em que a Inquisição eclesiástica se tornou o denominado inquérito espiritual sobre os pecados, falhas e delitos praticados, da mesma maneira, o inquérito administrativo em face da forma como o patrimônio da Igreja era gerido e os resultados unidos e divididos.

Mencionada a existência da dualidade no modelo de inquérito que era ao mesmo tempo religioso e administrativo e que prevaleceu até o século XII, fase em que o modelo de Estado

⁵⁴ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um «Cartório de Feiticeiras»: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777)**. Curitiba, 2016. 297 f. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 35.

⁵⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 81.

⁵⁶ *Idem* – *Ibidem*.

⁵⁷ FOUCAULT, Michel - *História da sexualidade: A vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guiolhon Albuquerque. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1988. p. 43.

absolutista emergia, ou anteriormente, o próprio soberano que surgia como entidade possuidora de poder, passou a centralizar todos os procedimentos eminentemente judiciários⁵⁸.

Sobre a maneira como a Inquisição começou a perder espaço em face da forma como as investigações e processos para apuração de supostos delitos eram conduzidos, ARAÚJO⁵⁹ menciona que: «que juízes, inquisidores e magistrados locais começaram a desenvolver um pensamento cético, que colocava em dúvida a existência de feitiçarias e/ou de constituir a feitiçaria um crime. Além disso, informa que, na seara jurídica, os advogados foram os primeiros a questionar a possibilidade dos fatos atribuídos às entidades sobrenaturais fossem, na verdade, decorrentes de fatos naturais, especialmente, nos casos de feitiçaria pautados em malefícios».

De acordo com LEVACK⁶⁰, integrantes das altas cortes de justiça, igualmente colocaram em questionamento as possibilidades de prova dos delitos, posto que passaram a declarar desconfiança em relação às condenações fundamentadas em testemunhos de crianças. Ou seja, testemunhos nitidamente frágeis e desprovidos de distinção entre a realidade e a fantasia, passíveis de incriminar quem as houvesse punido em outro cenário, como familiares, empregados domésticos, criminosos, hereges e até mesmo cúmplices de delitos.

Nesse contexto, cabe destacar que: «a desconsideração de tais testemunhos como prova suficiente/plena para o delito acarretaram a diminuição dos processos e das condenações por feitiçaria. O uso da tortura para fins de confissão também passou a ser criticado, porém, não pelo seu caráter desumano, mas porque as provas daí obtidas deixaram de ser vistas como adequadas»⁶¹.

A abolição da tortura foi encampada pelo argumento humanitário, afastando-a do cenário processual enquanto prova, no século XVIII. A despenalização do delito ainda culminou na extinção da feitiçaria enquanto ato delituoso. De acordo com LEVACK: «Tal fenômeno ocorreu de duas maneiras: de jure e de facto. A primeira tratava da confecção de leis revogando o delito, até o final do século XVIII foram poucas, já a segunda, mais difusa na Europa, estava relacionada à resistência dos juízes em instaurar processos ou em promover sua execução»⁶².

⁵⁸ *Idem – Ibidem.*

⁵⁹ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um «Cartório de Feitiçarias»:** Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. 297 f. Tese (doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.p.34.

⁶⁰ LEVACK, Brian P - *La caccia alle streghe in Europa agli inizi dell'età moderna*. Roma: Laterza, 2008.

⁶¹ *Idem - ibidem.*

⁶² *Idem - Ibidem.*

Sobre a transição do processo inquisitório, Michel Foucault⁶³ assevera que não foi por meio da racionalização dos procedimentos judiciais que se originou o procedimento do inquérito. Aponta que ocorreu expressiva mudança política, ou seja, outra estrutura política que além de possível, foi necessária para a instituição no âmbito do judiciário. Mesmo porque o inquérito na Europa Medieval era acima de qualquer coisa um processo de governo, uma maneira de administrar, gerir e exercer o poder por meio do controle estatal.

No ano de 1490 a Inquisição ainda não estava instalada em Portugal, ou seja, os autos da fé ainda não eram remetidos, ao contrário do presenciado na Espanha, que já convivía com uma inquisição de traços potencialmente devastadores. No que diz respeito à constatação da Inquisição em Portugal GREEN ainda destaca que⁶⁴: «A Inquisição não chegou da Espanha a Portugal de uma vez. Entre sua criação na Espanha, em 1478, e seu estabelecimento em Portugal, em 1536, passaram-se 58 anos. Mas as atitudes e os temores progrediram com mais vigor, e o que fora liberado já não podia ser facilmente contido».

Em 1480, constatou-se que muitos convertidos fugiram da Inquisição espanhola, buscando refúgio em Portugal, período em que os judeus oriundos da Espanha foram expulsos por Fernando e Isabel, em 1492, sendo que a maior parte também buscou como destino de abrigo Portugal, o que seria em princípio uma alternativa melhor. Contudo, na prática os refugiados espanhóis que se fixaram em cidades fronteiriças como Mogadouro, o relacionamento com os moradores locais era conturbada, pois eram culpados na maioria das vezes pelas pestes e pragas que atingiam anualmente o país entre os anos de 1477 e 1496⁶⁵.

Segundo relata GREEN⁶⁶ os imigrantes espanhóis tornaram-se alvos fáceis num país que buscava adequação ao próprio poder. Em mencionado período Portugal estava se destacando economicamente no cenário dos países do continente europeu em face da ocupação de Goa e a importante exploração da costa africana que se estendia do Senegal ao Congo, que foi franqueada ao país, localizado junto ao Atlântico o comércio das especiarias asiáticas, assim como do ouro e dos escravos da África para toda a Europa. No que diz respeito à instalação da Inquisição em Portugal, constatasse que a instrutiva homilia de Gil Vicente careceu da repercussão esperada. Restou demonstrado que, em dezembro de 1531, o papa Clemente VII procedeu a nomeação de Diogo da Silva como inquisidor papal em Portugal. Contudo,

⁶³ FOUCAULT, Michel - **A verdade e as formas jurídicas**. 2.^a ed. 2. Reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, departamento de letras, Copyright 1973 by Departamento de Letras PUC-Rio. Registro nº 02.599. 2001. p. 63.

⁶⁴ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 71.

⁶⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 73.

⁶⁶ *Idem* – *ibidem*.

observou-se que os convertidos portugueses mandaram um enviado de apenas um olho, chamado Duarte Paz, para proceder à defesa dos mesmos em Roma, mesmo assim a bula que nomeava Silva foi suspensa em outubro. Mesmo diante de tais acontecimentos, a efetiva possibilidade da instalação da Inquisição em Portugal era uma realidade cada vez mais latente⁶⁷.

Georgina Silva dos Santos⁶⁸ destaca que a fase mais violenta do Tribunal da Inquisição foi verificada entre 1620 e 1674, onde leigos e religiosos acusados de «judaizar em segredo» foram presos. Todos os que demonstram compaixão pelas vítimas da Inquisição e questionavam seus métodos de violência eram alvos igualmente de represálias, situação verificada no caso de António Vieira, defensor dos casamentos mistos e da fé católica.

SANTOS⁶⁹ ainda faz constar que: «A estruturação do aparato inquisitorial deu-se, no entanto, em etapas. O tribunal desenvolveu-se significativamente durante a dinastia Habsburgo, tempo no qual conheceu seu apogeu, mas também seu primeiro grande golpe. Quando a soberania lusa retornou às mãos portuguesas, em 1640, a máquina inquisitorial era uma instituição madura, com representantes e simpatizantes em todos os segmentos da sociedade».

Para GREEN⁷⁰ «O clima em Portugal era de preparação para a matança. Assim que a notícia da primeira bula chegou a Lamego, em 1531, as pessoas se reuniram para discutir quais propriedades dos convertidos queriam para si. Alguns acusavam o rei de ser um covarde e diziam que ele devia simplesmente passar os convertidos pela espada e não se preocupar com longos julgamentos».

O início da instalação da Inquisição em Portugal se deu, por meio da bula Papal emitida em 23 de maio de 1536, após considerável pressão do imperador Carlos V, que governava a Espanha e em referido período estava em Roma. O Papa Paulo III, diluiu os poderes do tribunal novo ao possibilitar a concessão de perdão aos convertidos no ano anterior e impedir o julgamento dos delitos praticados anteriormente àquela data. A nova Inquisição Portuguesa não foi dotada do mesmo poder absoluto conferido a espanhola⁷¹.

FOUCAULT destaca que: «Desde a Idade Média, pelo menos, as sociedades ocidentais colocaram a confissão entre os rituais mais importantes de que se espera a produção de verdade: a regulamentação do sacramento da penitência pelo Concílio de Latrão em 1215; o

⁶⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 84.

⁶⁸ SANTOS, Georgina Silvia dos - De fio a pavio: a história da Inquisição Portuguesa revisitada. **Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (UFF)** – Rio de Janeiro (abril de 2014). p. 5.

⁶⁹ *Idem – Ibidem.*

⁷⁰ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo.** Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN: 978-85.390.0221-4, p. 84.

⁷¹ *Idem – Ibidem.*

desenvolvimento das técnicas de confissão que vêm em seguida; o recuo, na justiça criminal, dos processos acusatórios⁷²;».

Cabe trazer à tona a abordagem de FOUCAULT⁷³ relacionada ao poder e atrocidades cometidas pela monarquia de maneira estrutural, ao passo que «Uma tradição que data dos séculos XVII ou XIX nos habilitou a colocar o poder monárquico absoluto do lado do não-direito: o arbítrio os abusos, o capricho, a pura vontade, os privilégios e as exceções, a continuação tradicional das situações de fato» Referida situação implicaria no consequente esquecimento da característica utilizada pelas monarquias ocidentais, tal como seu traço característico da estrutura de direitos que levaram à reflexão das teorias de direito e fizeram cumprir sua estrutura de poder na expressão do direito.

Segundo GREEN⁷⁴ «o papa tinha a prerrogativa de indicar três inquisidores e o rei apenas um, não havia o direito de sigilo para as testemunhas, e a nova Inquisição não tinha os mesmos poderes de confisco da Inquisição espanhola».

Restou consignado que a resistência do papado em expandir a Inquisição continha o caráter político de suas versões ibéricas⁷⁵. O povo de Lamego, ao ouvir a publicação da bula, deixou evidente, assim como na Espanha, que era necessário direcionar o preconceito, em face do ódio emanado da população⁷⁶. Nesse cenário, «Os convertidos eram o alvo, como ocorrera na Espanha, e, por mais que tentasse, o papado era incapaz de proteger o bode expiatório. Uma perigosa ideologia criara a ameaça interna como uma fonte de unidade e poder. Ela não podia ser negada»⁷⁷.

Portugal teve seu primeiro inquisidor geral nomeado em 1539. Henrique, que era cardeal, irmão de João III. A Inquisição teve o início de seu funcionamento, assim que sua estrutura básica foi concluída. Em 1536, o primeiro édito de graça foi lido em Évora, ou seja, nove anos antes de Álvaro de Leão ter sido levado à prisão, também na cidade de Évora. Em Lisboa, um tribunal criado em 1537 recebeu uma verdadeira avalanche de denúncias⁷⁸.

Foram instaladas cortes, nos anos seguintes em todo o país, nas cidades de Tomar, Coimbra, Lamego e Porto, situadas na região norte de Portugal. Os primeiros anos da Inquisição em Portugal foram menos terríveis do que na Espanha. Existia uma dependência de Roma que

⁷² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhaumon Albuquerque. 13ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Graal. 1988. p. 58.

⁷³ *Idem – Ibidem.*

⁷⁴ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN: 978-85.390.0221-4, p. 86.

⁷⁵ *Idem – Ibidem.*

⁷⁶ *Idem – Ibidem.*

⁷⁷ *Idem – Ibidem.*

⁷⁸ *Idem – Ibidem.*

influenciava na intervenção frequente do nuncio papal, que garantia penas mais brandas e, consequentemente, aconteceram menos incinerações. Em 1540, o primeiro auto de fé aconteceu em Lisboa. Em Coimbra, somente em 1567 restou registrado⁷⁹.

No que se refere ao contexto brasileiro de recepção da Inquisição, Ângelo Adriano Faria de Assis⁸⁰ destaca que entre 1591 e 1595, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição visitou as capitanias do Nordeste açucareiro no Brasil, situação que influenciou decisivamente na variada sociedade e presença da religião cristã proveniente da metrópole.

Para ASSIS⁸¹: «aqui como lá recheada pela somatória de contribuições estranhas ao catolicismo dominante, herança direta dos séculos de convivência entre cristãos, mouros e judeus que caracterizou a Lusitânia desde muito antes de Afonso Henriques, e que não se encerraria por completo apesar dos decretos de monopólio católico em fins do século XV e da posterior criação da Inquisição portuguesa, conforme pode-se perceber na riqueza dos indícios de circularidade religiosa e cultural presentes na documentação coletada pelo primeiro visitador».

Sobre esse aspecto GREEN⁸² ressalta que: «A influência moderadora do papado era malvista por João III, e seus embaixadores passaram grande parte dos anos 1540 pressionando o papa Paulo III para que liberasse a Inquisição das limitações impostas em sua primeira bula. Em 16 de julho de 1547, quando João III ameaçou romper com Roma, o papa Paulo III finalmente cedeu, mas sob a condição de que os convertidos tivessem liberdade para deixar Portugal durante o período de um ano».

João III recebeu com desagrado a condição imposta por Paulo III, tendo no início a rejeitado. No entanto, acabou aceitando a imposição do papa, que impedia o confisco dos bens nos dez primeiros anos da bula de 1547, assim como o impedimento de condenações à fogueira no primeiro ano. Nesse cenário, GREEN⁸³ destaca que «Em 10 de julho de 1548, quase no final do ano de graça, o perdão foi concedido aos convertidos encarcerados pela Inquisição e 1.800 pessoas foram liberadas; ao mesmo tempo, os tribunais de Lamego, Porto e Tomar foram abolidos e a instituição foi centralizada».

A presença portuguesa no primeiro século de colonização apresentou características determinantes para colaborar, ou pelo menos, em determinados momentos contornar os

⁷⁹ *Idem – Ibidem.*

⁸⁰ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história.** Recife, UFPE- (outubro de 2004), p. 2.

⁸¹ *Idem – Ibidem.*

⁸² GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo.** Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 86.

⁸³ *Idem – Ibidem.*

confrontos entre cristãos velhos e novos em Portugal, que foram aumentando de acordo com a organização e desenvolvimento da Inquisição⁸⁴.

No que diz respeito ao encerramento das atividades inquisitoriais em Portugal, o autor⁸⁵ assevera que, após o falecimento da rainha Isabel, em 1504, Felipe I, passou a ocupar o trono de Castela, ou seja, um Habsburgo nascido nos Países Baixos. O viúvo de Isabel, Fernando continuou no trono de Aragão. Assim, Felipe suspendeu os tribunais da Inquisição em 1505. Por fim, os tribunais acabaram sendo abolidos em face da dificuldade crescente de encontrar hereges.

Sobre o destino das atividades inquisitoriais GREEN⁸⁶ pontua que «Dos 17 órgãos criados sob a direção de Torquemada, em 1506 só restaram sete. Mas nesse mesmo ano Felipe faleceu. Sua mulher, Joana – filha dos Reis Católicos –, passou a viajar pelo país junto com o cadáver do marido e foi declarada louca. Ela foi confinada em um monastério em Tordesilhas até o fim da vida, e Fernando atuou como regente de Carlos, o filho do casal, que mais tarde seria Carlos V.». Nesse cenário a Inquisição teve sua sobrevivência garantida, pelo governante do país e seu grande defensor.

ASSIS⁸⁷ menciona ainda que: «até a última década do século XVI, com a chegada do primeiro visitador do Santo Ofício, o licenciado Heitor Furtado de Mendonça, os criptojudeus da colônia, embora procurassem constantemente dar provas públicas de sua real aceitação católica, mantivessem em (nem sempre) segredo, sem maiores ameaças ou perseguições, as práticas e ritos referentes à fé dos antigos parentes judeus».

Em referido período, Portugal conhecia bem os problemas percebidos na Inquisição espanhola, dentre eles a destacada crise que praticamente levou à abolição da Inquisição da Espanha em 1506, em face das horríveis torturas e abusos constatados pelo poder na cidade de Córdoba. No entanto a monarquia portuguesa tinha a atenção voltada para o poder, sendo que a efetivação da justiça estava em plano secundário.⁸⁸

Sabidamente o Brasil não dispunha de uma civilização com estrutura hierárquica organizada, bem como não possuía minas expressivas de prata ou ouro, situação diversa das grandes civilizações americanas, como por exemplo a asteca no México e a inca no Peru. Assim

⁸⁴ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história**. Recife, UFPE- (outubro de 2004), p. 2.

⁸⁵ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 88.

⁸⁶ *Idem – Ibidem*.

⁸⁷ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história**. Recife, UFPE- (outubro de 2004), p. 4.

⁸⁸ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 89.

é que no século XVI, o império português conquistou riquezas como resultado do comércio de especiarias na Ásia, sendo que o Brasil não recebeu maior atenção. Somente quando a cana-de-açúcar começou a apresentar o retorno lucrativo esperado para a Coroa portuguesa que as atenções foram direcionadas para a sua colônia americana⁸⁹.

Assevera GREEN⁹⁰ que: «Em julho de 1621, o inquisidor-geral de Portugal escreveu ao rei que, devido ao crescimento da população do Brasil, seria uma boa ideia contatarem com fiscais da Inquisição. Mas então já era tarde demais; os poderes ibéricos estavam cada vez mais ameaçados pelos holandeses e pelos ingleses, e Portugal nunca recuperou sua força econômica o suficiente para criar um novo tribunal».

Sobre o tipo de delito perseguido pela Inquisição no Brasil, ASSIS⁹¹ externa que entre as diversas modalidades de heresias comunicadas para o visitador na primeira vinda ao Brasil, a heresia judaizante significava a maior parte das denúncias e a que mais demandava a atenção dos inquisidores, o que em verdade já havia acontecido em Portugal desde o início da Inquisição. Segundo o ensinamento de Luiz Mott⁹², «das mais de 40 mil pessoas aprisionadas nos cárceres secretos das inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora e das mais de mil vítimas que efetivamente morreram na fogueira, passa de 80% o número de condenados pela prática do judaísmo».

O fato de não existir um tribunal permanente no Brasil revela os verdadeiros limites em que a Inquisição era sustentada, ou seja, seu objetivo inicialmente proposto.

A Inquisição de maneira recorrente contraía dívidas, o que a tornava um verdadeiro desvio de recursos da coroa e, justamente este era o motivo pelo qual necessitava planejar suas atividades em que o retorno financeiro fosse maior. Referido fato está diretamente relacionado à ausência de interesse da Espanha em estabelecer tribunais na América, ignorando as Filipinas, bem como o interesse inicial dos portugueses em Goa, deixando de lado a perspectiva de instalação no Brasil. Desse modo, a Inquisição se viu envolvida com os mesmos objetivos de ordem material pelos quais propagava repulsa, mesmo que de maneira reprovável, ela os mantinha⁹³.

⁸⁹ *Idem – Op. Cit.* p. 186.

⁹⁰ *Idem – Ibidem.*

⁹¹ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história.** Recife, UFPE- (outubro de 2004), p. 4.

⁹² MOTT, Luiz - **Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais nos tempos da Inquisição**”. In: FERREIRA DA SILVA, Lina Gorenstein & TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza (orgs.). São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002. p. 28.

⁹³ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo.** Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 186.

Sobre a instalação da Inquisição no Brasil GREEN⁹⁴ relata que: «Em 1591, o visitador Heitor Furtado de Mendonça foi enviado de Lisboa para a Bahia, então capital da colônia, com amplos poderes de investigar a fé em seu território e em Pernambuco. Ao longo dos quatro anos seguintes, Mendonça lidou com 285 casos na Bahia e outros 271 em Pernambuco. Em Olinda, capital de Pernambuco, chegou a conduzir dois autos de fé com os poderes que lhe haviam sido outorgados em Portugal».

Contudo, sua atuação chegou ao limite de quase acabar com a Inquisição na Bahia, situação que diminuiu sua viagem e lhe obrigou a deixar de passar pelos postos situados na África que, por sinal, estava em sua jurisdição quando havia saído de Lisboa, em 1591, o que evidencia a preponderância recorrente das questões financeiras em relação à heresia propriamente dita⁹⁵.

Resta inquestionável que as Inquisições portuguesa e espanhola tiveram significativa conquista de espaço em termos geográficos no final do século XVI, o que as lança em cenário absolutamente diverso das correntes de natureza persecutória anteriores. GREEN⁹⁶ menciona que: «Além disso, muitas práticas censuradas no século XVI não tinham relação com seus propósitos iniciais, que derivavam de heresias fundamentalmente imaginárias dos convertidos na Espanha do século XV. O que foi exportado com sucesso, e cresceu rapidamente, foi uma ideia: a ideia de intolerância».

No que diz respeito à história do Brasil, se observa a presença inquisitorial no cotidiano colonial por pelo menos dois séculos, alcançando localidades distantes para perseguir tanto portugueses que moraram no Brasil, quanto brasileiros, desde o Amazonas até Sacramento, as leis de essência racista podem ser observadas na legislação portuguesa da época⁹⁷.

As atividades da Inquisição tiveram início na colônia brasileira alguns anos após do que nas espanholas, isso porque todo o potencial do Brasil foi explorado mais tarde. Tomé de Souza elaborou um regimento flexível, o que possibilitava que a vida das famílias na colônia acontecesse sem maiores interferências das autoridades em relação a religião ou hábitos de seus habitantes. Existem registros de que o judaísmo era praticado sem qualquer embargo pelos cristãos-novos em São Vicente ao menos na primeira metade do século XVI⁹⁸.

⁹⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 186-187.

⁹⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 187.

⁹⁶ *Idem – Ibidem.*

⁹⁷ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 74-75.

⁹⁸ *Idem – Ibidem.*

Pontua NOVINSKY⁹⁹ que: «Depois do estabelecimento da Inquisição em Portugal, em 1536, começa a chegar um maior número de fugitivos e desterrados por motivos religiosos. A lavoura açucareira progrediu, os colonos enriqueceram e o Brasil tornou-se o maior produtor de açúcar do mundo. Quando Filipe II da Espanha incluiu Portugal entre seus domínios, em 1580, reforçou por razões políticas o Tribunal da Inquisição, e a perseguição às heresias também se intensificou».

Todas as violações praticadas pelos oficiais da Inquisição, independente de qual cargo possuíam dentro da estrutura inquisitorial, exibem o alcance da instituição nas sociedades situadas na Península Ibérica. O respeito pelo poder da Inquisição era tão disseminado que, desde o início do século XVI, pedidos que não tinham relação direta com o seu propósito lhes eram direcionados, tal como aplicar punições para exportadores de moeda da Espanha. Nesse cenário a Inquisição era recorrentemente procurada, por ser a entidade mais poderosa do país, ou seja, por ser poderosa e temida por todos¹⁰⁰.

Cabe observar que no curso de mais de trezentos anos a ação e estruturação inquisitorial perceberam evoluções. Isso não significa que sua expansão administrativa tenha atingido parâmetros de universalidade e poder inquestionáveis, como observado na Espanha, onde a quantidade de familiares foi reduzida no século XVII em pouco tempo. Mesmo assim, foi observado que durante praticamente toda a sua atuação, a Inquisição influenciou vários setores do cotidiano de grande parte das pessoas¹⁰¹. Segundo GREEN¹⁰²: «Por volta do século XVII, em Portugal, era considerada um Estado dentro do Estado e, indiscutivelmente, contava com a maior e mais poderosa burocracia do país».

Os apontamentos relativos ao breve percurso histórico da Inquisição, buscaram apontar conceitos e traços influenciadores que estão presentes desde a sua instituição, enquanto entidade integrante do Clero e Coroa, bem como circunstâncias que podem ser entendidas como parte da mentalidade presente no senso comum desde o período medieval até os dias atuais.

⁹⁹ *Idem – Ibidem.*

¹⁰⁰ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 277.

¹⁰¹ *Idem – Ibidem.*

¹⁰² *Idem – Ibidem.*

1.2 O Processo Inquisitorial Medieval – Contexto Português e Brasileiro

O estudo da história das mentalidades, relacionado à Inquisição, está intimamente associado ao conceito de heresia. Os hereges eram reconhecidos como pessoas que compartilhavam de pensamentos questionadores relacionados à doutrina oficial do catolicismo. Ou seja, críticos que colocavam em debate a verdade absoluta. Enquanto a palavra do grego vem do *hairesis* e do latim do *haeresis*, aos hereges era conferido sentido relativo à doutrina contrária ao inicialmente apresentado pela Igreja em relação à fé. Em grego *hairetikis* quer dizer o que «escolhe»¹⁰³.

NOVINSKY¹⁰⁴ ao participar do primeiro congresso internacional sobre heresiologia, realizado na França em 1962, asseverou que heresia ou herege significa «o que escolheu». Sendo, pois, a dissociação entre o dominante e, por isso a continuidade e plena atualidade das convicções. Determinados conceitos político-históricos, afastados da possibilidade de esvaziamento do denso período que envolveu a Inquisição que perdurou desde o século XIII até o XVIII.

O manual das «bruxas» foi por três séculos utilizado pelos inquisidores em seus julgamentos. No século XVIII, quando a caça às bruxas teve pausa, a condição feminina percebeu potencial transformação¹⁰⁵.

Sobre a aplicação do Direito Penal na fase medieval e a percepção de significativas mudanças na forma de aplicação da justiça, Peter Johann Mainka¹⁰⁶, frisa que: «Naquele tempo de transformação e crise, havia muita incerteza quanto à justiça. O Direito Penal medieval, no qual a justiça era sobretudo uma questão particular, ou seja, das partes relativas, conforme o princípio «onde não há acusador, não há juiz», já não correspondia às exigências daquele tempo, no qual o número de crimes havia crescido»¹⁰⁷.

O conteúdo das provas era desprovido de relevância, enquanto a sua forma mantinha a importância. Penas impostas tiveram o perdão concedido ou alteração de forma de quitação, como pagamento em dinheiro, assim como o juramento solene de purgação blindou pessoas da

¹⁰³ AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra, 2011. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. 467 f. fls. 43.

¹⁰⁴ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 10/11.

¹⁰⁵ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçarias** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróis; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: epub Requisitos do sistema: *adobe* digital editions Modo de acesso: *world wide web*. p. 96.

¹⁰⁶ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 6.

¹⁰⁷ *Idem – Ibidem*.

acusação. Sendo que «Costumes jurídicos desta natureza estavam presentes no *Malleus Maleficarum*, que representou, com isso, ainda o mundo medieval. Essas tradições jurídicas medievais foram completadas pelo Direito Romano e Canônico, provindo da Itália»¹⁰⁸.

Uma das características marcantes do sistema que envolvia a Inquisição era a busca da confissão do acusado como prova inequívoca do cometimento do delito. A forma mais fácil de obter a confissão e, conseqüentemente, trazer à tona a verdade material era o emprego da tortura, instrumento de suma importância no processo da Inquisição, utilizado na luta contra os hereges e, assim contra o Satã, que se tornou comprovada a partir do século XIII¹⁰⁹.

Os princípios basilares da Inquisição que autorizavam o emprego de torturas que permitiram consequências negativas no curso dos processos contra as «bruxas» até a modernidade, momento no qual a justiça do Estado pré-moderno atingiu certa racionalidade e efetividade, contribuíram decisivamente para a propagação do próprio fenômeno da bruxaria e das perseguições às bruxas em referido período¹¹⁰.

Sabidamente o século XVII, foi determinante para o desenvolvimento do pensamento político denominado «moderno». A ideia de soberania, Estado secular e governo eram novidades que transmitiam força, conjuntamente à política enquanto ciência social. Mencionado período não passou ileso sem a influência do absolutismo. Assim é que, sob qualquer ótica, esse período deve ser observado a partir da influência do absolutismo, intimamente associada à soberania e centralização de poder do Estado, evidentemente oposto à divisão do poder da política medieval, ou seja, esse cenário fatalmente foi motivado pelas ascendentes situações de guerras religiosas e civis¹¹¹.

Acerca da forma de obtenção da prova a qualquer custo e, por meios que necessariamente implicavam no suplício do acusado, DO AMARAL¹¹² expõe que: «Por aqui, abre-se espaço salutar para se verificar a articulação entre tortura e prova. Sem prejuízo algum do visto quanto à elaboração jurídica que, com a participação dos textos romanos, o direito canônico estimulou e conduziu em tema de provas, a partir do século XII – o chamado regime de provas legais –, há que se notar a configuração que os suplícios tomaram dentro da engrenagem de 1670»¹¹³.

¹⁰⁸ *Idem – Ibidem.*

¹⁰⁹ MAINKA, Peter Johann. A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 6.

¹¹⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 9.

¹¹¹ AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra, 2011. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. 467 f. p. 61.

¹¹² *Idem – Ibidem.*

¹¹³ *Idem – Ibidem.*

Pondera-se acerca da existência de uma hierarquia dos castigos, sendo que o suplício estava presente nas penas mais sérias, ou seja, não era tão frequente como o banimento e a multa de acordo com FOUCAULT, sendo, pois, destacado. Nesse contexto, «Era uma arte quantitativa da dor, alheia à irregularidade ou à selvageria. Técnica hábil para manejar o sofrimento – apreciá-lo, compará-lo e hierarquizá-lo – a estética de reter a vida nele próprio»¹¹⁴.

Tanto os processos quanto as sentenças contra as «bruxas» tinham como orientação as normas contidas no Código Criminal de Carlos V, que apresentava as diretrizes no proceder do interrogatório por meio de utilização de torturas. O acusado era comunicado sobre a data (§ 45); por último, deveria ser o acusado interrogado com vasta insistência, o que incluía a utilização de ameaças e torturas, mas no primeiro momento sem utilizá-las, a denominada *territio* (§ 46); após a orientação do acusado acerca de suas possibilidades de defesa, a aplicação de torturas dava início ao interrogatório que era realizada na presença de um juiz e, ainda, ao menos dois integrantes do tribunal, bem como o escrivão (§ 47). A «verdade real» era o efetivo objetivo dos interrogatórios em referido momento (§§ 53-54)¹¹⁵.

As Ordenações Filipinas, editadas em 1603, na fase colonial do Brasil, tiveram expressiva aplicação. O reinado de Afonso IV, em Portugal, na denominada batalha de Rio Salado ocorrida em 1340, produziu determinante alteração na ordem jurídica Processual Penal. Anteriormente, determinado fato o tornou conhecido como o primeiro rei a editar leis gerais para o Processo penal. Isso porque, já havia escolhido juízes de fora ou juízes por el-rei para que residissem no local por determinado período e não corregedores ambulantes. Contudo, no que diz respeito ao Processo Penal, propriamente dito, a primeira delas, editada em 2 de dezembro de 1325, tratou de inquirições caracteristicamente brutais. Esse cenário resultou na devassa que concedeu favorecimento aos progressos do processo com características de sigilo, uma vez que dispensava o concurso das partes e até mesmo do acusado, o que veio posteriormente a se tornar o instrumento de todo o processo criminal *ex officio* ¹¹⁶.

Nesse contexto, o único povo no mundo que teve um Tribunal criado para vigiá-los e puni-los foram os judeus. O Santo Ofício da Inquisição teve a autorização papal para dar início a suas atividades na Espanha, sob os Reis Católicos, no ano de 1478, e em Portugal, em 1536. O Tribunal Lusitano seguiu o modelo da Inquisição espanhola e durou por aproximadamente

¹¹⁴ *Idem – Ibidem.*

¹¹⁵ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 9-10.

¹¹⁶ AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra, 2011. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. 467 f. p. 109.

285 anos. No Brasil, sua extensão pode ser contatada a partir do século XVI, por meio de agentes enviados para finalidade específica de atuação na Inquisição¹¹⁷.

O Tribunal do Santo Ofício mantinha seu funcionamento sob absoluto segredo. Ou seja, os acontecimentos internos não eram revelados para além de sua cúpula. A Inquisição criou, na civilização portuguesa, uma verdadeira «cultura de segredo», que foi responsável pela percepção de dissimulação no povo¹¹⁸.

Sobre o vínculo relacionado ao poder e controle inquisitorial em Portugal e, no segundo momento no Brasil colônia, NOVINSKY¹¹⁹ esclarece que: «A inquisição foi uma instituição vinculada ao Estado e respondia às ambições financeiras e à centralização do poder político. Portugal teve três Tribunais principais, Lisboa, Coimbra e Évora, que funcionavam durante três séculos (1536/1821). Havia também um Tribunal em Goa (Índia, 1560)»¹²⁰.

A presença da Inquisição no Brasil, assim como em outras regiões do Império, podia ser notada por seus agentes e comissários. Os acusados brasileiros faziam parte do alcance do Tribunal de Lisboa, que mantinha o funcionamento no Palácio dos Estaus, que foi destruído por ocasião do terremoto de 1755 em Lisboa¹²¹.

O processo inquisitorial era diferente do processo comum, uma vez que para o início de um processo inquisitório, qualquer denúncia era aceita e válida, pois a idoneidade dos denunciante não era considerada. As denúncias poderiam ser anônimas, secretas, sem qualquer apego com comprovações ou originadas de qualquer pessoa. Perante o Tribunal inquisitorial, a credibilidade da testemunha era aquilatada exclusivamente pelos inquisidores. Mesmo porque, no curso do processo, as denúncias, seriam ou não convalidadas, mas em princípio o denunciado sempre era considerado culpado. As prisões eram efetivadas a partir das denúncias¹²².

Sob a égide da Inquisição o processo inquisitorial era diferenciado e ocorria em segredo. O acusado não tinha informações sobre os motivos de sua prisão ou sobre seus denunciante. Contudo, era obrigado a delatar todas as pessoas que faziam parte de seu convívio, ajustando assim, as denúncias recebidas¹²³.

NOVINSKY¹²⁴ faz ponderações interessantes acerca da obtenção da confissão por parte dos inquisidores, pelo que «Caso os inquisidores considerassem suficientes as confissões,

¹¹⁷ NOVINSKY, Anita - **Os judeus que construíram o Brasil**: fontes inéditas para uma nova visão da história. São Paulo: Planeta do Brasil, 2015. p. 45.

¹¹⁸ *Idem – Ibidem.*

¹¹⁹ *Idem – Ibidem.*

¹²⁰ *Idem – Ibidem.*

¹²¹ *Idem – Ibidem.*

¹²² *Idem – Ibidem.*

¹²³ *Idem – Ibidem.*

¹²⁴ *Idem – Ibidem.*

estando «satisfeita a prova de justiça», era emitida a sentença. Antes, porém, de ser promulgada, realizava-se a sessão de crença, na qual cada réu confessava seu credo. Os cristãos-novos, precisavam admitir que criam na Lei de Moises para não serem condenados».

No que diz respeito à «verdade real», como objeto de busca no processo penal, Jacinto Nelson Miranda de Coutinho, no texto «Glosas à verdade, dúvida e certeza, de Francisco Cernelutti, para operadores do direito», Revista de Estudos Criminais¹²⁵, acrescenta que «Em síntese, a verdade está no todo, não na parte, e o todo é demais para nós».

Oportuno apontar que Amilton Bueno de Carvalho¹²⁶ disserta sobre a verdade, no sentido de que ainda que almejada pelo Processo Penal, ela não ser atingida pelo ser humano, por ser intangível, isto é, jamais poderá ser obtida, mesmo sendo utilizada para justificar o denominado *inquisito*. Para a obtenção da verdade, desde a Idade Média, meios absolutamente reprováveis, tal como a tortura física e psicológica, foram utilizados sem qualquer pudor.

Faz-se também necessário destacar o conceito de Inquisição como forma de obtenção de provas utilizadas no inquérito, desde o seu surgimento, ou como discurso sobre a verdade, mencionado na obra de FOUCAULT: A verdade e as formas jurídicas¹²⁷, que ao discorrer sobre o símbolo grego, os testemunhos e a *inquisito* orienta que «Quando a Igreja se tornou o único corpo econômico-político coerente da Europa nos séculos X, XI e XII, a inquisição eclesiástica foi ao mesmo tempo inquérito espiritual sobre os pecados, faltas e crimes cometidos, e inquérito administrativo sobre a maneira como os bens da Igreja eram administrados e os proveitos reunidos, acumulados, distribuídos etc. Este modelo ao mesmo tempo religioso e administrativo do inquérito subsistiu até o século XII, quando o Estado que nascia, ou antes, a pessoa do soberano que surgia como fonte de todo o poder, passa a confiscar os procedimentos judiciários».

O Rei ordenava ao seu procurador para que procedesse da mesma forma que os visitantes eclesiásticos nas paróquias, dioceses e comunidades. Ou seja, o procurador indicado pelo Rei tinha como dever iniciar por meio de inquisitivo, inquérito, se de fato existiu delito, qual a natureza e como ocorreu, bem como a autoria¹²⁸. Nesse cenário, FOUCAULT ressalta que «Esta é a hipótese que gostaria de lançar. O inquérito teve uma dupla origem. Origem

¹²⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Glosas a verdade dúvida e certeza**. CARNELUTTI, Francisco de. Para operadores do direito. Revista de Estudos Criminais, 14, Nota dez, Porto Alegre: 2004.

¹²⁶ CARVALHO, Amilton Bueno de - **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Jûris*, 2013, p. 146.

¹²⁷ FOUCAULT, Michel - **A verdade e as formas jurídicas**. 2.^a ed. 2. Reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, departamento de letras, Copyright 1973 by Departamento de Letras PUC-Rio. Registro nº 02.599. 2001. p. 34.

¹²⁸ *Idem* – **Ibidem**.

administrativa ligada ao surgimento do Estado na época carolíngia; origem religiosa, eclesiástica, mas constantemente presente durante a Idade Média».

A partir do citado conceito, pode-se ponderar que a noção de Inquisição trabalhada por ARAÚJO¹²⁹ aborda a intenção da Igreja Católica em manter-se no poder e, para isso utilizou-se dos mecanismos de imposição do poder com a utilização do *inquisito*, nos seguintes termos: «A Inquisição nos termos da ideologia católica propunha uma mensagem de salvação e foi criada como um instrumento para manter a unidade do catolicismo e o poder da própria Igreja, abalado por diversas outras doutrinas e práticas, que colocavam à prova a sua verdade, desde o século XIII».

O Papa Gregório IX foi o responsável pelo surgimento da Inquisição medieval, que consistiu na delegação da defesa da fé aos dominicanos e franciscanos, que em referido período se encontrava à prova entre os cátaros e albigenses. Já na Idade Moderna, a constatação da Inquisição é percebida pela busca de expor o demônio e combater o pecado da heresia, com o objetivo de diminuir os problemas enfrentados pela humanidade em referida época. Em suma, a meta da inquisição era perseguir todos os católicos batizados que estivessem praticando heresias, o que incluía a prática de feitiçaria¹³⁰.

Cabe também trazer à baila a repercussão e propagação da caças às «bruxas» travada na época medieval abordada por Peter Johann Mainka¹³¹, a qual denota a aceitação da Inquisição da seguinte maneira: «As grandes caças às «bruxas», nos séculos XVI e XVII, realizaram-se num clima de supremo pânico e histeria ilimitada. A maioria desse tipo de perseguição ocorreu no Império Romano-Germânico, mas também, pelo menos uma vez, na Inglaterra, Espanha e Suécia. Mesmo quando não havia mais pessoas estranhas, as perseguições continuaram e atingiram, finalmente, também as pessoas normais e as notabilidades».

Ninguém foi poupado em razão de cargo, idade ou posição social. Prefeitos, vereadores, integrantes de monastérios, integrantes do clero, assim como crianças foram lançados à fogueira da Inquisição em meio a perseguição, oriundas de umaimensidão de processos inquisitoriais¹³².

¹²⁹ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um “Cartório de Feiticeiras”**: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal do Paraná. 297 f. p. 68.

¹³⁰ *Idem – Ibidem.*

¹³¹ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 125-126.

¹³² *Idem – Ibidem.*

MAINKA¹³³ menciona que: «Em Trier, uma cidade na Alemanha, por exemplo, 305 «bruxas» denunciaram por volta de 1.500 cúmplices. Em Rouen, na França, onde, no dia 30 de maio de 1431, Joana d’Arc, por razões políticas, foi queimada como bruxa, resultaram, em 1570, os testemunhos de nove pessoas em 525 acusações».

Ao conduzir o processo os inquisidores habitualmente solicitavam aos carrascos, de forma cínica «que agissem com benevolência e sem obtenção de sangue». O julgamento representava uma verdadeira farsa oriunda do processo, mesmo porque os acusados eram entregues ao poder civil, que os tirava a vida. O processo era finalizado com a assinatura obrigatória de um formulário onde o acusado procedia à negativa formal de seus erros¹³⁴.

No que se refere ao processo movido contra as «bruxas» Heinrich Kramer e James Sprenger¹³⁵, descrevem que obrigatoriamente todas as bruxas deveriam negar a fé, para que em consequência fossem julgadas como hereges. No entanto, ainda que negassem a fé, não poderiam ser consideradas imediatamente como hereges, mas como apóstatas. Isso porque, o herege não era apóstata, pois somente os hereges eram submetidos aos Tribunais da Inquisição. Assim, a recomendação era de que as «bruxas» não fossem submetidas a esse Tribunal.

A orientação contida no Manual das «Bruxas», especificamente em sua terceira parte, determinava os procedimentos e julgamentos a serem adotados pelos inquisidores contra as «bruxas», nos seguintes termos¹³⁶: «E embora o texto declare que a apostasia e a heresia devem ser julgadas da mesma maneira, não cabe ao Tribunal Eclesiástico e sim ao Civil processar as «bruxas». Porque ninguém deve causar uma comoção entre as pessoas por causa de um julgamento por heresia: o próprio governante deve tomar as providências cabíveis nesses casos».

Sobre o procedimento adotado durante o julgamento das «bruxas» em processos que envolviam a fé, cabe mencionar que no curso das causas era adotada forma simples e sumária, sem a presença de argumentos mais elaborados e intervenções dos advogados de defesa¹³⁷.

MAINKA¹³⁸, ainda orienta em relação à bruxaria, a *Constitutio Criminalis* Carolina impunha a penalidade máxima. Na ocasião de constatação de males, a condenação ao fogo era

¹³³ *Idem – Ibidem.*

¹³⁴ NOVINSKY, Anita. *Op. cit.*, p.52.

¹³⁵ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: epub Requisitos do sistema: adobe digital editions Modo de acesso: *world wide web* Inclui Sumário. p. 2281-2282.

¹³⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 9. p. 2287-2290.

¹³⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 2448-2449.

¹³⁸ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 12.

dirigida ao sentenciado. A gigantesca ocorrência de cremação das bruxas no século XVI foi reconhecida como pena de extermínio. Somente após 1600, referida forma de execução, nitidamente mais desgastante e trabalhosa, ao menos para o carrasco, deixou de ser empregado. A morte do condenado necessariamente implicava na destruição de qualquer resquício mortal ou de memória dele. Registra-se ainda que as penas de prisão praticamente não eram consideradas nos códigos criminais, que continham o objetivo principal de diminuir os agentes do crime à verdadeira inatividade. Ao final da execução, o carrasco perguntava ao juiz se a execução havia ocorrido da forma correta, sendo que o juiz deveria responder: «Se você fez conforme a sentença e o direito, tudo bem».

Sobre o processo inquisitivo em Portugal, cabe mencionar o caso ocorrido em Évora do mercador Álvaro de Leão, natural de Mogadouro, que no dia 10 de janeiro de 1545, teve provas apresentadas contra si pelo Promotor do Santo Ofício.¹³⁹

A acusação em desfavor de Álvaro de Leão, que contava com 30 anos de idade na época, e habitava as colinas desertas localizadas entre Mogadouro e o pequeno povoado de Cortiços, foi bem articulada pelo Promotor, sustentando que ele «foi visto a praticar a lei de Moisés e suas cerimônias, obedecendo aos jejuns judaicos, sem se alimentar até que as estrelas aparecessem, e dando esmolas aos convertidos ao modo judaico, como *tzedakah*»¹⁴⁰.

Álvaro de Leão foi alvo da apresentação de provas em seu desfavor, pois orava em conformidade com os costumes judaicos. Participava de reuniões com outros convertidos em local semelhante a uma sinagoga, respeitava ao sabá judaico, acendia velas às sextas-feiras e mantinha o repouso aos sábados. Leão e Lianor de Carvajal, sua esposa, foram lançados ao confinamento da prisão inquisitorial de Évora, sob a suspeita de serem judaizantes.¹⁴¹

O questionamento relativo à boa-fé de Álvaro foi prontamente negado, ao argumento de que trabalhava aos sábados da mesma forma que durante a semana, vendendo produtos nos mercados da região. Argumentou que sempre foi considerado um bom cristão e que frequentava à missa aos domingos e dias considerados santos, assim como contribuía com o pagamento de celebrações no curso do ano¹⁴².

De acordo com o relato de GREEN¹⁴³: «O promotor não se convenceu. Os prisioneiros costumavam alegar inocência ao serem detidos; era preciso vencer sua resistência. O promotor

¹³⁹ GREEN, Toby - **Inquisição**: o reinado do medo. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 72.

¹⁴⁰ *Idem – Ibidem.*

¹⁴¹ *Idem – Ibidem.*

¹⁴² *Idem – Ibidem.*

¹⁴³ GREEN, Toby - **Inquisição**: o reinado do medo. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 73.

estava acostumado aos enfrentamentos; tinha passado a gostar da luta para impor sua vontade à dos acusados». Logo em seguida e de maneira inesperada, o processo inquisitivo de Álvaro Leão foi arquivado e ele foi enviado novamente à prisão inquisitorial para pensar acerca de seus crimes e possibilidade de arrependimento. No entanto, acabou preso por três anos até o desfecho final de seu caso.

Após ser enviado ao confinamento de uma prisão em Évora, em janeiro de 1546, aproximadamente um ano após sua detenção e interrogatório, Álvaro de Leão, sem sucesso, tentou o suicídio. Mesmo em face de referido ato, as autoridades não mudaram o posicionamento em relação ao seu caso. Mesmo porque para os inquisidores era uma verdadeira frustração a ausência de possibilidade de aplicação de punição nos moldes de medidas decididos pela Inquisição aos prisioneiros, sendo, pois, a tentativa de suicídio situação incapaz de alterar o cenário de Álvaro de Leão¹⁴⁴.

O desfecho do caso de Álvaro de Leão perdurou por mais dois anos após a tentativa de suicídio, porque: «Seus advogados tentaram argumentar que ele estava fora de si, mas os promotores refutaram a alegação. O acusado tinha agido como um homem de bom-senso no que se referia aos seus negócios e também ao se confessar. Não havia nada de insano a seu respeito, apenas algo herético».¹⁴⁵

Ao final, Álvaro de Leão acabou confessado que frequentava uma sinagoga escondida, localizada em Mogadouro, e que, de fato, obedecia ao sabá. Todavia, ele tentou esclarecer que era um homem cristão, que estava verdadeiramente arrependido e estava convicto à conversão e prática da única crença portuguesa.¹⁴⁶

No contexto do caso de Álvaro de Leão, GREEN¹⁴⁷, esclarece que «Para os inquisidores, a confissão era tudo. Em termos teológicos, representava a aceitação dos pecados por parte do pecador e a possibilidade de purificação; em termos psicológicos, significava o triunfo de sua vontade sobre a do prisioneiro e a admissão dele de sua própria impotência».

No período de controle cristão, a relevância das resistências para a perpetuação das tradições judaicas, atingiu níveis consideráveis, tornando-se esfera de capacidade para a adaptação e continuidade das tradições dos judeus em cenário de proibições¹⁴⁸.

¹⁴⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 74.

¹⁴⁵ *Idem – Op. Cit.* p.81.

¹⁴⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 82.

¹⁴⁷ *Idem – Ibidem.*

¹⁴⁸ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história.** Recife, UFPE- (outubro de 2004). p. 6.

Para ASSIS¹⁴⁹ «As mulheres, que já desempenhavam papel fundamental na formação religiosa dos filhos no judaísmo tradicional, ganhariam ainda maior destaque na orientação da profissão de fé dos familiares por conta das proibições vigentes no mundo português».

Os casos inquisitoriais eram providos de um método específico de prolongamento. A lógica era de que a permanência no cárcere aumentava as chances de incriminação em face de outros prisioneiros ou da concreta possibilidade de perda de controle capaz de motivar a orquestração de situações em desfavor de vizinhos de cela. Nas palavras de GREEN¹⁵⁰, «Os mais covardes e desesperados para obter a proteção dos juízes geralmente estavam ávidos para trair os outros».

Muitas das particularidades frequentemente visualizadas nos relatos da inquisição são facilmente verificados no caso de Álvaro de Leão. Isso porque até mesmo laços familiares eram rompidos no curso dos interrogatórios, em que um interrogado era capaz de incriminar a própria esposa para ser ver livre ou menos culpado da acusação que lhe era imposta. No mesmo sentido eram a natureza das amizades estabelecidas no ambiente do cárcere, notadamente movidas por motivações reprováveis, uma vez que os prisioneiros se delatavam entre si por motivos teológicos em verdade incompreendidos. Intencionalmente iniciavam diálogos com o objetivo de exposição dos demais e com a intenção de obter elementos para embasar denúncias sem a que fosse necessário exasperar ou mentir acerca dos fatos¹⁵¹.

De acordo com GREEN¹⁵², «Essas circunstâncias revelam o instinto de sobrevivência em sua forma mais básica. As pessoas submetidas a esse tipo de tratamento reagiam de diversas maneiras. Obviamente, algumas se mantinham em silêncio até o final, mas muitas outras se empenhavam em conseguir a liberdade às custas dos demais. Algo desse sórdido processo tinha que contaminar uma sociedade que transformava os convertidos e vítimas».

No contexto de processos instaurados pela Inquisição na Europa pré-industrial, tem-se o julgamento ocorrido no século XVI de Menocchio, um moleiro da região norte da Itália que ousou expor suas crenças para a Inquisição¹⁵³.

ASSIS¹⁵⁴ revela que: «A interdição aos costumes e demonstrações religiosas públicas de judaísmo no mundo português, tudo reduzido à sobrevivência oculta, longe dos olhos

¹⁴⁹ *Idem – Ibidem.*

¹⁵⁰ GREEN, Toby - **Inquisição**: o reinado do medo. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 81.

¹⁵¹ *Idem – Op. Cit.* p. 82.

¹⁵² *Idem – Op. Cit.* p. 82-83.

¹⁵³ GINZBURG, Carlo - **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006. p. 32.

¹⁵⁴ ASSIS, Angelo Adriano Faria de - **A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história**. Recife, UFPE- (outubro de 2004). p. 6.

curiosos e vigilantes da população, alavancaria as residências tendo a figura da mulher à frente, à função de destaque para a sobrevivência da fé mosaica».

O moleiro Menocchio teve sua denúncia apresentada ao Santo Ofício, no dia 28 de setembro de 1583. A acusação consistia em supostas pronúncias de palavras consideradas heréticas e ímpias em relação a Jesus Cristo. Ou seja, não se tratava de situação isolada, Menocchio estava sendo apontado como alguém que frequentemente buscava dissipar seus pensamentos, situação que agravou o contexto de sua acusação¹⁵⁵.

Após a apresentação à acusação, os testemunhos foram ganhando corpo e Menocchio começou a observar que tudo estava sendo desenhado em seu desfavor, o que o levou a buscar aconselhamento com seu amigo de longa data, um vigário de Polcenigo, que o incentivou a comparecer de forma espontânea ao Santo Ofício, ou em caso de eventual convocação ir imediatamente, esclarecendo que deveria falar o que eles desejavam ouvir, falando o essencial e sem alongar relatos desnecessários, relatando estritamente sobre o que lhe fosse questionado. Menocchio também foi aconselhado por um advogado chamado Alessandro Policreto, que o orientou a se apresentar e assumir a culpa e, ainda, a dizer que também não dava nenhum crédito para as suas próprias afirmações heréticas.¹⁵⁶

De acordo com Carlo Ginzburg¹⁵⁷, «Menocchio foi a Maniago, atendendo à convocação do tribunal eclesiástico. Mas no dia seguinte, 4 de fevereiro, dado o andamento do inquérito, o inquisidor em pessoa – o frade franciscano Felice da Montefalco – ordenou que o prendessem e «levassem algemado» para os cárceres do Santo Ofício de Concórdia. E 7 de fevereiro de 1584 Menocchio foi submetido a um primeiro interrogatório».

Após um processo nitidamente conturbado com prisão, delações, interrogatórios direcionados e colheita de testemunhos tendenciosos, no dia 2 de agosto de 1599, o Santo Ofício, após reunião de deliberação, considerou Menocchio por unanimidade um «relapso» contumaz, finalmente o processo havia chegado ao fim.¹⁵⁸

Relata GINZBURG¹⁵⁹ que «Decidiu-se, no entanto, submeter o réu a tortura, para arrancar-lhe o nome dos cúmplices. Isso aconteceu em 5 de agosto; no dia anterior, a casa de Menocchio foi revistada e, na presença de testemunhas, haviam sido abertas todas as caixas e confiscados «todos os livros e escritos».

¹⁵⁵ GINZBURG, Carlo - **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1996. p. 32.

¹⁵⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 36.

¹⁵⁷ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁵⁸ GINZBURG, Carlo - **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1996. p. 58.

¹⁵⁹ *Idem* – *Ibidem*.

Os abusos praticados pela Inquisição foram constatados tanto nos Tribunais do Reino quanto nos da América que faziam uso de torturas para conseguir as delações e confissões dos acusados, de todas as idades que sofriam imposições de técnicas de tortura suplicantes¹⁶⁰.

No contexto brasileiro NOVINSKY¹⁶¹ relata que a Bahia recebeu um visitador enviado pela Inquisição portuguesa em 1618, o qual indagou 55 confidentes no período de graça, dos quais haviam 50 homens e 5 mulheres. Dentre esses, 29 foram reconhecidos como cristãos-velhos, 21 novos, 1 judeu e 3 sem origem identificada. Quase todos eram de origem portuguesa e tinham as mais variadas profissões. As confissões eram as diversas. Sobre o tema NOVINSKY¹⁶² revela que «Confessaram: culpas de adultério 2, blasfêmia 12, comer carne na quaresma 2, comer antes da confissão 1, concordar com a prostituição 1, desacatar a missa 1, não fazer a comunhão 6, feitiçaria 5, heresia (não explicam) 2, judaísmo 5, ler livros proibidos 1, não deixar a mulher confessar 1, sodomia 13, culpa não declarada 1 e testemunhas de heresia 2».

No segundo período de graça, em 1620 mais denúncias e crimes foram confessados ao Tribunal que passou a proceder de maneira habitual a várias inquirições. Novo Auto de Inquirição foi efetivado em 1646, instaurado por inquisidores após o recebimento de denúncias de que a população cristã-nova tinha muita riqueza¹⁶³.

Mesmo com todas as vantagens que a instalação de um Tribunal inquisitorial no Brasil, os acusados brasileiros até o século XIX responderam aos julgamentos para a Inquisição de Lisboa, ou seja, o Brasil não teve um Tribunal próprio para os julgamentos.

Para José Pedro Paiva¹⁶⁴, a maior manifestação de opressão foi presenciada no século XVIII. A possível explicação para significativo auto se deu por ocasião do grande número de comissários, que partiam à procura de feitiçeiros, que mantinham um pacto com o «diabo» com o objetivo de realizar atos amorosos. Da mesma maneira os curadores também passaram a ser perseguidos, pois utilizavam as técnicas provenientes da medicina em suas curas.

Nesse cenário, cabe trazer à tona os números indicados por José Pedro Paiva¹⁶⁵, os quais apontam «que os processos inquisitoriais portugueses, de 1559 até 1774, foram identificados 912 processos de feitiçaria (pouco mais de dois ao ano), o que corresponde a 3%

¹⁶⁰ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 73.

¹⁶¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 77.

¹⁶² *Idem* – *Op. Cit.* p.78.

¹⁶³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 78.

¹⁶⁴ PAIVA, José Pedro - **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”**. 2.^a ed. Lisboa: Notícias Editorial, 2002. p. 208-209.

¹⁶⁵ *Idem* – ***Ibidem***.

dos processos totais da Inquisição, segundo delito mais perseguido, atrás apenas do delito de heresia cometido por cristãos-novos».

Em relação a essa fase, tomando como parâmetro 690 processos remanescentes, excetuando-se os do Tribunal de Goa, que 250 acusados eram curadores (36%), 199 feiticeiros e adeptos a prática de malefícios (29%), 121 curadores e ou feiticeiros (18%), 55 utilizavam feitiçaria (8%), 36 acabaram sendo processados por suposto pacto com o «diabo» (5%) e 29 por blasfêmia, ou seja, simular conhecimento de situações divinas, praticar de forma desmedida exorcismos, sodomia ou por não seguir as penas aplicadas pelo Santo Ofício¹⁶⁶.

Ressalta ARAÚJO¹⁶⁷ que muito embora poucos processos foram de fato realizados pela Inquisição, apesar da grande quantidade de denúncias recebidas, na prática poucas e brandas sentenças de caráter condenatório foram proferidas, conforme se constata em referidas sentenças.

Denota ARAÚJO¹⁶⁸ que: «O perfil tradicional da feiticeira, no século XVI, como uma velha, solteira ou viúva, que vivia isoladamente da comunidade não correspondia à realidade, especialmente quanto ao critério etário e ao isolamento. A circularidade deste imaginário se percebe com a leitura das histórias infantis que retratavam a crueldade do campo e o perigo de feiticeiras e outros seres maléficos».

No que diz respeito à permissão concedida pela Igreja para instalar a Inquisição, por meio da bula papal de Inocêncio VIII, Heinrich Kramer e James Sprenger¹⁶⁹, mencionam que: «Porquanto Nos, como é Nosso dever, Nos sentimos profundamente desejosos de eliminar todos os impedimentos e obstáculos que puderem retardar e dificultar a boa obra dos Inquisidores, assim como de aplicar potentes remédios para impedir que a doença da heresia e outras poções infames e venenosas levem a destruição de muitas almas inocentes».

Segundo José Pedro Paiva¹⁷⁰, as fontes inquisitoriais de Coimbra, do século XVIII, fornecem informações acerca dos processos inquisitoriais, revelando que 67% dos processos eram contra mulheres. As situações que comportavam benefícios atingiam homens e mulheres

¹⁶⁶ *Idem – Ibidem.*

¹⁶⁷ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um “Cartório de Feiticeiras”**: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal do Paraná. 297 f. p. 51.

¹⁶⁸ *Idem – Op. Cit.* p. 53.

¹⁶⁹ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James - **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: *BestBolso*, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: epub Requisitos do sistema: *adobe* digital editions Modo de acesso: *world wide web* Inclui Sumário. p. 6.

¹⁷⁰ PAIVA, José Pedro - **Bruxaria e superstição num país sem «caça às bruxas»**. 2ª. ed. Lisboa: Notícias Editorial, 2002. p. 185.

de maneira geral, contudo, 91% de ocorrências maléficas eram imputadas às mulheres e, ainda, 85% das situações de natureza incertas eram imputadas às mulheres.

Antônio Manuel Hespanha¹⁷¹, menciona que «mentalidade e prática inquisitorial evidenciam e trazem à luz algumas explicações acerca do baixo caráter repressor da feitiçaria em Portugal, o que é reforçado pelo perdão, elemento central para a misericórdia da Igreja e também para realização da virtude régia da graça».

O historiador HESPANHA¹⁷² destaca que: «a prisão foi raramente aplicada como pena em virtude de exigir cárceres, locomoção dos presos e disponibilidade de meios de sustento aos detidos, em que pese parte deste ser custeado por instituições de caridade».

Nas palavras de GREEN¹⁷³, em vários casos de bigamia as punições oriundas da Inquisição nas Américas, tratava-se de escravos que por estarem separados de suas cônjuges haviam contraído novo matrimônio. Em certas ocasiões as acusações de bigamia eram revestidas de motivações comezinhas, por exemplo a situação de um homem em 1666, em Lisboa, respondeu por bigamia por ter casado com uma viúva abastada, com a intenção real de sustentar a primeira esposa e filhos.

No que diz respeito ao modo como a Inquisição tratava com os casos de bigamia, GREEN¹⁷⁴, dispõe que: «O modo como a Inquisição lidava com a bigamia revela, acima de tudo, uma forma de cegueira institucional, similar à busca oficial por livros proibidos em um navio ignorando os escravos empilhados no porão como sardinhas. Porque, quando lemos alguns dos processos julgados pela Inquisição nessa área, fica claro tanto que eles refletem vidas de tristeza, medo e perigo, quanto que a Inquisição tinha pouca empatia pelas pessoas que eram capturadas no meio dessas emoções».

No século XIV, a Inquisição em Portugal se encontrava praticamente anulada, sendo que no XV restou diminuída, situação diversa ocorrida no restante da Península, pelo menos em Aragão, onde os autos da fé, permaneciam ocorrendo no século XIV, em pequenos intervalos¹⁷⁵.

¹⁷¹ HESPANHA, Antônio Manuel - **O direito penal da Monarquia Corporativa**. In: Caleidoscópio do Antigo Regime. SP: Alameda, 2012, p. 132.

¹⁷² HESPANHA, Antônio Manuel. **De iustitia a disciplina**. In: _____. *La Gracia del derecho: economia de la cultura en la edad moderna*. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993b. p. 210-211.

¹⁷³ GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 320/321. p. 325.

¹⁷⁴ *Idem* – **Ibidem**.

¹⁷⁵ HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo. **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. (1810-1877) Porto Alegre: Editora Pradense, 2011. 416 p. ISBN 85.89072.02-9. p. 23.

Nos moldes do observado por ARAÚJO¹⁷⁶ «É nos fins do século XV que se pode fixar o estabelecimento da Inquisição como tribunal permanente, com superintendência exclusiva sobre todas as aberrações da doutrina católica e revestido dos caracteres e tendências que nos séculos seguintes lhe conciliaram tão triste celebridade».

NOVINSKY¹⁷⁷ ressalta que traços de intolerância e indiferença relacionadas a certas camadas sociais encontram raízes inquisitórias ao afirmar que: «implantação de regimes totalitários, em diversos países do mundo, a tortura aplicada por numerosas nações, dissidentes políticos e sociais confinados em campos de concentração, o isolamento de milhares de criaturas humanas proibidas de conhecer a história de suas origens e de sua cultura, a miséria espiritual de homens condenados ao silêncio e à incomunicabilidade, o recrudescimento do racismo mascarado em novas ideologias, são realidades do mundo de hoje, e podemos buscar na Inquisição o seu mais perfeito modelo».

No século XVIII, para conseguir a confissão a tortura era empregada, já com tônica do direito penal, muito embora na época da Inquisição ainda não fosse nítida essa ligação. Sob esse aspecto é revelado um mecanismo positivo de demanda de uma relação de oralidade para a afirmação escrita no processo. Considera Augusto Jobim do Amaral¹⁷⁸ que: «Aqui os jogos e desafios são outros que não aqueles do direito germânico. O imputado é dotado da função de coautor, nem que seja violentamente, na produção da verdade».

Oportuno mencionar o verificado por GREEN¹⁷⁹, ao mencionar que: «Embora os bem-documentados excessos de inquisidores como Lucero constituíssem diante do conselho inquisitorial central, a Suprema, fortes evidências dos erros judiciais resultantes da tortura nos primeiros 150 anos da Inquisição, nunca se questionou a tortura como algo incompatível com a sociedade civilizada ou até mesmo claramente contraproducente».

Na fase medieval a tortura era um método utilizado frequentemente nos Tribunais criminais de Portugal e Castela, da mesma maneira a Inquisição Portuguesa e Espanhola se utilizaram de métodos cruéis de tortura em seus processos. A tortura era tida como um método que fazia parte dos sistemas jurídicos da Península Ibérica, sendo que até mesmo as atrocidades dos autos de fé podem ser considerados no cenário das sanções da época. Na Inglaterra, o aparato judicial no século XVI de forma rotineira procedia à castração e evisceração antes da

¹⁷⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 30.

¹⁷⁷ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 11.

¹⁷⁸ AMARAL, Augusto Jobim do - **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra: 2011. 467 f. dissertação (doutorado em Direito) – Setor de Ciência Política, apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. p. 71.

¹⁷⁹ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 93-94.

decapitação dos sentenciados à morte. Tudo em nome do suplício e busca de informações supostamente relevantes¹⁸⁰.

Não se pode perder de vista o atípico traço de repulsa a essa prática do passado, principalmente em atenção aos valores civilizatórios da atualidade. Contudo, resta evidente que a tortura utilizada pela Inquisição, como evidenciado pelas demonstrações fáticas de Valência, existiu por um longo período após 1500, e caracterizou-se por traço de intensa severidade, muito mais cruel do que nos Tribunais civis¹⁸¹.

No que diz respeito à utilização nos moldes e medidas da tortura estabelecida e utilizada nos processos da Inquisição, GREEN¹⁸² acrescenta que: «Quando era aplicada de acordo com as regras da Inquisição – e não arbitrariamente, como fez Lucero, a tortura era imposta às vítimas em circunstâncias precisas. Quando a evidência era sólida, mas não decisiva, e suspeitava-se de que a confissão não havia sido completa, era dada aos prisioneiros a oportunidade de «purgar» a prova».

Nos moldes do apregoado por SANTOS¹⁸³ apesar da máxima utilizada pela Inquisição ter sido justamente «misericórdia e justiça», os autos de fé permaneceram nos moldes iniciais de sua atuação, o que unia dos mais variados interesses. Cabe registrar ainda que no século XVIII, a investida em desfavor das heresias no perímetro e metropolitano contava, no entanto com a coibição ao sigilo e à maçonaria.

SANTOS¹⁸⁴ ainda registra que: «O uso da máquina inquisitorial pelo Marquês de Pombal para calar desafetos e adversários políticos explica, segundo os autores, os episódios emblemáticos que marcaram os últimos tempos da Inquisição Portuguesa, nomeadamente a execução dos Távoras e a do jesuíta italiano Gabriel Malagrida. Porém, o protagonismo do primeiro ministro de D. José na condução da política do reino afetou realmente a identidade do Tribunal ao suprimir a distinção entre cristão-novo e cristão-velho em 1773».

Cabe trazer à tona a certeza de que a Inquisição, enquanto movimento recebeu o apoio popular, tanto na Espanha, quanto em Portugal. Isso porque, logo que ela surgiu os integrantes da sociedade rapidamente iniciaram as denúncias dos convertidos. O que se tem em mente é que as pessoas queriam ver os convertidos julgados e condenados. Referida situação nos faz

¹⁸⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 94.

¹⁸¹ *Idem – Ibidem.*

¹⁸² GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo.** Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 96.

¹⁸³ SANTOS, Georgina Silvia dos - De fio a pavio: a história da Inquisição Portuguesa revisitada. **Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (UFF).** Brasil. (abril de 2014). p. 6.

¹⁸⁴ *Idem – Ibidem.*

concluir que a Inquisição foi justamente o resultado da mentalidade e anseios da população, em vez de ter sido a sua própria causa de surgimento¹⁸⁵.

No limite se tem ainda a orientação de GREEN¹⁸⁶, ao destacar que «Essas pressões favoráveis e contrárias à perseguição refletem os conflitos mentais de inúmeros indivíduos, talvez de todos nós, entre o impulso de amor e o de destruição. Eles estavam no cerne do drama psicológico da Inquisição, e é confortador saber que, ao longo de sua história, houve gente capaz de fazer seus bons impulsos vencerem».

No presente capítulo, buscou-se traços e peculiaridades dos processos conduzidos pela Inquisição no período medieval no contexto português, como uma espécie de herança espanhola e, na sequência, dentro do cenário do Brasil, enquanto colônia de exploração que não contou com um Tribunal específico, mas presenciou fortemente a atuação do Santo Ofício.

As peculiaridades do proceder processual inquisitorial na fase Medieval também foram mencionadas, tais como o início do inquérito, utilização de delações, torturas e abusos que visavam a condenação desmedida de convertidos ou hereges, pessoas que na maioria das vezes eram julgadas sem chance de defesa e, com o passar do tempo foram sendo identificadas como mulheres ou integrantes de classes menos favorecidas, sem perder de vista que em seu apogeu a Inquisição não poupou vítimas e puniu integrantes de todas as classes sociais e cargos da sociedade à época.

¹⁸⁵ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 372.

¹⁸⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 373.

2. A MENTALIDADE INQUISITÓRIA E SUA CONFIGURAÇÃO NO TEMPO.

2.1 O Processo Penal sob a égide da Inquisição em Portugal e no Brasil.

Antes de adentrar no estudo da atuação da Inquisição nos contextos português e brasileiro e, conseqüentemente, na configuração temporal do Direito Penal e sua aplicação nos processos instaurados em determinado período, cabe trazer à tona conceitos de necessária compreensão para o desenvolvimento do raciocínio proposto no presente estudo.

Dito isso, oportuno esclarecer que a pena e sua trajetória histórica de mudanças têm inegável ligação com o surgimento do Processo Penal, isso porque o Processo Penal revela um caminho necessário para que a pena seja aplicada e, essencialmente, o percurso é atrelado ao exercício do poder da denominada execução penal, tal como a apresentação do poder punitivo que integra o aparato de preceitos que compõem o devido processo legal. Eis a essência conceitual do denominado «Princípio da Necessidade¹⁸⁷».

Michael Foucault¹⁸⁸ menciona que a adoção do Processo Penal foi a maneira encontrada para ultrapassar a vingança privada para a pública, assim utilizando a racionalidade nos procedimentos da efetivação da guerra e na declaração da paz.

A pena e sua configuração temporal podem ser entendidas a partir da inaugural resposta da coletividade impulsionada por determinado integrante do corpo social que havia contrariado as regras de coexistência social. A resposta social apresentava uma origem religiosa e da mesma maneira a progressividade com que atingiu a esfera civil. Nesse sentido, esclarece Aragoneses Alonso que «O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois vingança e pena são fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado¹⁸⁹».

No que diz respeito à íntima ligação existente entre o Processo Penal e o percurso evolutivo da pena LOPES¹⁹⁰ verifica que «O processo penal atrela-se à evolução da pena, definindo claramente seus contornos quando a pena adquire seu caráter verdadeiro, como pena

¹⁸⁷ CALAMANDREI, Piero - *Il processo come giuoco*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 5. Parte I, Padova. 1950. p. 24-27.

¹⁸⁸ FOUCAULT, Michael - **A verdade e as formas jurídicas**. (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais): Rio de Janeiro: NAU Editora. 2001. ISBN 85*85936-48-7. p. 21-25.

¹⁸⁹ ARAGONESES, Pedro Alonso - *Instituciones de Derecho Procesual Penal*. 5. ed. Madri: Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984. p. 5.

¹⁹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 36.

pública, quando o Estado vence a atuação familiar (vingança do sangue e composição) e impõe sua autoridade, determinando que a pena seja pronunciada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente limitados».

Assim é que o Direito Penal não se realiza eficazmente dissociado do Processo Penal, ou seja, sem a via processual o direito penal não tem sua aplicabilidade efetivada. Nesse sentido LOPES JÚNIOR¹⁹¹ menciona que «Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal, senão para determinar o delito e impor uma pena. Assim fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena».

Sob esse aspecto cabe mencionar que o enriquecimento colonial fez com que a Inquisição voltasse sua atenção em relação à Bahia, motivo pelo qual, em 1951, o Santo Ofício enviou agentes com a específica determinação de proceder a uma série de investigações. A primeira visitação contou com a designação do Licenciado Heitor Furtado de Mendonça. A providência inicial adotada foi de ordenar a pregação nas portas das igrejas de um documento com as indicações sobre as violações de cunho religioso que deveriam ser denunciadas, em especial em relação aos delitos de judaísmo, os quais eram detalhadamente descritos. Na sequência, era determinado pelo Santo Ofício os denominados trinta dias de «graça» tempo no qual aqueles que confessassem de forma espontânea teoricamente teriam suas reprimendas diminuídas¹⁹².

Nos moldes do registrado por Nelson de Araújo¹⁹³, o primeiro visitador enviado ao Brasil pelo Santo Ofício, Heitor Furtado de Mendonça, na companhia do Padre Manoel Francisco e o Meirinho Francisco de Gouveia, em 1951, com o objetivo de instalar a Inquisição na Bahia. Nesse cenário a Bahia percebeu a instalação do medo e terror com a queima de inúmeros homens na fogueira, em razão de supostos cometimentos de pecados gravíssimos.

João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem¹⁹⁴ destacam que ao chegar no Brasil os navegadores portugueses perceberam que não existia um sistema penal em vigência. Ou seja, os índios que ocupavam o território brasileiro mantinham a organização social de forma rústica, com base nos costumes, tradições e crenças religiosas. Nesse horizonte «Em marco histórico,

¹⁹¹ *Idem - Ibidem.*

¹⁹² NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 125.

¹⁹³ ARAÚJO, Nelson de - **1951: A Santa Inquisição no Brasil e outras estórias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. ISBN 85. 209.0300-2. p. 9.

¹⁹⁴ MARTINELLI, Joao Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitti de. **Direito penal parte geral: lições fundamentais** – 5.^a Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. ISBN 978.65.5059.090-1. p. 95.

as primeiras leis vigentes na colônia foram as Manuelinas, embora sejam as Ordenações Filipinas a referência central da propagação criminalizante em nossa etapa colonial».

No que se refere à matéria criminal à luz das Ordenações Portuguesas, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista¹⁹⁵ mencionam: «a cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura, a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas». No mesmo sentido é o ensinamento de José de Faria Costa¹⁹⁶, ao mencionar que «as penas eram desumanas e cruéis como a pena de fogo em vida, ou desproporcionais ao crime cometido ou, também, desiguais em função do réu apresentado a julgamento».

A justiça criminal brasileira teve sua formulação a partir da adição de diretrizes e instituições portuguesas. Assim é que teve começo a inauguração de um sistema voltado à administração de conflitos com necessária identidade em relação às aspirações sociais e locais percebidas no Brasil, o que lhe auferiu uma base para a reestrutura das movimentações sociais¹⁹⁷. Esse panorama aconteceu em 1500, após Portugal ter feito do Brasil sua colônia. Nesse contexto, a Inquisição foi instalada em Portugal em 1536, sob ordens do Rei João III. Nesse período, o Brasil foi incluído nos mapas geográficos e recebeu de Portugal um ordenamento jurídico já existente e em vigência¹⁹⁸.

Cabe ressaltar que nas visitas realizadas no Brasil nada foi perdoado pela Inquisição. O Inquisidor Heitor Furtado de Mendonça, no curso do período em que recebeu e registrou denúncias na Bahia, aproximadamente até setembro de 1593, depois em Pernambuco, até 1595, iniciou vários processos, o que resultou no encaminhamento de réus aos cárceres de Lisboa¹⁹⁹.

No panorama da perseguição que a Inquisição manteve contra as mulheres, Silvia Federici²⁰⁰ frisa que a sexualidade feminina foi objeto de reprovação da caça às bruxas, sob a alegação de que era a própria causa do mal a ser perseguido, processado e punido. Na mesma linha de pensamento, detalha que significou o caminho que propiciou a concretização da remodelação dos hábitos sexuais que, amoldada ao novo método capitalista de trabalho,

¹⁹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo - **Direito penal brasileiro**, v. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN 13: 9788571064188. p. 413.

¹⁹⁶ COSTA, José de Faria - **Noções fundamentais de direito penal**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra editora, 2009. ISBN 9789723223286. p. 163.

¹⁹⁷ MATTA, Roberto da- «**Globalização e identidade nacional: considerações a partir da experiência brasileira**» In: MENDES, Cândido & SOARES, Luis Eduardo. Pluralismo cultural, identidade e globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 170- 187.

¹⁹⁸ BAJER, Paula - **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2002. ISBN 9788571106468. p. 32.

¹⁹⁹ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 126.

²⁰⁰ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Título original: Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 467 p. ISBN 978-85.93115-04-5. p. 349.

criminalizava toda a atividade sexual capaz de pôr em risco a reprodução e a transferência da propriedade da família ou que fosse capaz de influenciar em diminuição de disponibilidade e tempo para o trabalho.

Orienta FEDERICI²⁰¹ que: «Os julgamentos por bruxaria fornecem uma lista informativa das formas de sexualidade que estavam proibidas, uma vez que eram «não produtivas»: a homossexualidade, o sexo entre jovens e velhos, o sexo entre pessoas de classes diferentes, o coito anal, o coito por trás (acreditava-se que levava a relações estéreis), a nudez e as danças». Considera ainda, a autora que tanto o destino das «bruxas» europeias quanto dos cidadãos coloniais é facilmente percebido pelo expressivo aumento do intercâmbio, no decorrer do século XVII, permeado entre o pensamento da bruxaria e racismo que foi instalado no terreno da dominação e da mercancia de escravos.

Acerca da transição entre o curandeirismo e a medicina, FEDERICI²⁰² explica que o curandeirismo culturalmente praticado pelas mulheres foi alvo de perseguição que aboliu a tradição da prática relacionada ao uso de ervas e alternativas de cura repassados por gerações, realidade que deu margem ao nascimento da medicina profissional, que muito embora era provida de intenções de cura, deu margem à separação de saber científico, indisponível às classes menos abastadas.

No contexto de utilização da tortura para a obtenção de confissões e delações, FEDERICI²⁰³ orienta que «Como na Europa, a tortura e o terror foram utilizados para forçar os acusados a revelar outros nomes. Assim, os círculos de perseguição se ampliaram cada vez mais».

Sobre a autorização eclesiástica e estatal fornecida aos horrores praticados pela Inquisição Toby Green²⁰⁴ verifica, no que tange ao poder dos inquisidores, que o acúmulo de poder não era resultado exclusivo da índole dos inquisidores. Referenciado poder era resultado da estrutura administrativa, que fornecia autoridade para a Inquisição e seus Oficiais. O Estado precisava conceder autorização para a ocorrência dos fatos que aconteciam, pois, além de ser a realização de uma vontade papal, a inquisição em Portugal e na Espanha foi resultado das condições propiciadas pela localidade de referidos países.

²⁰¹ *Idem – Op. Cit.* p. 350.

²⁰² *Idem – Op. Cit.* p. 364.

²⁰³ *Idem – Op. Cit.* p. 404.

²⁰⁴ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4, p. 269.

Sobre os resultados de ordem social ocasionados pela Inquisição no século XVII, GREEN²⁰⁵ menciona que a redução da força da Inquisição em níveis mundiais dos impérios espanhol e português, a cobertura geográfica da Inquisição e sua facilidade em dissipar a violência também sofreram expressiva redução. Pontua ainda que a Inquisição era predominantemente uma Instituição de caráter político, assim como as autoridades e teologia católica provida da autorização do papa nada mais eram do que justificativas aos atos de horror por ela praticados.

De acordo com GREEN²⁰⁶, «No final do século XVII em Portugal, por exemplo, o papado voltou a ser uma influência repressora. Em julho de 1672, alguns dos convertidos mais ricos de Lisboa foram presos, levando o papado a lançar um ultimato ao regente do Dom Pedro, no qual exigia uma investigação dos processos e ameaçava suspender a Inquisição». Menciona ainda que, em referenciado período, Roma estava imersa em uma narrativa anônima que expôs a gravidade dos atos cometidos pela Inquisição portuguesa.

Desde a sua instalação, o cenário da Inquisição portuguesa permaneceu inalterado, situação bem externada por GREEN²⁰⁷ ao mencionar que «Quase nada tinha mudado desde os primeiros anos da instituição: a tortura ainda era rotina; os advogados não tinham autorização para ver as provas contra os acusados; os católicos mais genuínos estavam mais fadados à condenação».

MARTINELLI e BEM²⁰⁸ mencionam que no contexto da história do Direito Penal no Brasil imperial «Com a Proclamação da Independência no ano de 1822, seguiu-se a Constituição Imperial de 1824, na qual foi prevista a elaboração de uma nova legislação penal (art. 179, XVIII)».

O Diploma Criminal com traços do patriarcado e escravidão, combinava pensamentos que estavam em discussão na Europa e nos Estados Unidos, com traços do colonialismo, em razão de uma sociedade notadamente escravista²⁰⁹. O Código Penal, no ambiente contemporâneo, ou seja, 1940, teve o início de sua aplicação poucos meses após a sua edição, o que permitiu período hábil para o conhecimento de seu conteúdo, assim como o começo de sua aplicabilidade em consonância com o Código de Processo Penal²¹⁰.

²⁰⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 311.

²⁰⁶ *Idem – Ibidem.*

²⁰⁷ *Idem – Ibidem.*

²⁰⁸ MARTINELLI, Joao Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitti de- **Direito penal parte geral: lições fundamentais** – 5ª. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. ISBN 978.65.5059.090-1. p. 97.

²⁰⁹ *Idem – Ibidem.*

²¹⁰ *Idem – Ibidem.*

Segundo NOVINSKY, ANITA²¹¹ «O Brasil nunca teve um Tribunal instalado oficialmente, entretanto o governador Antônio Teles da Silva, familiar do Santo Ofício, expôs ao Rei de Portugal tal necessidade em virtude da existência de um grande número de hereges cristãos-novos. Apesar da concordância de ambas as partes, a instalação de um Tribunal nunca se concretizou».

O processo inquisitorial buscava a condenação que poderia ser alcançada em sigilo e com a utilização da confissão que, em certos casos, poderia ser desconsiderada. Percebe-se a constante atualização da Inquisição enquanto mecanismo condenatório.. A ausência da existência de contraditório, oportunizava espaço ao pensamento paranoico. De maneira selecionada, as situações eram manipuladas para que os fatos fossem avalizados pelas premissas. Qualquer pensamento autocrítico de razoabilidade era afastado em face da imperiosidade narcisista²¹².

A maioria das delações realizadas tinham como base meros boatos, os nomes indicados, além de incompletos, partiam de declarações sem qualquer margem de precisão. As pessoas-alvo, ou seja, os inquiridos buscavam esquivar-se, por meio da utilização de comentários diretos, que eram feitos acerca da reunião dos cristãos-novos em determinados dias da semana para realização da «esnoga», ato que era desconhecido para muitos. Por meio de denúncias vagas, muitos portugueses de origem sefardita, em especial mercadores, sofreram acusação de crime de judaísmo²¹³.

O fenômeno da bruxaria teve o início de seu declínio justamente no apogeu das perseguições. Desde o princípio, já se constatavam as críticas direcionadas às perseguições e extermínio das «bruxas». O final da caça às «bruxas» teve início com a publicação da conhecida *Cautio criminalis*, escrita pelo jesuíta Frederico de Spee (1591-1635), onde tanto a prática quanto o procedimento dos processos foram questionados com intensidade²¹⁴.

Com o aparecimento do Iluminismo na Europa, iniciado no final do século XVII e com a propagação do pensamento esclarecido no curso do século XVIII findou-se a bruxaria nos Tempos Modernos, fenômeno sombrio constatado nos primeiros séculos de uma fase que conseguiu ultrapassar as trevas da Idade Média. Dentre alguns historiadores existe a afirmação

²¹¹ NOVINSKY, Anita - **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 126

²¹² AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra: 2011. 467 f. dissertação (doutorado em Direito) – Setor de Ciência Política, apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. p. 59.

²¹³ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 129.

²¹⁴ *Idem* – **Ibidem**.

de que, no curso do processo de transformação do antigo para o novo, a bruxaria pode ser entendida como o preço que foi pago pela construção da modernidade²¹⁵.

A relação entre a caça às «bruxas» e a globalização é observada por FEDERICI²¹⁶ no sentido de que apesar das intensas atividades de ordem inquisitorial nos séculos XVI e XVII, no século XVIII a inquisição abriu mão de intervir nas convicções religiosas e morais da população, ou seja, a caça às bruxas deixou de representar uma ameaça para o domínio colonial. Nesse contexto a colonização e a cristianização foram utilizadas pelo capitalismo, que garantiu a presença da perseguição no contexto das sociedades já colonizadas, sendo, pois, utilizada pelas comunidades submetidas em seu nome e contra seus integrantes.

A sexualidade feminina foi controlada por meio da caça às «bruxas», uma vez que foi considerada a origem do mal, contudo, também proporcionou o final da reestruturação da vida sexual, que de acordo com as regras capitalistas de trabalho, repreendia a atividade sexual contrária à procriação e transmissão da propriedade ou que ainda prejudicasse a disponibilidade e empenho para o trabalho²¹⁷.

Sob esse aspecto, em que pese MAINKA²¹⁸ mencionar que alguns historiadores entendem a bruxaria como processo inerente à estruturação da modernidade, não se pode perder de vista que o grau de dominação e controle imposto pelo capitalismo que se utilizou da matriz utilitarista de colonização.

Sob esse prisma, importante observar que o «Manual das Bruxas», ao discorrer sobre o procedimento adotado nos julgamentos das «bruxas», seguia um protocolo utilizado no interrogatório das mulheres acusadas de bruxaria na região de *Würzburg*, ao norte da Baviera, uma das localidades com expressivos registros de perseguição às «bruxas, sob o governo de um Príncipe Bispo²¹⁹.

O protocolo apresentado em versão bilíngue contém tanto a transcrição original em alemão quanto a tradução em português. O registro, provavelmente do fim do século XVI, indica as perguntas e respostas direcionadas a Anna Bintzinger, uma mulher com 50 anos à época, denunciada por uma jovem, que aparentemente também havia sido denunciada por bruxaria. O documento traz uma listagem com 16 questionamentos, confeccionado pelo tribunal

²¹⁵ *Idem – Ibidem.*

²¹⁶ FEDERICI, Silvia - **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo *Sycorax*. São Paulo: Elefante, 2017. 467 p. ISBN 978-85.93115-04-5. p. 413.

²¹⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 349/350.

²¹⁸ MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n.37, p. 111-142, 2002. p. 132.

²¹⁹ *Idem – Op. Cit.* p. 133.

com ponto de partida no depoimento da denunciante, e depoimentos da própria Anna Bintzinger, no curso de uma sequência de interrogatórios, obtidos entre os dias 23 de setembro e 25 de outubro de 1599, os quais foram efetivados por vezes com o emprego de tortura. Chama a atenção a forma como a acusada negou veementemente todas as acusações que lhe foram lançadas, mesmo tendo sido torturada pelo juízo com a finalidade de obter a confissão.²²⁰

GREEN²²¹ destaca ainda que a função da Inquisição consistente na disseminação da repressão é revestida de complexidade. No cenário português, «penalidades dos culpados de bigamia eram cruéis. Em 1974, em Portugal, incluíam o açoitamento e entre cinco e sete anos nas galés para os homens, e para as mulheres, de seis a oito anos de exílio em Angola ou no Brasil. Enquanto isso, em Aragão e Portugal a sodomia podia levar ao relaxamento ao secular».

Sob o pensamento de que o ser humano nasce culpável, possuidor do pecado original, e por estar corrompido o mundo, afasta-se todo o escrúpulo no curso da investigação. Nesse cenário, não existem limites para contenção do braço de alcance da investigação. Isso porque, ao buscar em qualquer ponto do ser humano, o mal será encontrado. A decisão, pois, acerca de qualquer delito ou heresia, na busca pela obtenção da verdade, dispensa a acusação, para que, ao final, se punido, que a motivação primordial seja o amor e não o ódio²²².

Em Portugal, o fim da Inquisição impulsionado pelos liberais coincidiu com a fuga da família real portuguesa das tropas de Napoleão, em 1807; todos os escritórios da Inquisição foram invadidos e o inquisidor-geral fugiu para a França. O Tribunal de Goa foi definitivamente desativado em 16 de junho de 1812. O Vice-rei determinou a destruição de todos os documentos relacionados aos processos inquisitoriais, tanto é verdade que eles jamais foram encontrados. Ao final, a Inquisição foi legalmente extinta em Portugal pelo governo constitucional no dia 31 de março de 1821, com o fim das insurreições da Guerra Peninsular²²³.

No que diz respeito ao declínio da Inquisição em Portugal, GREEN²²⁴ menciona que em «Portugal e Espanha, antigas sedes dos maiores impérios do mundo, estavam arruinados. Havia divisões por toda parte. A Inquisição tentava produzir uma ideologia unificada e perseguiu as ameaças quando e onde as encontrou, mas só conseguiu presidir o declínio

²²⁰ *Idem – Ibidem.*

²²¹ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4. p. 324.

²²² AMARAL, Augusto Jobim do - **Discurso Penal e Política da Prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. Coimbra: 2011. 467 f. dissertação (doutorado em Direito) – Setor de Ciência Política, apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. p. 53.

²²³ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4. p. 387.

²²⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 133. p. 388.

imperial. Não se pode dizer que a perseguição ao inimigo tenha contribuído para a prosperidade ou para melhorar a vida do povo. Ela resultou em repressão e frustração».

Como destacado por AMARAL²²⁵: «O veículo mais eficaz quando se trata de arrancar a verdade a qualquer preço, por naturalmente perverso, é a tortura. Como frisado, presente no *Corpus Iuris Civilis* e enterrada pelos modelos germânicos de *épreuve*, os penalistas não teriam porque não importá-la novamente. Discurso este acaba por ser metodicamente instrumentalizado de forma eficaz por dois escritos principais já referidos: o *Malleus Maleficarum* ou «Martelo das Feiticeiras», de 1487, e o *Directorium Inquisitorum* ou «Manual dos Inquisidores», de 1376, (re)elaborado em 1578».

O sistema dos três órgãos distintos, quais sejam: o Ministério Público (*ministère public*), o juiz instrutor (*istruttore*) e a decisão colegiada do Tribunal (*collegio*). No que se refere ao sistema de partes, cabe destacar o fato de que abandona a ideologia de ultrapassagem da presença de sentimento inquisitorial pela mera existência de partes como atualmente percebidas com funções diversas. Notadamente a rotulação jurídica da inquisição desprezava a figura do inquisidor centralizando as tarefas e, definitivamente, gerindo a prova tanto no curso do processamento quanto da decisão final²²⁶.

Em que pese o princípio do contraditório no processo penal não ser aplicado em todos os modelos processuais, uma vez que está intimamente ligado às estruturas políticas de Estado, o que se percebe é que, em Estados abolicionistas, o caso da maior parte dos países europeus dos séculos XVII e XVIII, o Processo Penal era determinado pela base inquisitória laica, mesmo que as raízes inquisitórias tenham sido oriundas do Baixo Império Romano²²⁷.

Acerca das garantias existentes no Processo Penal português, Inês Fernandes Godinho²²⁸ ensina que: «Sobrepondo-se, neste contexto, os interesses do Estado, tal resulta em que os direitos e garantias do arguido são desconsiderados ou mesmo totalmente ignorados, abrindo-se possibilidades de abusos e de condução parcial do processo, dado que no juiz — sem independência relativamente ao poder político — confluem os papéis de inquirir, acusar e julgar e ao arguido, encarado como objecto e não como sujeito do processo, não é dada possibilidade de contraditar».

²²⁵ AMARAL, Augusto Jobim do- **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra: 2011. 467 f. dissertação (doutorado em Direito) – Setor de Ciência Política, apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. p. 54-55.

²²⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 62.

²²⁷ MENDES, Paulo de Sousa - **Lições de Direito Processual Penal**, Coimbra: Almedina, p. 2013. ISBN 9789724053608. p. 65.

²²⁸ GODINHO, Inês Fernandes - Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**. Coimbra: Universidade Lusófona do Porto. n.º 10 (2017). 95 – 107.

No que diz respeito aos métodos inquisitoriais utilizados nos processos e, consequentemente, as condenações que fatalmente limitavam o direito de defesa, Franco Cordero²²⁹ frisa que: «nos meios de cognição do processo inquisitório, prova é todo fato ou ato que revela conhecimento sobre o que aconteceu; dirigida à verdade histórica, a busca não admite limites nem amparos formais; ainda que existam algumas regras, resultam burladas, pois as técnicas inquisitoriais produzem um ilegalismo congênito. Os processos inquisitórios são uma máquina analítica movida por inesgotável curiosidade experimental».

A sistemática inquisitorial é refletida por Gabriela Terezinha Paulo²³⁰, ao passo que menciona o raciocínio inquisitorial a partir do monopólio da Igreja, sendo, pois, possuidora de uma verdade inquestionável que lhe foi outorgada. Todos os atos considerados desvios eram reconhecidos como heresias e todos que de alguma forma não estivessem dispostos a propagar o discurso eclesiástico eram da mesma forma reconhecidos como hereges. A fé como posta, deveria ser praticada, em nenhuma hipótese refletida e discutida.

O presente tópico objetivou discorrer brevemente sobre o percurso da pena e critérios de ponderações acerca da relação sistêmica entre a aplicação da punição e o Processo Penal enquanto caminho a ser percorrido para a concretização da pena. Observou-se ainda, as peculiaridades da atuação inquisitorial no contexto português e brasileiro, que teve destaque em ambos os contextos pela crueldade e perseguição sob o manto da Igreja e autorização do Estado, enquanto titular do poder de punir.

²²⁹ CORDERO, Franco - *Procedura penale*. 2.^a ed. Milão: Giuffrè, 1971. p. 40.

²³⁰ PAULO, Gabriela Terezinha - *Em busca da verdade real: Entre queijos e vermes*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 79 f. Trabalho de conclusão de graduação. p. 41.

2.2 O Processo Penal em Vigência no Brasil e em Portugal.

No século XVIII, a tortura, como forma de obtenção da confissão, já apresentava características inerentes de um Processo Penal obscuro em mencionado período da Inquisição. Nesse ponto, a maneira de proceder e os desafios inerentes ao curso processual, além dos habitualmente enfrentados em face do direito germânico, também contavam com práticas desprovidas de garantias que possibilitavam o exercício razoável da defesa. Ao acusado era atribuída a coautoria do fato apurado de forma violenta na obtenção da verdade. Uma espécie de: «parceiro voluntário» entendido como parte do próprio mecanismo. Desta forma, uma investigação obtida em segredo pela autoridade judiciária era conduzida com o acusado em ato de nítida ritualização²³¹.

No que se refere à verdade, cabe entender a impossibilidade de alcançá-la, posto que, nada mais é do que uma mentira, utilizada para justificar o inquisitório, que «legítima», para a sua obtenção, até mesmo o emprego de tortura, o que foi corriqueiramente observado na Idade Média, em porões de delegacias de polícia, na guerra do Iraque, que exemplificam bem referido emprego da tortura²³².

Ainda, no âmbito do processo inquisitorial, há uma constante invocação da tal «verdade real». Cuida-se de conceito que, repetido à exaustão, se presta a meramente justificar a corriqueira violação a todos os limites procedimentais, em nome da perseguição dos supostos malvados e imaginados malfeitos. Em nome da busca inexorável da verdade, o corpo dos suspeitos e acusados era alvo de toda sorte de flagelos, até que o inquisidor pudesse extrair, da boca do torturado, a confirmação daquilo que imaginava saber: a verdade que já era conhecida desde antes do início do procedimento. Sob essa estrutura ideológica, o processo era um mecanismo para ratificar a verdade monopolizada pelo acusador-juiz-carrasco²³³.

Sabidamente os dois sistemas processuais que se tem conhecimento (inquisitório e acusatório) tiveram como ponto de partida razões políticas. Contudo, outros motivos, de origem teológica, econômica, filosófica e jurídica dentre outros, foram cristalinamente importantes, embora, obviamente, no segundo momento, visivelmente submissas às razões políticas²³⁴.

²³¹ *Idem – Op. Cit.* p. 71.

²³² CARVALHO, Amilton Bueno de - **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Jûris*, 2013, p. 146.

²³³ *Idem – Ibidem.*

²³⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p.113-114. p.126. p.113-114.

De acordo com o observado, o sistema inquisitório teve surgimento no cenário da Igreja Católica, com o marco histórico datado em 1215, a partir do IV Concílio de Latrão²³⁵.

Conforme orienta COUTINHO²³⁶, «No início do século XIII, então, presente o problema, Inocêncio III reúne a cúpula da Igreja Católica em São João de Latrão e, ali, em 1215, se decide (faz-se uma opção) pela força. É o nascimento de um novo modelo processual, ao qual não interessava aquele que estava em vigor, ou seja, os chamados Juízos de Deus, adotado (ou domesticado?) os invasores «bárbaros» vindos do norte para demolir o império romano».

Por sua vez, o sistema acusatório surge na Inglaterra após a invasão normanda conduzida por Guilherme, que ficou conhecido como «O Conquistador». No entanto, a efetiva estruturação do novo sistema processual ocorreu a partir do reinado de Henrique II, possivelmente o rei inglês mais significativo para o Direito²³⁷.

O atual sistema penal em vigor no Brasil, embasado no Código de Processo Penal de 1941 (reproduzido a partir do *Código Rocco*, da Itália, de 1930, com traços de condução de Vincenzo Manzini), tem como fundamento, a estruturação de natureza inquisitória²³⁸, ou seja, um Código de inspiração fascista.

Nos moldes do ensinamento de Alexandre Morais da Rosa²³⁹, o processo penal é situado numa organização com múltiplas características e pode ser dividido, historicamente em sistema inquisitório e acusatório, com o aparecimento contemporâneo de espécies que carregam traços de ambos, sem que, contudo, possam ser diferenciados no que diz respeito à disposição, enquanto sistemas mistos.

ROSA²⁴⁰ disserta no sentido de que: «Trata-se de um «mix» desprovido de organicidade. Isso porque a compreensão de sistema decorrente da existência de um princípio unificador, capaz de derivar a cadeia de significantes dele decorrentes, não se podendo admitir a coexistência de *princípios* (no plural) na origem do sistema Kantiano. E a Lei 13.964/19 no art. 3º-A, impôs a estrutura acusatória».

CORDERO²⁴¹ expõe que o modelo inquisitório se desenvolveu a partir da observância dos interesses oriundos da Igreja e de quem controlava o corpo social, à luz da amplificação

²³⁵ *Idem – Ibidem.*

²³⁶ *Idem – Op. Cit.* p.16.

²³⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 118.

²³⁸ *Idem – Op. Cit.* p. 124.

²³⁹ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.ª ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 319.

²⁴⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 319.

²⁴¹ CORDERO, Franco - **Procedimento Penal**. Trad. Jorge Guerreiro. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000, v. 1. p. 16-90.

econômica, reivindicando que o poder repressivo fosse unificado, com a movimentação do *ex officio*, emancipado da vontade do lesado.

No contexto do processo penal português, Jorge de Figueiredo Dias²⁴² esclarece que: «O princípio do contraditório opõe-se, decerto, a uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, em que o juiz pudesse proferir a decisão sem previamente ter confrontado o arguido com as provas que contra ele houvesse recolhido – e não faltaram exemplos históricos de processos penais assim estruturados – ou sem lhe ter dado, em geral, qualquer possibilidade de contestação da acusação contra ele formulada».

Em Portugal, as mudanças políticas ultrapassaram as características do Estado totalitário, impulsionando a gradativa modificação da estrutura mista do Processo Penal²⁴³, com a crescente identificação de uma mentalidade de cunho social para a formação de um estado de Direito que contribuiu para a atuação ordenadora do Processo Penal e objetivou garantir a atuação da idealização ética de cada um, propiciando, pois, a convivência em sociedade com garantias, tal como apregoado pelos artigos 2º (Estado de Direito Democrático) e 9º (Tarefas fundamentais do Estado) da Constituição da República Portuguesa.

Resta latente a estreita dependência entre o Processo Penal e a Constituição: descabendo a obtenção da verdade material de qualquer forma, sendo necessária a observância da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais do arguido, assim como de todos os cidadãos²⁴⁴. Sobre o conjunto de normas de natureza penal processual contido na Constituição Portuguesa, João Maria Antunes detalha que: «Assim se compreende, também, que a Constituição da República Portuguesa seja a constituição que mais normas com relevância processual penal (directa e indirecta) tem em toda a história do constitucionalismo português²⁴⁵».

Sobre a utilização do princípio acusatório, MENDES sintetiza que «a transição para a ideologia liberal do Estado, que se deparou com a resistência à percepção do Estado absolutista,

²⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Processual Penal**, 2004, reimp. 1ª ed. 1974, Coimbra: Coimbra Editora. ISBN 9723212501. p. 150.

²⁴³ CASTANHEIRA NEVES - Escrevem sobre a sua superação, ainda manifestando reservas que a estrutura acusatória seja a mais adequada, (1968), p. 21 e s. PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur (2007), **A Constituição e o Processo Penal**, Reimp. 1976, p. 25-26.

²⁴⁴ COSTA, José de Faria - «Um olhar cruzado entre a Constituição e o Processo Penal», in: A Justiça dos Dois Lados do Atlântico, 1997, p. 187 e s., p. 187-189; ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus, **Einführung in das Strafrecht und Strafprozessrecht**, 4 ed., Heidelberg: C.F. Müller, 2003. p. 124.

²⁴⁵ ANTUNES, Maria João - «Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional», 2013. Julgar 21, pp. 89-117, p. 103.

o caráter do Processo Penal percebeu expressiva alteração, motivo pelo qual passou a utilizar-se do modelo acusatório».²⁴⁶

Para Alexandra Vilela²⁴⁷: «Consequentemente, passa a ser dado ao arguido um amplo direito de defesa, com integral respeito pelo princípio do contraditório e, sobretudo, o princípio da presunção da inocência do acusado (até à condenação) assume-se como eixo axial do processo penal».

LOPES JÚNIOR. destaca que o Processo Penal teve sua estruturação modulada no curso dos séculos, de acordo com a intensidade de manifestações de cunho ideológico punitivista ou libertário²⁴⁸ James Goldschmidt²⁴⁹ no mesmo sentido orienta que «a estruturação do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição».

LOPES JÚNIOR²⁵⁰, no que diz respeito à cronologia da utilização do sistema acusatório e inquisitório, orienta que o sistema acusatório prevaleceu até o século XII e foi substituído de maneira gradual pelo inquisitório que esteve em vigor até o final do século XVIII, sendo que alguns países permaneceram utilizando o inquisitivo até metade do século XIX, período no qual manifestações de cunho social e político contribuíram para uma nova alteração de caminhos.

No que diz respeito a utilização e características dos sistemas processuais utilizados, ROSA²⁵¹ ressalta que «como sistemas históricos, atualmente os ordenamentos nacionais guardam, por contingências diversas, características de ambos os sistemas, ou seja, inexistente sistema puro. Daí que se fala equivocadamente de sistemas mistos. Entretanto, falar-se de sistemas mistos não pode se dar na modalidade sistemática por ausência de um significante primeiro».

Esclarece ROSA²⁵² que referida dualidade possibilita da mesma forma uma dupla legalidade e conflituosa distorção relacionada à apresentação do sistema. Nesse cenário seria inapropriado considerar a existência de um sistema misto, mesmo que para alguns

²⁴⁶ MENDES, Paulo de Sousa - **Lições de Direito Processual Penal**, Coimbra: Almedina, p. 2013. ISBN 9789724053608. p. 21 e s.

²⁴⁷ VILELA, Alexandra - **Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**, Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 29 e s.

²⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 42.

²⁴⁹ GOLDSCHMIDT, James - **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, Buenos Aires: Editorial B de f.2016. ISBN 9789974708815. p. 29.

²⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 43.

²⁵¹ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.^a ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 321.

²⁵² *Idem* – ***Ibidem***.

doutrinadores e julgadores seja possível tal equívoco de natureza lógica sem qualquer embargo. De notar que tendencialmente na América Latina é uma predisposição, no qual o Brasil é diverso, ou seja, o enquadramento ao modelo acusatório, exatamente como ocorrido com a inclusão do art. 3º - A, do Código de Processo Penal, pela reforma da Lei nº 13.964/19²⁵³.

O denominado processo misto, reconhecido a partir da forma como Napoleão conduziu o mundo partindo da Europa continental, revelou-se, desde o primeiro momento, uma verdadeira fraude à democracia processual. O sistema napoleônico, para quem o acolhia como forma para proceder, um «sistema misto», ou seja, um «sistema inquisitorial» que continha características oriundas do sistema acusatório, principalmente no que diz respeito às partes, acusação afastada formalmente do órgão responsável pela acusação e debates regidos pela oralidade²⁵⁴.

Nos moldes do preconizado por LOPES JÚNIOR²⁵⁵, «A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual)».

No que diz respeito à adoção do sistema inquisitorial brasileiro COUTINHO²⁵⁶ expõe que «No Brasil, tal modelo foi adotado quase que com a mesma conformação, isto é, aquela copiada do código italiano de 1930, interessava ao ditador de plantão, ainda mais porque, em face dos jogos de poder do Império, acabou-se por adotar, em 1871 (Lei nº. 2.033, de 20.09.1871²⁵⁷), no lugar do chamado Juizado de Instrução, o Inquérito Policial. No fundo, não há diferença excepcional entre eles dado se tratar, sempre, de mecanismo inquisitorial (onde reside o problema): qualquer um que estiver naquele lugar – repita-se – tenderá a fazer o papel de inquisidor, exerça a função que exercer».

Para LOPES JÚNIOR²⁵⁸, o sistema inquisitório é em sua essência histórico. Isso porque, até o século XII, prevalecia o modelo acusatório e não existiam processos sem a participação de um acusador válido e fiável. No curso do século XII até o XIV, o processo acusatório percebeu alterações que culminaram na gradual substituição pelo inquisitório.

²⁵³ DECRETO-LEI n.º 13.964. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República, (30-4-201).

²⁵⁴ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.ª ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 125.

²⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 43.

²⁵⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 113-114. p. 126.

²⁵⁷ DECRETO-LEI n.º 2.033. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1871, página 126 Vol, 1 pt.

²⁵⁸ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 43.

Sobre a diferenciação dos sistemas inquisitório e acusatório ROSA orienta que enquanto o sistema inquisitório é regido pelo princípio inquisitivo que determina o procedimento por meio de significantes, no sistema acusatório o determinante é regido pelo princípio dispositivo. Enquanto o critério de identificação é orientado pela produção da prova, ou seja, a iniciativa probatória. No processo inquisitório, o julgador se detém no que diz respeito à produção da prova, poderes de busca e produção, enquanto, no acusatório, referida atribuição é conferida aos atores processuais, o que retira do juiz a atividade de protagonista. De outra banda, no sistema inquisitório a liberdade de atuação do condutor do processo na produção da prova é evidentemente absoluta, enquanto no sistema acusatório, o procedimento é regulado com parâmetros de precisão de atuação, justamente para impedir que o juiz assuma um papel que não lhe compete²⁵⁹.

No que diz respeito à instalação da inquisição, LOPES JÚNIOR²⁶⁰ pontua que, no decorrer do século XIII, o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício foi criado com o objetivo de conter a heresia ou qualquer ameaça contrária aos Mandamentos da Igreja Católica. No início, os selecionados a representar o Tribunal eram os fiéis considerados mais confiáveis, que sob juramento se comprometiam a informar qualquer cenário de ausência de ordem ou manifestações em afronta às leis eclesiásticas. No segundo momento, foram criadas as comissões de natureza mista, com o objetivo de investigar e dar seguimento aos procedimentos.

No que diz respeito ao Processo Penal atual e o açodamento das garantias individuais em seu curso, CARVALHO²⁶¹ aborda a busca da verdade real, como categoria utilizada desde as petições até os acórdãos pelos atores envolvidos no Processo Penal, ou seja, acusação, defesa e julgador.

Nos moldes do pensamento de LOPES JÚNIOR²⁶², «É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ele mesmo produziu».

²⁵⁹ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.^a ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 287.

²⁶⁰ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 44.

²⁶¹ CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2013, p. 145-146.

²⁶² LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 44.

Nesse pensar, a verdade real é buscada como fim do Processo Penal, que se utiliza de todas as maneiras para atingi-lo. De acordo com referido entendimento, o braço de alcance do Direito Penal é seletivo e com ponto de atingimento bem definido²⁶³.

A respeito da dita verdade real, CARVALHO pontua que: «a verdade em um local onde ela é buscada: o processo penal e se este é seu fim, esta é seu definitivo mote, se está autorizado a encontrá-la a qualquer preço; doa a quem doer, custe o que custar, até tratar o réu como objeto onde se encontra a verdade e invadir a sua intimidade – qualquer escuta, por exemplo, começa a ser legitimada, e, em alguns momentos, inclusive a tortura psicológica (não seria isso algumas perguntas capciosas que fazem aos inquiridos?) e até físicas (não seria isso quando se valora “confissões” policiais, sob o discurso de que o acusado não provou que foi torturado, como se o torturador praticasse a tortura em praça pública, sob os olhos de testemunhas, com hora marcada?²⁶⁴)».

Nesse viés, a necessidade da separação das funções do juiz em relação aos atores do processo é exigida pelo «princípio da acusação», o que não permite a alteração de papéis, sob possibilidade de subversão da garantia de igualdade de armas. A paridade entre os atores processuais é elemento fundamental inerente ao princípio acusador²⁶⁵

LOPES JÚNIOR²⁶⁶ preconiza que, até o final do século XVIII e começo do XIX, o sistema inquisitório prevaleceu em plena atuação, fase que coincidiu com a Revolução Francesa e novos rumos de consideração da humanidade em atenção com o preconizado pelo pensamento filosófico que fatalmente tiveram resultado no Processo Penal, afastando gradativamente os traços do modelo inquisitivo. Corresponde com o início da utilização dos Júris Populares e a vagarosa mudança para o sistema misto que é utilizado até os dias atuais.

CHOUKR²⁶⁷ ensina que a doutrina brasileira não apresenta um consenso no que tange à produção e coordenação da produção de prova, a qual apresenta inúmeros trabalhos que descartam as características inquisitivas dos sistemas processuais que garantem que o julgador demonstre, em determinado nível, a intervenção na produção da prova.

²⁶³ *Idem – Ibidem.*

²⁶⁴ CARVALHO, Amilton Bueno de - **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2013, p. 145-146.

²⁶⁵ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 289.

²⁶⁶ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 44-45.

²⁶⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan - **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978.85.9477.081-1. p. 43.

Cabe destacar que o Código de Processo Penal apresenta um «sistema misto», o que lhe confere a inevitável característica de embasamento oriunda do «sistema inquisitorial», o que implica na agregação de características inerentes da estrutura do «sistema acusatório»²⁶⁸.

Nos moldes do estudo de LOPES JÚNIOR²⁶⁹, o sistema inquisitório caiu em descrédito em razão de um erro de ordem psicológica, qual seja: acreditar que uma única pessoa possa desempenhar papéis tão diversos como investigar, acusar, defender e julgar. As principais características do sistema inquisitório destacadas por LOPES JÚNIOR²⁷⁰ são: «iniciativa probatória nas mãos do juiz, ausência de separação das funções de acusar e julgar, violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício, juiz parcial, inexistência de contraditório pleno, desigualdade de armas e oportunidades».

Para COUTINHO; PAULA e SILVEIRA²⁷¹: «Verifica-se, pois, que a luz da Constituição deve permear a escuridão do autoritarismo através da interpretação do código à luz constitucional, contudo, na prática forense o que se vê é justamente o oposto, com a interpretação da constitucional sob o mais profundo breu do código vigente».

Nos moldes da doutrina apregoada por LOPES JÚNIOR²⁷²: «O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o «olhar da complexidade» e não mais com o olhar da «Idade Média». Significa dizer que a configuração do «sistema processual» deve atentar para a garantia da «imparcialidade do julgador», a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo legal, tudo isso à luz da Constituição». Garante a imparcialidade, assim como a serenidade psicológica do julgador que irá sentenciar, assegurando o tratamento de cordialidade e respeito para com o acusado, que passa a ter uma posição de sujeito no cenário processual penal, abandonando o papel de simples objeto.

Referente aos meios empregados para a obtenção da verdade à luz da relação entre acusado e inquisidor, Salah H. Khaled Júnior²⁷³ apregoa que «o sujeito de conhecimento – inquisidor (interrogador ou investigador) – pergunta ao objeto de conhecimento – inquirido (interrogado ou investigado) – e deste modo obtém a verdade. Se o objeto não responde o

²⁶⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978-85.53151011. p. 126.

²⁶⁹ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 45.

²⁷⁰ *Idem – Ibidem.*

²⁷¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo - **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 181.

²⁷² LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p.46.

²⁷³ KHALED JÚNIOR., Salah H - **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 9788522490929. p. 50.

suficiente ou o faz sem a clareza ou a precisão demandada pelo sujeito, é violentado até a obtenção da resposta (mediante tortura)». Caracteristicamente neste enredo o inquisidor deixa de ser a figura que preside o rito processual e reveste-se do papel de investigador, um homem virtuoso e revestido de poder, nos moldes requisitados à época para ocupar o papel de executor do poder inquisitivo.

Sobre o Processo Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em vigência, cumpre refletir que o acusado passou a ter direitos e deixou de ser tratado como um objeto, situação recorrente na inquisição, que se utilizava de graves violações sob o discurso da necessária extração da verdade²⁷⁴.

A inovação da Lei nº. 13.964/19²⁷⁵ para o Processo Penal foi justamente a expressa utilização do sistema acusatório. Assim é que o artigo 3º - A. dispõe: «O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase da investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação». Nesse sentido é que o conhecimento do sistema acusatório deve partir do teor do prescrito nos Direitos Humanos, ou seja, das Declarações e Pactos Internacionais, assim como da Constituição da República Federativa do Brasil em atenção à necessária constitucionalidade²⁷⁶.

Cumpre destacar que a decisão judicial de natureza penal, como resultado do emprego de um processo democrático, é fruto da construção processual interna da condução processual associada entre as partes e julgador atuantes, no mesmo cenário e em plenas condições de igualdade e acesso²⁷⁷.

Nesse horizonte, de inegável relevância tem a posição do contraditório para o Processo Penal, resultado da utilização da estrutura acusatória, que de acordo com Rui Cunha Martins²⁷⁸, «no processo inquisitório há um «desamor» pelo contraditório, somente possível no sistema acusatório».

O sistema acusatório nos moldes do sistema constitucional em vigência, segundo LOPES JÚNIOR²⁷⁹, é caracterizado por «clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, a iniciativa probatória deve ser das partes, mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, tratamento igualitário das partes, procedimento é em regra oral, plena publicidade de todo o

²⁷⁴ *Idem – Ibidem.*

²⁷⁵ DECRETO-LEI n.º 13.964. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República, (30-4-201).

²⁷⁶ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 322.

²⁷⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 179.

²⁷⁸ CUNHA MARTINS, Rui - **O Ponto Cego do Direito**. The Braziliam Lessons. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. ISBN: 9788537508329. p. 37.

²⁷⁹ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 45.

procedimento, contraditório e possibilidade de resistência, ausência de uma tarifa probatória, instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica da coisa julgada, possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.»

A atual exigência acusatória contida no artigo 3º - A, do Código de Processo Penal²⁸⁰, emana consequências em todo o teor do Código de Processo Penal, bem como na legislação esparsa anterior, as quais necessitam ser entendidas a partir de uma realidade inoportuna em relação aos inquisidores: o julgador deixou de ser o proprietário do processo e não pode contribuir para a obtenção de provas de ofício, a condução das provas é conferida às partes²⁸¹.

O denominado «Sistema Misto» surge com o Código Napoleônico de 1808 e com a cisão do processo penal em duas fases: a pré-processual e a processual, sendo a primeira de natureza inquisitória e a segunda acusatória. Referida definição é usualmente utilizada no sistema brasileiro (misto), uma vez que muitos entendem que o inquérito é essencialmente inquisitório e a fase processual acusatória, pois o Ministério Público tem a função de acusar²⁸².

Para Fauzi Hassan Choukr²⁸³ «Assumir a discussão sobre os sistemas processuais implica, também, num modo diferenciado de gestão de recursos materiais e humanos. A consequência prática imediata é que o responsável pela acusação, não podendo mais contar com o suporte operacional do judiciário (ainda que supletivo) deve priorizar sua lógica de gestão de pessoal e material para a atividade-fim».

Para LOPES JÚNIOR²⁸⁴: «ninguém nega a imprescindibilidade do contraditório, ainda mais em democracia, e ele somente é possível numa estrutura acusatória na qual o juiz mantenha-se em alinhamento e, como decorrência, possa assegurar a igualdade de tratamento e oportunidade às partes».

Acerca da constitucionalidade necessária a ser empregada no Processo Penal, ROSA²⁸⁵ preconiza que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de ser um documento unificado, é materializada a partir de uma multiplicidade de horizontes, sendo, pois, verdadeiro fruto histórico de várias prescrições teóricas. Neste sentido é que: «Na Constituição estão representados os direitos reciprocamente reconhecidos e os procedimentos eleitos para

²⁸⁰ DECRETO-LEI n.º 13.964. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República, (30-4-201).

²⁸¹ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 322.

²⁸² LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 47.

²⁸³ CHOUKR, Fauzi Hassan - **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978.85.9477.081-1. p. 44.

²⁸⁴ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 49.

²⁸⁵ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 322.

justificar a intervenção na esfera privada por imposição pública. Assim é que a função do Direito de estabilizar expectativas de comportamento somente acontece mediante o devido processo legal substancial – essa é, em suma, a regra do jogo».

CHOUKR²⁸⁶ menciona ainda a importância de compreender a compleição histórico-política que deram origem ao Código de Processo Penal com o objetivo de que não se reapresente um conhecimento a partir de uma reduzida avaliação normativa, dissociada de questionamentos importantes como o da compatibilidade cultural, assim como a normatividade com a própria Constituição da República Federativa de 1988²⁸⁷ e a Convenção Americana de Direitos do Homem (assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969²⁸⁸).

ROSA²⁸⁹ menciona que a Lei nº 13.964/13²⁹⁰ modificou substancialmente o lugar, função e a atuação dos personagens processuais associados ao Estado, em especial o Juiz, incluindo a separação relativa às competências funcionais (juiz das garantias e do julgamento), assim como do órgão ministerial, responsável pela investigação criminal, afora trazendo a oralidade como função principal das providências e evitando, assim, as peças escritas.

No horizonte da estrutura processual penal de cunho acusatório formada por um princípio da investigação, DIAS²⁹¹ verifica que «toda a prossecução processual deve cumprir-se de modo a fazer ressaltar não só as razões da acusação mas também as da defesa e, portanto aceitando a iniciativa própria destes sujeitos processuais».

ANTUNES²⁹² ainda faz destaque para a inclusão do princípio do contraditório no estatuto processual do arguido (art. 61, nº. 1, a), b), e g), do Código de Processo Português), e do assistente (art. 69, nº. 2., a), do Código de Processo Português²⁹³), situação que deixa evidente a atenção voltada à ordem constitucional e Processual Penal de paridade de armas entre a acusação e defesa.

²⁸⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan - **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978.85.9477.081-1. p. 44-45.

²⁸⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁸⁸ Convenção Interamericana de Direitos Humanos. [Em linha]. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

²⁸⁹ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p.323.

²⁹⁰ DECRETO-LEI nº 13.964. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República, (30-4-2021).

²⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Processual Penal**, reimp. 1ª ed. 1974, Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723212501. p. 150.

²⁹² ANTUNES, Maria João - **Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065588. p. 75.

²⁹³ Decreto-Lei nº 78/87. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 40 (17-02-.1987), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-50533275>.

Em que pese a presença de uma origem inquisitória no Processo Penal brasileiro, não se pode perder de vista o filtro constitucional submetido ao Processo Penal em vigência. Nesse aspecto KHALED JÚNIOR²⁹⁴ ressalta: «a incompatibilidade entre o devido processo legal exigível pelo sistema acusatório estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 e os dispositivos de caráter inquisitório do Código de Processo Penal de 1941».

No entanto, em que pese as práticas inquisitoriais terem sido formalmente erradicadas no século XIX, quando os Tribunais do Santo Ofício foram definitivamente «abolidos» em Portugal (1821) e Espanha (1834), sua matriz e ideológica predominará na legislação laica, orientando a tessitura dos sistemas penais da modernidade²⁹⁵.

Menciona Gilberto Thums²⁹⁶ que o processo penal originalmente inquisitivo permanece em vigor, apesar de ser apresentado sob outros aspectos e com a acumulação de conquistas inerentes ao modelo acusatório, fato é que a mentalidade inquisitória permanece em vigor em algumas legislações da atualidade.

Quanto ao formato procedimental utilizado, chama a atenção a marcante referência napoleônica contida na matéria Processual Penal, mesmo que bem mais liberal. Ou seja, a adoção do processo misto, apesar de estar inserido na regra da inquisição, o que em face da separação definitiva do queixoso, atribui ao julgador atuação irrestrita. Sobre a questão José Henrique Pierangeli²⁹⁷ assevera que: «Se ao promotor cabia realizar a denúncia, se qualquer pessoa do povo podia, outrossim, denunciar, se o ofendido podia apresentar sua queixa, esses atos – denúncia e queixa – representavam com relação ao sumário de culpa meros impulsos ao funcionamento inquisitório do juiz, quando a espontaneidade não se tivesse revelado. A discricção do juiz era tal que seus despachos a pedido das «partes», nos atos de formação de culpa, não cabia recurso algum».

Nos moldes do ensinamento de Augusto Jobim do Amaral²⁹⁸, diametralmente ao formato acusatório, assegurado constitucionalmente, que não se limita tão somente à atuação de partes processuais, uma vez que diz respeito à própria titularidade da ação penal atribuída ao

²⁹⁴ KHALED JÚNIOR., Salah H - **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN: 9788522490929. p. 15.

²⁹⁵ CARVALHO, Salo de - **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. ISBN 9788537503485. p. 57.

²⁹⁶ THUMS, Gilberto - **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ISBN 8573878010, 9788573878011. p. 212.

²⁹⁷ PIERANGELI, José Henrique - **Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. 2.ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004. ISBN 8576470357. p. 97.

²⁹⁸ AMARAL, Augusto Jobim do - **Discurso Penal e Política da Prova: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. Coimbra: 2011. 467 f. dissertação (doutorado em Direito) – Setor de Ciência Política, apresentada à Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. p. 115.

Ministério Público, onde a prova é produzida pelas partes e, o julgador assume o papel de assegurador do contraditório e ampla defesa, enquanto ouvinte e destinatário final da prova.

Pelo visto, a colonização do Brasil permitiu a disseminação do modelo judicial criminal português no contexto brasileiro. Em verdade, o sistema processual, composto por normas e atos cotidianos não foi pensado de forma gradativa e, de acordo com o estilo de vida mantido no Brasil, muito pelo contrário, foi inserido no contexto brasileiro, mas nos moldes das necessidades sociais percebidas em Portugal. Nesse aspecto não se pode perder de vista a constante necessidade de adequação dos princípios orientadores da justiça criminal ao panorama da realidade brasileira²⁹⁹.

Resulta perceptível que mesmo com as inúmeras modificações incluídas nas legislações brasileiras, especialmente nas últimas, que pretenderam adequar o Código de Processo Penal, a condução do sistema de justiça criminal do Brasil permanece sendo reconhecido como dual. Deste modo, ao observar a trajetória dos prescritos da administração da justiça criminal no Brasil, tem-se as permanentes reformas do Processo Penal, que ao final restauram os originários procedimentos trazidos ao Brasil pelo período colonial e imperial³⁰⁰.

²⁹⁹ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos - Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. **Inserções**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v. 13 n. 1, p. 40-64, jun. 2011. p. 25.

³⁰⁰ *Idem – Ibidem.*

2.3 Aspectos Legislativos e Doutrinários do Sistema Processual Penal Português e Brasileiro.

A compreensão dos sistemas processuais Penais português e brasileiro passa necessariamente pelo estudo inicial das Constituições portuguesa de 1976³⁰¹ e a brasileira de 1988³⁰², como ponto de partida e delimitação histórica, cultural e política.

Germano Marques da Silva, Geraldo Prado e Nuno Brandão³⁰³ destacam que para a compreensão da Constituição portuguesa de 1976 é necessário a leitura em conjunto dos movimentos políticos e sociais que foram decisivos para a queda da ditadura de Antônio de Oliveira Salazar e da Constituição de 1933. De notar que em 1910 a República portuguesa restou proclamada, contudo, apenas em 1933, Salazar tomou o poder, iniciando o seu governo ditatorial, que perdurou até 1968, momento em que foi afastado por motivo de saúde. Marcelo Caetano foi quem substituiu Salazar, mantendo a mesma linha de governo de seu antecessor, até 1974, quando foi derrotado pela Revolução dos Cravos³⁰⁴.

Sobre o início do governo Salazar, GREEN³⁰⁵ ressalta que «Com o tempo, as divisões produziram o terrível conflito da Guerra Civil Espanhola e o antagonismo entre conservadores e liberais que antecedeu o regime de Salazar, em Portugal. O inimigo nunca desapareceu. A Inquisição ajudou a persegui-lo, mas como consequência, a divisão que se produziu ficou mais larga do que o oceano».

SILVA, PRADO, BRANDÃO³⁰⁶ mencionam ainda que «O governo tinha cunho fortemente autoritário e adotava um discurso moralista e nacionalista. Era anticomunista, restringia as liberdades e impunha a censura, graças à temida Polícia Interna de Defesa do Estado (PIDE). Na política externa, pregava a manutenção do colonialismo português».

³⁰¹ Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Série I [em linha] n.º 86 (04-10-1976), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

³⁰² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³⁰³ SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 12.

³⁰⁴ A Revolução de 25 de Abril, também conhecida como Revolução dos Cravos, Revolução de Abril ou apenas por 25 de Abril, refere-se a um evento da história de Portugal resultante do movimento político e social, ocorrido a 25 de abril de 1974, que depôs o regime ditatorial do Estado Novo, vigente desde 1933, e que iniciou um processo que viria a terminar com a implantação de um regime democrático e com a entrada em vigor da nova Constituição a 25 de abril de 1976, marcada por forte orientação socialista. [Em linha] Wikipédia, a enciclopédia livre. (28-11-2022) Acesso em https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_de_25_de_Abril_de_1974.

³⁰⁵ GREEN, Toby - **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4. p. 388.

³⁰⁶ SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. ISBN 978.972.40.3658-8. 2009. p. 12.

Com a morte de Salazar em 1970, o contexto permaneceu inalterado. Somente em 25 de abril de 1974, o intitulado Movimento das Forças Armadas conseguiu derrubar o governo com a ajuda dos militares. O movimento em questão era motivado por três propósitos, quais sejam: terminar com a ditadura, reestabelecer a reputação das Forças Armadas e acabar com a guerra da colônia existente na África. Ressalta-se ainda que «O apoio popular foi tão estrondoso que impediu qualquer reação. A revolução foi pacífica e Marcelo Caetano foi preso e exilado no Brasil». ³⁰⁷

No caso do Brasil, especificamente em relação ao sistema constitucional, cabe mencionar que depois de uma fase ditatorial, entre o período de 1964 a 1985, foi permitido ao país criar uma Constituição nova, promulgada em 05/10/1988, seguindo um alinhamento inovador do constitucionalismo da contemporaneidade, englobando os direitos fundamentais reconhecidos como de terceira geração ou, ainda, os direitos coletivos, ou de cunho social e de interesses difusos, sem prejuízo das garantias e direitos clássicos de ordem individuais e sociais³⁰⁸.

No contexto processual penal português, cabe ressaltar que desde a edição do Código de Processo Penal Português em 1987, apresentou estrutura com fundamento no princípio acusatório, ou seja, um dos princípios que dão forma ao processual penal (art. 32º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, CRP³⁰⁹)³¹⁰.

Para ANTUNES³¹¹ «A subordinação do processo penal português a este princípio implica, assim, que a acusação e a defesa se encontram em situação de igualdade de armas na possibilidade de apresentação de razões, de facto (incluindo matéria probatória) e de direito, no sentido das suas teses processuais, devendo os diversos contributos ser (necessariamente) tidos em conta na formulação da decisão judicial».

Quanto aos direitos garantidos pela Constituição brasileira em vigor e, sob a óptica Processual Penal, SILVA, PRADO e BRANDÃO³¹² mencionam que «as garantias processuais

³⁰⁷ *Idem* – *Op. Cit.* p. 13.

³⁰⁸ *Idem* – *Op. Cit.* p. 34-35.

³⁰⁹ Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Série I [em linha] n.º 86 (04-10-1976), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Artigo 32.º (Garantias de processo criminal): 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

³¹⁰ Sobre a estrutura acusatória e o princípio da vinculação temática veja-se os seguintes acórdãos: TRIBUNAL Constitucional – Acórdão com o número 173/92; 130/98; 442/99; 674/99; 463/2004; 237/2007 e 226/2008; SUPREMO Tribunal de Justiça – Acórdão com os números 11/2013 e 90/2013 e ainda o do TRIBUNAL da Relação de Lisboa de 2 de Junho de 2009 – Proc. N.º 85/08.1PEPDCA.L1.

³¹¹ ANTUNES, Maria João - **Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065588. p. 74

³¹² SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 34/35.

contempladas na Constituição: a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), a ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, LV), e o direito ao silêncio (artigo 5º, LXIII), a celeridade processual ou a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004), a publicidade e o segredo de justiça (artigos 5º, LX e 93, IX); o princípio da liberdade e sua restrição provisória apenas por flagrante delito ou ordem da autoridade judiciária competente (artigo 5º, LXI, LXV e LXVI), a inviolabilidade das comunicações, salvo das comunicações telefônicas nos casos que a lei admitir e por ordem judicial (artigo 5º, XII), entre outros»³¹³.

A compreensão do sistema processual penal brasileiro passa necessariamente pela visualização da nítida desarmonia entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição de 1988. Enquanto o Código foi confeccionado em fase ditatorial, de base fascista, a Constituição é resultado de festejado movimento democrático para a história brasileira³¹⁴.

O sistema observado em sua totalidade a partir do Código de Processo Penal, enquanto raro instrumento legal, permite maneiras praticamente ilimitadas para a ação jurisdicional nesse cenário para intervir na produção da prova, em todas as fases processuais, atualmente com muito mais amplitude, em razão das diretrizes contidas no artigo 156 do Código de Processo Penal³¹⁵, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09 de agosto de 2008, o que comprova nitidamente o fundamento inquisitorial enraizado no sistema³¹⁶:

Quanto à liberdade probatória fornecida ao juiz, COUTINHO orienta que no sistema penal processual brasileiro, o julgador teria recebido uma espécie de «permissão» para proceder da maneira que desejasse melhor³¹⁷.

³¹³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³¹⁴ SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 40.

³¹⁵ DECRETO-LEI n.º 3.689. **Diário Oficial da União**, [Em linha]. 120ª da Independência e 53ª da República. (03-10-1941). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. «Art.156.A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II–determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)».

³¹⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 127.

³¹⁷ *Idem* – **Ibidem**.

O ordenamento jurídico brasileiro nitidamente possui grande dicotomia. Isso porque a Constituição da República de 1988³¹⁸, mesmo que implicitamente, adotou o processo constitucional democrático, uma vez que assegura a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, LVII), o devido processo legal (artigo 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV) a separação das atribuições da acusação (artigo 129), defesa (artigo 133 e 134) e julgar (artigo 92 e seguintes), o Código de Processo Penal, elaborado sob a emancipação do Estado Novo, apresenta estrutura inquisitória que, de tão enraizada, nem mesmo as reformas específicas foram capazes de alterar³¹⁹.

Toda pessoa é inocente até que seja provada a sua culpa. Nesse pensar, essa prova só é cristalizada após o trânsito em julgado da sentença que proferiu condenação por determinada conduta praticada. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³²⁰ menciona que: «ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória» (artigo 5º, LVII). Referido artigo é oriundo da Constituição Portuguesa de 1976³²¹, artigo 32º, 2, e está contido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assim como na Convenção Americana de Direitos Humanos, trazidos para a Constituição da República de 1988 em atenção ao § 2º de seu artigo 5º³²².

A indevida aplicação de institutos do Direito Processual Civil no Direito Processual Penal, sem a oportuna diferenciação e, em absoluta inobservância do sistema acusatório, garantiu por considerável período o raciocínio de que seria possível proceder à imediata execução da pena, mesmo na pendência de julgamento de recursos em tribunais superiores.³²³

MARTINELLI, BEM,³²⁴ destacam que «a maioria dos ministros (a relatoria foi do Ministro Teori Zavaski) resgatou uma mentalidade inquisitória ao permitir o cumprimento de pena depois da confirmação de decisão condenatória por Tribunal Recursal Ordinário (leia-se, um Tribunal de Justiça, por exemplo), sem embargo da pendência de recursos nas instâncias

³¹⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³¹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p.180-181.

³²⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³²¹ Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Série I [em linha] n.º 86 (04-10-1976), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

³²² MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de- **Lições fundamentais de direito penal**. 2.º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472.1457-9. p. 245.

³²³ *Idem – Ibidem*.

³²⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de- **Lições fundamentais de direito penal**. 2.º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472.1457-9. p. 245-246.

superiores que, com efeito, pode(m) conduzir à absolvição do réu (entre outros efeitos, como a extinção da punibilidade, por exemplo)».

O autoritarismo contido no Código de Processo Penal de 1941, inspirado pela interpretação notadamente inquisitória da denominada verdade real, concedia ao julgador a atividade de gerenciar a produção da prova, com absoluta iniciativa. A ideia é de que se existe uma verdade, é necessário escolher alguém que possa representá-la, de preferência alguém que seja confiável e imbuído de imparcialidade, provavelmente o juiz.³²⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permitiu que magistrados rejeitassem a adoção de posturas inquisitórias, uma vez que observada a iniciativa do órgão ministerial e defesa, em face da nova perspectiva de cunho constitucional. A permanência da iniciativa que parte do julgador é oriunda da inobservância ao papel do Ministério Público enquanto órgão autônomo, responsável por proceder à acusação. A Constituição foi alterada, mas tudo indica que «as cabeças» não acompanharam referida mudança. Assumida a atividade paranoica de inquisidor a mera manifestação de comunicação, ainda que inicialmente irrelevante, será entendida como confirmatória, em face da ausência de mecanismos capazes de concentrar na observância efetivamente probatória adotando, por consequência o elemento de consonância cognitiva³²⁶.

No que tange à condenação à luz do sistema processual penal brasileiro, ROSA³²⁷ orienta que «Para que o Estado-juiz possa condenar o acusado é necessário que a acusação seja verificada por meio de provas (informações) suficientes, para além da dúvida razoável. A prova para motivar uma decisão deve ser intensamente significativa. Toda a informação produzida destina-se à demonstração da existência de fato ou de conduta juridicamente relevante à imputação, confirmada ou não pelo julgador».

A produção de provas lícitas e legítimas é responsável pelo *input/output* de situações que serão observadas pelo Estado para análise em relação à eventual responsabilização de cunho penal aos indiciados ou acusados. Isso implica na possibilidade de apresentação de um verdadeiro *standard* probatório *hard* ou *flex*, em relação à intensidade da exigência de *input* e em face da possibilidade de *output*, ou exclusão de eventuais situações obtidas em latente

³²⁵ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.^a ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 814-815.

³²⁶ *Idem* – **Ibidem**.

³²⁷ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 699.

desconformidade com a legalidade processual, sejam elas de ordem constitucionais ou convencionais.³²⁸

A prova pode ser classificada de várias formas, ou seja: lícita x ilícita; legítima x ilegítima; direta x indireta; plena x indiciária; real x pessoal dentre outras várias formas de classificação, bem como fontes de prova pessoais ou reais de questionável utilidade. Daí é que é permitido mencionar a existência de provas, sejam elas: testemunhal (artigo 202 e seguintes do CPP); documental (artigo 231 e seguintes do CPP) e material (artigo 158 e seguintes do CPP)³²⁹. Desta maneira tanto a produção quanto a mensuração sob a óptica democrática devem ser detidamente observados os elementos legais, tal como prescrito no julgado do *Habeas Corpus* nº 191.378 do STJ³³⁰, assim como as garantias de produção durante o contraditório, seja ela direto ou deferido³³¹.

Sobre a validade probatória utilizada no Processo Penal brasileiro em vigor ROSA³³² disserta no sentido de que: «O interrogatório possui regime especial (artigo 185 e seguintes do CPP.), bem como o estatuto do ofendido (CPP, art. 201), o reconhecimento de pessoas/coisas (CPP, art.226) e a acareação (CPP, art. 229 e seguintes). Há regime próprio na Lei das Organizações Criminosas (agente infiltrado, ação controlada, colaboração premiada, gravação ambiental) e na Lei de Drogas (ação controlada), bem como a «cooperação probatória» Além disso, discute-se as condições de validade dos regimes probatórios».

No que se refere à confissão, cabe destacar que a religião inevitavelmente tem função de suma importância no interrogatório, em razão da substituição da figura do Padre pelo Juiz no imaginário da coletividade, uma vez que invariavelmente o acusado necessita proceder à confissão, para alcançar a libertação. Desta maneira visivelmente a figura da confissão ingressa no Processo Penal sob a influência da doutrina cristã como a verdadeira rainha das provas, ou *regina probatorum*, sendo que, por meio dela o acusado enquanto criminoso e pecador alcança a possibilidade de reconciliação com Deus.³³³

Sobre o interrogatório resta mencionar que o mesmo deve apresentar visão dos fatos de forma plausível e revestida de coerência. A versão externada requer correlação em face do contexto inserido nos autos. Durante a inquisição, o emprego de tortura era usualmente

³²⁸ *Idem – Ibidem.*

³²⁹ DECRETO-LEI n.º 3.689. **Diário Oficial da União**, [Em linha]. 120o da Independência e 53oda República. (03-10-1941). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

³³⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o número 191.378, de 05 de dezembro de 2017. Relator Sebastião Reis Júnior.

³³¹ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.ª ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5. p. 721.

³³² *Idem – Ibidem.*

³³³ *Idem – Op. Cit.* p. 790.

efetivado visando forçar a confissão, sendo que referidos efeitos ainda são percebidos no denominado mapa mental de vários julgadores da atualidade, via de regra, daqueles que insistem em buscar a verdade real. O julgador com características de inquisidor enxerga-se orientado pela fé em Deus na própria razão, que invariavelmente tem o idêntico posto.³³⁴

No horizonte de reformas legislativas que tiveram como objeto o processo penal brasileiro, cabe mencionar a Lei nº. 11.690/08³³⁵ (provas) que modificou artigos inerentes à produção probatória no Processo Penal.³³⁶ Sobre referenciada reforma Paulo César Busato³³⁷ detalha que o sistema ficou similar ao *cross examination* (exame cruzado) do Processo Penal estadunidense, pois as iniciativas das perguntas direcionadas às testemunhas em audiência passaram para as partes. Ou seja, «Com isso, o juiz passa a acompanhar as inquirições feitas diretamente pelas partes, não admitindo aquelas perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou impostarem na repetição de outra já respondida».

Ao dissertar sobre o projeto de reforma do Código de Processo Penal brasileiro COUTINHO,³³⁸ frisa que «A Comissão que elaborou o anteprojeto de lei de reforma global do CPP, agora convertido no Projeto de Lei no Senado nº 156/09-PLS³³⁹, ao meditar sobre a questão – e como não poderia deixar de ser diante das regras constitucionais – optou pela adoção da base do sistema acusatório e, assim, estabeleceu-se um câmbio epistemológico sem precedentes no país: se aprovado o precitado projeto se terá um sistema misto e, deste modo, à base do sistema acusatório se agregará elementos provenientes (em menor escala) do sistema inquisitório. Mas o sistema de regência será o acusatório; e isso abre novas e melhores perspectivas para a democracia processual”.

Acerca do efetivo posicionamento das partes em face do projeto nº. 156/09-PLS, nitidamente sua essência busca tornar possível a aplicação das regras constitucionais no curso do processo penal, a partir do sistema acusatório. Evidentemente o processo de matriz acusatória permite a efetivação de direitos e garantias individuais, e, em especial na seara penal,

³³⁴ *Idem* – *Op. Cit.* 795-796.

³³⁵ DECRETO-LEI nº. 11.690. **Diário Oficial da União**, [Em linha]. 187º da Independência e 120º da República. (09-06-2008). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm.

³³⁶ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do - Sistema de Justiça Criminal brasileiro. **Inserções**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v. 13 n. 1, p. 40-64, jun. 2011. p. 60.

³³⁷ BUSATO, Paulo César - «**De Magistrados, Inquisidores, Promotores de Justiça e Samambaias. Um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório**». In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O novo Processo Penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010. p. 141.

³³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo - **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p.127.

³³⁹ PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 156 de 20 de maio de 2009. [Em linha]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1460>.

deixa cristalina a impropriedade de excessos, tal como orienta o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁴⁰.

Para CHOUKR³⁴¹, o PLS nº 156 movimentou debates sobre a reforma global do Código de Processo Penal e não pode ser entendido, em sua essência, como o esperado Código Processual Penal italiano, fruto da academia. Isso porque, no caso italiano, como frisado pela doutrina de maior reconhecimento e, nos moldes do ensinado por Enio Amodio³⁴² «a codificação de 1988 é um corpus normativo grandioso que se presta bem a revelar o eco ou a pronta recepção de linhas de política processual elaboradas pela doutrina jurídica. Contém a codificação, além disso, uma radical mudança de sistema que enseja a descoberta das raízes culturais das quais decorreu a superação do rito inquisitório».

O pensamento acusatório faz com que os julgadores tenham consciência do papel de extrema relevância que a Constituição lhes atribuiu: a atuação como garante. Isso porque aos juízes cabe a função de garantir a ordem em vigor, considerando cada cidadão em sua plena individualidade. Nesse pensar, a ordem em regência não é passível de questionamentos, pois não existe direito coletivo mais importante do que os direitos fundamentais de cada cidadão³⁴³.

O Processo Penal acusatório é assinalado pela latente separação entre juiz e partes, que deve ser mantida no percurso de todo o processo, visando assegurar a imparcialidade e efetividade do contraditório. O julgador tem suas funções delineadas no *ne procedat iudex ex officio*, atribuindo-se às partes, não somente a iniciativa inaugural, mas no curso processual toda a cadeia de desenvolvimento de provas. Situação diametralmente dissociada com o sistema acusatório, o desenvolvimento de atos de ordem probatória ou persecutório oriundos do julgador, a exemplo da capacidade de o juiz expedir de ofício mandado de prisão preventiva, busca e apreensão, iniciativa probatória e condenação sem o pedido ministerial, dentre outros dispositivos contidos no Código de Processo Penal, que identificam posicionamento de ativismo notadamente inquisitivo³⁴⁴.

O Ministério Público igualmente assumirá a posição que lhe é destinada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais considerável do que aquele

³⁴⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 132.

³⁴¹ CHOUKR, Fauzi Hassan - **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978.85.9477.081-1. p. 47.

³⁴² AMODIO, Enio - **Vitórias e derrotas da cultura dos juristas na elaboração do novo código de processo penal**. RBCCRIM 25/9. Versão eletrônica disponível em www.Revistasrtonline.com.br

³⁴³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 133.

³⁴⁴ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 47.

oriundo do sistema inquisitório, visto que em determinados momentos «secundário», em outras palavras «coadjuvantes» e, em permanente atrito com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³⁴⁵

A defesa, por sua vez, passa a exercitar a autodefesa e defesa técnica, da forma como previsto nos mecanismos legais, uma vez que cada ator processual terá consciência e domínio do lugar ocupado. Nesse cenário COUTINHO³⁴⁶ explica que: «O sistema acusatório não é e nunca foi sinônimo da impunidade, algo, por sinal, por que se reclama tanto do sistema atual. Trata-se – isso sim – de um sistema que realça o papel das partes – a começar por aquele do juiz – não só por compatibilizá-los com os ditames constitucionais, mas, sobretudo, em razão de permitir que se caminhe na direção de uma maior democracia processual».

Desta feita, o princípio republicano, da isonomia, do devido processo legal e, ainda, o princípio da fundamentação de todas as decisões judiciais dentre todos os outros, constituem um verdadeiro sistema onde não existe brecha para a permanência da coexistência com o sistema inquisitório, pois o sistema acusatório, foi escolhido pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Comissão que elaborou o anteprojeto de lei de reforma global do Código de Processo Penal.³⁴⁷

No referido projeto de nº. 156/09 - PLS, de pronto a matéria é mencionada inicialmente no artigo 4º, vejamos: «Art. 4º - O processo terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.»³⁴⁸

Diante do externado, o anteprojeto – que atualmente tem o nº. 156/09-PLS – expõe nítida intenção democrática, capitaneado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, Coordenador da Comissão e responsável pela criação referenciada. Assim como o trabalho do Professor Doutor Eugênio Pacelli de Oliveira, responsável por expressiva parte da exposição de motivos.³⁴⁹

Em suma, o sistema acusatório é reflexo do Processo Penal moderno, em face do atual mecanismo composto pelo social e político do Estado. Isso porque garante tanto a imparcialidade quanto a serenidade psicológica do julgador que proferirá a sentença, o que

³⁴⁵ *Idem – Ibidem.*

³⁴⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 134.

³⁴⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 130.

³⁴⁸ *Idem – Ibidem.*

³⁴⁹ *Idem – Ibidem.*

assegura o tratamento digno e respeitoso para com o acusado, que ao deixar de ser visto como um simples objeto passa a ser visto na posição de sujeito no enredo do Processo Penal³⁵⁰.

COUTINHO³⁵¹ dimensiona sobre os sistemas inquisitivo e acusatório como adjetivos de uma estrutura que se apresenta como substantivo e, sob esse panorama deve ser constantemente repensado. A diferenciação original se dará a partir da finalidade como princípio, ou seja, será o inquisitivo ou dispositivo. No inquisitório, o objetivo à luz da alternativa política, atribui ao juiz, essencialmente, a obrigação de buscar a prova ativamente. Sendo, pois, o traço que define o princípio inquisitivo. No caso do sistema acusatório, o objetivo em face da opção política atribui aos sujeitos processuais (autor e réu) a obrigação de destacar o conhecimento; neste caso a atitude probatória é sua atribuição. Nesta hipótese se tem o princípio dispositivo.

Pondera ainda COUTINHO³⁵² no sentido de que «Daí que se não tenha, mais, sistemas puros (como focaram conhecidos) porque, todos, ou são, na base, inquisitórios ou acusatórios; mas têm a si agregados elementos provenientes do outro sistema, razão por que seriam mistos. Bom exemplo é o sistema processual penal brasileiro que, na matriz, é inquisitório (ainda que contra a CRFB/88), mas tem presente algo como o *habeas corpus* que, por não ter lugar justo, acaba definido como remédio heroico³⁵³».

Sobre o sistema Processual Penal português SILVA e PRADO³⁵⁴, mencionam o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que instituiu o Código de Processo Penal de Portugal³⁵⁵, o qual substituiu o anterior Código de 1929, dentre outras leis esparsas que foram publicadas visando à atualização e adequação a várias diretrizes políticas posteriores, em especial o DECRETO-LEI n.º 35.007/1945, de 13 de outubro³⁵⁶.

De notar que o Código de 1929 foi elaborado em período de grande agitação política e sob o presságio de um movimento autocrata que resultou na Constituição portuguesa de 1933

³⁵⁰ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7.º ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. ISBN 9788537511145. p.61.

³⁵¹ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 109.

³⁵² COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 109.

³⁵³ *Idem – Ibidem*.

³⁵⁴ SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 34-35.

³⁵⁵ Decreto-Lei n.º. 78/87. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] n.º 40 (17-02-.1987), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-50533275>.

³⁵⁶ Decreto-Lei n.º 35007. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] n.º 228 (13-10-.1945), Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/35007-1945-468212>.

e com a ditadura salazarista. O DECRETO-LEI n.º 35.007/45³⁵⁷, por sua vez foi confeccionado integralmente sob a ditadura e com um traço notadamente fascista³⁵⁸.

De acordo com Germano Marques da Silva³⁵⁹, o Código de Processo Penal português, em sua edição inaugural de 1929, manteve o costume da legislação anterior. Menciona que a reforma de 1972 implicou em alteração expressiva nas medidas coercitivas. A descrição inicial do DECRETO-LEI n.º 185/72³⁶⁰ registrava as alterações da introdução significativas para o Processo Penal português.

Nesse ambiente a reforma do CPPP de 1929, contida no DECRETO-LEI n.º 185/72, de 31 de maio, objetivou evidenciar que a possibilidade de concessão de liberdade provisória seria uma realidade para todos os casos onde se constatava um arguido, mesmo que não fosse a hipótese de prisão preventiva, e que a liberdade provisória não era substituída pela prisão preventiva, mas para todos arguidos, que apenas em face da análise do caso concreto fosse legalmente incabível ou a situação em análise demonstrasse a insuficiência de efetividade ao fim que se destinava, poderia ser substituída pela preventiva³⁶¹.

Nos moldes do ensinamento de SILVA³⁶², «Para acentuar o carácter inovador da reforma, a própria colocação sistemática dos institutos em causa foi alterada. Antes da reforma de 1972³⁶³, o CPP regulava em primeiro lugar, no Cap. IV, do Livro II, a prisão, a que se seguia, no Cap. V, a regulamentação das perguntas ou interrogatório do arguido, e finalmente, no Cap. VI, a regulamentação da caução e termo de identidade». Contudo, a reforma de 1972 trouxe ordem inversa, ao passo que o Cap. IV regulava as perguntas, no Cap. V, a liberdade provisória e, por fim o Cap. VI, a prisão.

³⁵⁷ Decreto-Lei n.º 35007. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 228 (13-10-1945), Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/35007-1945-468212>.

³⁵⁸ SILVA. Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina. Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 18.

³⁵⁹ SILVA. Germano Marques da - **Direito processual penal português: do procedimento: marcha do processo**. Lisboa: Universidade Católica Editora. vol. 02. ISBN 978-972.54-0427-0. p. 15.

³⁶⁰ DECRETO-LEI n.º 185. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 128 (31-05-1972). Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/185-1972-681984?_ts=1654819200034. «a liberdade provisória, enquanto providência cautelar que assegura também o cumprimento das obrigações do arguido, não deve ser disciplinada como sucedâneo ou substitutivo da prisão preventiva. Bem ao contrário, a prisão preventiva é que só deve ser permitida quando a liberdade provisória não seja directamente considerada pela lei, ou pelo juiz, segundo os critérios legais, eficaz ou idónea para o referido objectivo. E, assim perspectivada, a regulamentação da liberdade provisória, como estado próprio do arguido no decurso do processo penal, constitui precedente lógico da regulamentação da prisão preventiva.».

³⁶¹ SILVA. Germano Marques da - **Direito processual penal português: do procedimento: marcha do processo**. Lisboa: Universidade Católica Editora. vol. 02. ISBN 978-972.54-0427-0. p. 381.

³⁶² *Idem – Ibidem*.

³⁶³ DECRETO-LEI n.º 185. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 128 (31-05-1972). Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/185-1972-681984?_ts=1654819200034.

Isabel Oneto³⁶⁴ menciona que a edição da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, deu origem a um novo regime de aceitação da leitura de declarações do arguido na audiência de julgamento, fruto da essência oriundas das alterações incluídas aos artigos 64.º, 141.º e 357.º do Código de Processo Penal português (CPP)³⁶⁵.

Para ONETO³⁶⁶, a mudança das medidas inerentes à admissibilidade da apresentação ou leitura de anteriores declarações fornecidas pelo arguido põe, em questionamento a reflexão relacionada ao enquadramento jurídico dessas informações. Pondera, muito embora não exista unanimidade teórica (dentre eles Figueiredo Dias e Germano Marques da Silva), a conferir às declarações do arguido uma dúplici natureza: meio de obtenção de prova e meio de defesa.

Em relação aos direitos do arguido durante o interrogatório DIAS³⁶⁷ menciona que «qualquer dos interrogatórios tem de ser revestido de todas as garantias devidas ao arguido como sujeito do processo – e constitui, nessa medida e naquela outra em que tem de respeitar a inteira liberdade de declaração do arguido, uma expressão do seu direito de defesa ou, se quisermos, um meio de defesa. Mas também qualquer dos interrogatórios visa contribuir para o esclarecimento da verdade material, podendo nesta medida legitimamente reputar-se um meio de prova».

No mesmo norte SILVA³⁶⁸ orienta que: «as declarações do arguido, em qualquer das fases do processo, revestem uma dupla natureza, de meio de prova e de meio de defesa, o que implica uma regulamentação específica.»

Mencionado regulamento próprio resulta do estatuto processual do arguido, isso porque o entendimento do significado e abrangência das soluções só pode ser atingida em sua totalidade em constante conferência com a base constitucional a que pertence, em face da qual se modulam de maneira simétrica os vários princípios orientadores do Processo Penal português³⁶⁹

³⁶⁴ ONETO, Isabel - As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Porto. [Em linha]. V.2 N. 2 (2013), p.165/180. Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3253>.

³⁶⁵ As alterações ao Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n.º 20/2013, de 22 de Fevereiro entraram em vigor no passado dia 23 de Março,

³⁶⁶ *Idem – Ibidem.*

³⁶⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Processual Penal**, reimp. 1ª ed. 1974, Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723212501. p. 442-443.

³⁶⁸ SILVA. Germano Marques da - **Direito processual penal português: do procedimento: marcha do processo**. Lisboa: Universidade Católica Editora. vol. 02. ISBN 978-972.54-0427-0. p. 15.

³⁶⁹ *Idem- Ibidem.*

No contexto do Direito Penal e Processual Penal do Brasil e, em termos de reforma legislativa recente, se tem a Lei n.º. 13.964/2019, intitulada pela mídia como «Pacote Anticrime», uma mais recente e expressiva mudança dos últimos anos.³⁷⁰

Dentre as alterações advindas com referida Lei, de notar os seguintes diplomas, quais sejam: «Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptação Telefônica, Lavagem de Dinheiro, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Transferência e Inclusão de Presos, Lei de Identificação Criminal, Lei de Julgamento Colegiado em 1ª instância, Lei de Organização Criminosa, Lei do Disque-denúncia, Lei de normas procedimentais junto ao STF e STJ, Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública e Código de Processo Penal Militar»³⁷¹.

Em face do horizonte de alterações, temos que as mais significativas ao objeto do presente estudo, ou seja, que condizem com o Direito Processual Penal e todas as alterações que refletiram no sistema acusatório em vigor no Brasil, importam em renovação que reestruturam a apuração criminal, bem como o trâmite das investigações e dos processos criminais³⁷².

Nos termos do observado por DEZEM; SOUZA e BRASIL³⁷³ a Lei n.º 13.964/2019³⁷⁴ (Anticrime) é resultado do Projeto de Lei (PL) n.º 10.372/2018³⁷⁵, oriundo da Câmara dos Deputados, que acumulou propostas advindas de comissão coordenada pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, em 2018, assim como do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2019³⁷⁶. Sendo que, no último, foi quando recebeu a alcunha de «Pacote Anticrime», que passou a ser disseminada pelos veículos de mídia em todo o país.

Sobre a aprovação do texto final os autores DEZEM; SOUZA e BRASIL³⁷⁷ mencionam que «O texto final aprovado, embora tenha regramentos gestados no Poder

³⁷⁰ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, Thomson Reuters - **Comentários ao pacote anticrime: Lei n.º 13.964/2019**. São Paulo, 2020, Revista dos Tribunais. ISBN 978-65-506-5266-1. p. 19.

³⁷¹ *Idem – Ibidem.*

³⁷² DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, Thomson Reuters - **Comentários ao pacote anticrime: Lei n.º 13.964/2019**. São Paulo, 2020, Revista dos Tribunais. ISBN 978-65-506-5266-1. p. 32.

³⁷³ *Idem – Op. Cit.* p. 38.

³⁷⁴ DECRETO-LEI n.º 13.964/2019. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República. (29-04-2021) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

³⁷⁵ PROJETO DE LEI n.º 10372/2019. Em linha]. **Diário Oficial da União**, 4 de dezembro de 2019. Brasília, 2019.

³⁷⁶ Também por meio do Projeto de Lei do Senado n.º 1.864/2019, apresentado concomitantemente ao citado da Câmara.

³⁷⁷ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, Thomson Reuters - **Comentários ao pacote anticrime: Lei n.º 13.964/2019**. São Paulo, 2020, Revista dos Tribunais. ISBN 978-65-506-5266-1. p. 32.

Legislativo, aproxima-se mais das proposições decorrentes da comissão citada do que as encampadas pelo Governo Federal. Sua aprovação decorreu de costura política que retirou os aspectos mais controvertidos do texto, a ponto de ter o PL nº 10.372/2048 recebido 408 votos a favor, 9 contrários e 2 abstenções. Encaminhado para sanção presidencial, duas semanas após, houve vetos em mais de vinte pontos, apesar dos quase quarenta sugeridos pela Advocacia-Geral da União, pela Casa Civil e pelo Ministério da Justiça».

De fazer constar que, em que pese o pedido de veto oriundo do Ministério da Justiça ao denominado «juiz de garantias», houve a sanção e, subsequente à sanção presidencial, com alguns vetos, a Lei Anticrime foi questionada no Supremo Tribunal Federal, situação resultante pela ausência de debate entre a sociedade e especialistas de renome na área penal e Processual Penal sobre as modificações da lei e toda a pressa na aprovação por parte do então Ministro da Justiça Sergio Fernando Moro³⁷⁸.

Sobre o processo de aprovação da Lei n.º 13.964/2019³⁷⁹ e a expressão da movimentação do Ministro da Justiça, os professores Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa³⁸⁰ pontuam que: «Prevaleceu o plano da doxa e da mentalidade inquisitória. O mais pândego é que a história da Lei é o reflexo do Brasil: Projeto de Lei do Ministro da Justiça do atual governo desconsidera todos os projetos em tramitação, inclusive do Novo CPP e CP, criando uma figura mítica do Projeto Anticrime. O projeto é aprovado pelos deputados com inserções democráticas da bancada progressista. Aprovado, já no Senado, o mesmo Ministro da Justiça garante aos Senadores que as inserções democráticas efetuadas pela câmara serão vetadas pelo Presidente da República».

A aprovação do projeto pelo Senado e Câmara dos Deputados, quanto ao embate entre o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e o Ministro da Justiça de seu governo, Sergio Fernando Moro, é perceptível em nível nacional, ao passo que críticas são expostas em postagens em redes sociais do Ministro, após a sanção da Lei, com a inclusão do «juiz de garantias³⁸¹», ponto veementemente atacado por seu próprio Ministro³⁸². A implementação do

³⁷⁸ *Idem – Ibidem.*

³⁷⁹ DECRETO-LEI n.º 13.964/2019. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República. (29-04-2021) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

³⁸⁰ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da - «**A estrutura acusatória**» atacada pelo MSI-movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. 26.º Ed. Revista da Defensoria Pública RS. Páginas 163-178. p. 164.

³⁸¹ Presente no artigo 3º A da Lei n.º 13.964/2019, visou garantir o Processo Penal acusatório ao acusado no processo penal brasileiro.

³⁸² LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da - «**A estrutura acusatória**» atacada pelo MSI-movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. 26.º Ed. Revista da Defensoria Pública RS. Páginas 163/178. p. 164.

juiz de garantias objetiva a condução do Processo Penal democrático e em respeito ao sistema acusatório que assegure os direitos individuais de cada cidadão brasileiro.

Cabe deixar evidente que o Ministro da Justiça em questão Sergio Fernando Moro foi o juiz responsável pela condução das ações penais resultantes da denominada «Operação Lava Jato», que teve como alvo principal o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, dentre outras figuras políticas e empresários brasileiros. Uma delas, em especial, implicou na condenação/prisão de Lula, situação que lhe tornou inelegível, por força da Lei da Ficha Limpa, com a aplicação da execução provisória da pena em segunda instância e, conseqüentemente, lhe impediu de concorrer à eleição presidencial de 2018, embora estivesse na liderança das pesquisas de intenção de votos, que teve como vencedor do pleito o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Ao assumir a Presidência, Jair Messias Bolsonaro nomeou o ex-juiz Sergio Fernando Moro como seu Ministro da Justiça.

A seguir, com a sanção, ações declaratórias de inconstitucionalidade são intentadas no STF³⁸³ questionando a Lei que deveria entrar em vigor. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou a entrada em vigor por 180 dias, sob o argumento de necessidade de adequação dos Tribunais da Federação e, ainda cria um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na sequência o Vice-Presidente do STF, por ocasião de férias do Presidente, estende a liminar de suspensão da Lei e de forma curiosa retoma a suspender o que já havia sido suspenso. Sergio Fernando Moro comemora a suspensão da lei que ele assegurou que seria vetada, em plena afronta à sabida intenção do Presidente da República³⁸⁴.

³⁸³ SUPREMO Tribunal Federal – Ação direta de inconstitucionalidade com o número 6298, de 27 de dezembro de 2019. Relator Luiz Fux. Acesso em 27/08/2021: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Decisão: Cuida-se de três ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizadas em face de dispositivos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram o Código de Processo Penal (CPP), especialmente quanto à instituição do “Juiz das Garantias”. As ações diretas são as seguintes: (1) ADI nº 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), na qual os autores impugnam os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, bem como o art. 20 dessa lei, que fixa o início da vigência do diploma; (2) ADI nº 6.299, ajuizada pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA, na qual os autores impugnam, além dos preceitos anteriormente mencionados, o § 5º do art. 157 do CPP, também inserido pela Lei nº 13.964/2019; (3) e ADI nº 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), na qual também se impugnam os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019.

³⁸⁴ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da - «A estrutura acusatória» atacada pelo MSI-movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. 26.º Ed. Revista da Defensoria Pública RS. Páginas 163-178. p. 164.

Quanto à adequação ao sistema acusatório presente na Lei n.º 13.964/2019³⁸⁵, LOPES JÚNIOR. e ROSA³⁸⁶ objetivamente ensinam que «a interpretação prevalecente do art. 212, do Código de Processo Penal, também não poderá mais subsistir, porque juiz não pergunta porque, desenhando: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e, c) o art. 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes». Ou seja, a recente redação do artigo 3º -A do CPP e a origem acusatória constitucionalmente assegurada levam à concussão de revogação tácita do artigo 212 do CPP e qualquer outro dispositivo incompatível com o giro democrático e filtro constitucional indicados pelo Processo Penal acusatório em vigência expressa no Brasil.

O tópico em apreço primou pelo destaque de aspectos processuais contidos nos sistemas processual penal português e brasileiro relativos aos traços oriundos do sistema inquisitivo. A abordagem visou analisar pontos de semelhança e disparidade com a mentalidade inquisitória perceptíveis no atual sistema acusatório.

O presente capítulo analisou a historicidade da aplicação do Direito Penal sob a influência da Inquisição em Portugal e no Brasil, que levou em conta a particularidade de cada país perfazendo ponderações inerentes às consequências da utilização de mecanismos de repressão estatal. A Igreja assim como o Estado tiveram influência direta nas escolhas sociais de ordem política, econômica e, ainda, na articulação do sistema processual penal.

Os apontamentos em apreço darão suporte à constatação da apropriação neoliberal das raízes inquisitórias no Processo Penal em Portugal e no Brasil que serão pontualmente estudadas no desenvolvimento do capítulo a seguir. A doutrina, jurisprudência e casos atuais servirão de ponto de partida e caminho a ser percorrido até às constatações conclusivas do estudo em apreço,

³⁸⁵ DECRETO-LEI n.º 13.964/2019. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República. (29-04-2021) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

³⁸⁶ *Idem* – ***Ibidem***.

3. MENTALIDADE INQUISITÓRIA: UMA REALIDADE

3.1 A Busca de Efetivação do Sistema Acusatório.

O aniquilamento no plano constitucional do sistema inquisitório brasileiro ocasionou ao Processo Penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das leis, afastamento gradativo dos direitos e garantias individuais, o que evidentemente oportuniza com infeliz habitualidade a prática de arbitrariedades e injustiças³⁸⁷.

Segundo COUTINHO; PAULA; «Em outras palavras, o fato de um determinado processo consagrar a separação (inicial) de atividades, oralidade, publicidade, coisa julgada, livre convencimento motivado etc., não lhe isenta de ser inquisitório. É o caso do sistema brasileiro, claramente inquisitório na sua essência, ainda que com alguns «acessórios» que normalmente ajudam a vestir o sistema acusatório (mas que por si só não o transforma em acusatório)».³⁸⁸

No Brasil, os dispositivos que concedem aos julgadores atribuições instrutórias, tal como a contida no artigo 156, incisos I e II, do CPP, tornam evidente a utilização do princípio inquisitivo, que dá margem ao sistema inquisitório, uma vez que evidencia a superação da igualdade, do contraditório e de toda a estrutura do processo, para em consequência atingir a essencial garantia da jurisdição, ou seja, a imparcialidade do julgador, o que implica na estrutura inquisitória do Processo Penal em vigor.³⁸⁹

Da forma como está posto, o sistema processual penal em vigência no Brasil é incapaz de apresentar mecanismos de solução imediata para o denominado «combate» à corrupção, como desejado por muitos. Em verdade, o Processo Penal, não foi criado com tal finalidade, muito embora no cenário do país casos de repercussão na mídia receberam destaque em razão do discurso simplista de «combate» à corrupção, o que será abordado de maneira pontual no curso do presente capítulo³⁹⁰.

No dia 3 de outubro de 2021, o Código de Processo Penal brasileiro completou 80 anos sem que mudanças necessárias relativas à adequação constitucional restassem efetivadas,

³⁸⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 166.

³⁸⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7.º ed. vol. 1. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2011. ISBN 9788537511145. p. 75.

³⁸⁹ *Idem* – ***Ibidem***.

³⁹⁰ *Idem* – *Op. Cit.* p. 120.

situação que garantiria o pleno exercício da defesa nos moldes do Processo Penal de cunho democrático, como disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³⁹¹.

No que diz respeito à presença da mentalidade inquisitória nos dias atuais, ROSA³⁹² menciona que «O sistema acolhe a prisão cautelar (ou execução provisória) como regra de funcionamento padrão, «performando» a mentalidade de boa parte da geração de julgadores que, apesar de superados democraticamente, permanecem com as práticas acusatórias».

Segundo COUTINHO³⁹³, as características inquisitórias do Código de Processo Penal brasileiro deixam evidente que mesmo após oitenta anos em vigor, o sistema processual penal no Brasil não é acusatório, mas sim inquisitório. Segundo essa linha de entendimento, no sistema inquisitório os menos atingidos são economicamente abastados, enquanto a grande maioria da população sem recursos financeiros fatalmente sente o peso da imposição estatal de um sistema desigual e revestido de prisões desnecessárias e em desacordo com a ordem constitucional. Menciona ainda que o sistema acusatório é sinônimo de evolução democrática, pois toma como premissa tratamento igualitário aos cidadãos, sendo o alcance da aplicação da Lei Penal, por meio do Processo Penal, indistinta em relação ao poder econômico-financeiro do alvo da ação penal.

Resta claro que para COUTINHO a utilização do sistema inquisitório permite abusos e ilegalidades, tal como o ocorrido na denominada «Operação Lava Jato», onde a margem inquisitorial ultrapassou os limites nunca antes revelados em nível nacional. Ou seja, os responsáveis pela investigação (delegados e policiais federais), procuradores da República e, especialmente o então juiz federal Sergio Fernando Moro, articularam deliberadamente e em união de esforços o curso das investigações, oferecimento e recebimento de denúncia que culminou na condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva³⁹⁴.

Segundo Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Rafael Valim³⁹⁵ «lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo». Para os autores os processos criminais contra o então ex-Presidente Lula

³⁹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

³⁹² ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 256.

³⁹³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

³⁹⁴ *Idem* – **Ibidem**.

³⁹⁵ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael - **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora contracorrente, 2019. ISBN: 978-85-6922-62-6. p. 26.

representaram uma profunda alteração de modelo no Direito brasileiro, especialmente no sistema de justiça brasileiro.

O caso Lula representou a utilização do *lawfare* contemporâneo ao passo que para MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael³⁹⁶: «Não se estava diante de meros erros de procedimentos (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*error in judicando*) do Poder Judiciário. Havia métodos e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixava de ser uma instância de reprodução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno».

Infelizmente não é raro que juízes atuem no curso do Processo Penal assumindo o papel da acusação, situação que fatalmente compromete a imparcialidade (cognitiva, objetiva e subjetiva). Nessa hipótese, a defesa deve atentar para a utilização de estratégias que visem à neutralização e confronto, uma vez que não se pode admitir a afronta ao sistema acusatório em vigência³⁹⁷. Acrescenta ainda ROSA³⁹⁸ que «A devida atitude complementar não se compadece com o ativismo probatório, dado que guarda, ao mesmo tempo, respeito à iniciativa probatória/narrativa dos agentes de acusação/defesa e garante o caráter público do processo, mediante esclarecimentos meramente supletivos.»

Pode-se apontar alguns casos rudimentares de *lawfare* na história brasileira, pelo emprego da legislação penal com desvio de finalidade para atingir inimigos políticos, como por exemplo no caso de Olga Benário e Luís Carlos Prestes. Olga, militante comunista alemã de origem judia, foi enviada ao Brasil em 1934 por determinação da Internacional Comunista, para apoiar o Partido Comunista Brasileiro, junto de Luís Carlos Prestes, líder da Coluna Prestes na década de 20, que logo se tornou o seu cônjuge. Ambos foram perseguidos e presos durante a ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas. Ela, após ter a sua extradição a pedido do governo nazista ter sido deferida, impetrou um *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal apontando a ilegalidade da medida, uma vez que estava grávida, o que colocaria o filho de um brasileiro sob o poder de um governo estrangeiro, em meio a uma tragédia humanitária, tendo em vista a existência de campos de concentração utilizados como aparatos de extermínio. Não obstante, o STF aprovou o pedido de extradição e Getúlio Vargas assinou o ato de expulsão, que culminou na deportação de Olga para a Alemanha, onde foi executada na câmara de gás em 23 de abril

³⁹⁶ *Idem – Op. Cit.* p. 20-21.

³⁹⁷ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 260.

³⁹⁸ *Idem – Ibidem.*

de 1942. Doutra banda, Prestes também foi alvo da perseguição criminal com finalidades políticas, tendo sido submetido a torturas e condições desumanas que fizeram com que seu advogado, Sobral Pinto, invocasse a Lei de Proteção aos Animais em sua defesa, tendo cumprido a pena de nove anos da condenação total de mais de trinta anos até o decreto de anistia a todos os presos políticos em 18 de abril de 1945.

Mencionados casos traduzem a utilização de processos criminais para perseguir e aniquilar inimigos, o que restou delineado no caso Lula de acordo com MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael³⁹⁹ ao passo que: «O cerco judicial imposto ao ex-Presidente Lula no âmbito do que se chamou «Operação Lava Jato» é um dos mais claros exemplos atuais da prática do lawfare para fins, políticos, geopolíticos e comerciais. Diversos fatores nos levam a essa conclusão».

Para COUTINHO⁴⁰⁰, um dos fatores que contribuem para que o sistema acusatório não seja efetivado na prática, mas apregoadado como equivocadamente em vigor, enquanto o inquisitório tem seu espaço de utilização garantido, é justamente o fato de que autores como José Frederico Marques terem adotado o entendimento de Vincenzo Manzini, que, segundo COUTINHO, se alinha à vertente fascista. Tal pensamento assevera que a simples existência de um órgão julgador separado do acusador caracteriza a adoção do sistema acusatório⁴⁰¹.

Sobre o tema CORDERO⁴⁰² expõe de maneira didática que: «É falso que método inquisitório equivalha a processo sem ator: nas *ordonnance criminelle* de 1670, monumento do engenho inquisitorial, o monopólio da ação cabia aos homens do rei...».

No que diz respeito à diferenciação entre os sistemas processuais penais⁴⁰³, a mera separação entre acusação e julgador deixa de revelar as principais minúcias. Nesse aspecto, cabe mencionar que, de acordo com o histórico da Inquisição, desde 25/02/1231, com a edição da «*Bula Excommunicamus*»⁴⁰⁴, do Papa Gregório IX, utilizou-se esse documento para banir o

³⁹⁹ MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael - **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora contracorrente, 2019. ISBN: 978-85-6922-62-6. p. 116.

⁴⁰⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur**. [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>

⁴⁰¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen - **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. ISBN 9788594771780. p. 449.

⁴⁰² CORDERO, Franco - **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986, ISBN 8802040648. p. 47.

⁴⁰³ *Idem – Ibidem*.

⁴⁰⁴ CORDERO, Franco. Guida... cit., p. 46: "Che gli accusatori siano superflui e al processo bastino dei sospetti, è massima risalente al IV Concilio Laterano, 1215..." ("Que os acusadores sejam supérfluos e ao processo bastem os suspeitos, é máxima reaparecida no IV Concilio de Latrão, em 1215...").

órgão de acusação (que retornou apenas na França muito tempo depois). Ou seja, o denominado *actus trium personarum*⁴⁰⁵ deixou de existir.

No que diz respeito ao sistema processual penal acusatório adotado no Brasil, ROSA⁴⁰⁶ destaca que: «O processo penal brasileiro é um *mix* desprovido de organicidade, com dispositivos conflitantes e muita divergência interpretativa. O resultado é a ampliação do comportamento oportunista e da ausência de previsibilidade de comportamento dos agentes processuais». Conclui ainda, que atualmente é utilizada a noção de dispositivo, anteriormente denominada sistema, para caracterizar os sistemas inquisitório e acusatório.

Sobre o tema, CORDERO⁴⁰⁷ explica que «Daí a confusão: um processo que começa de ofício pelo juiz seria inquisitório; e se depender do impulso da parte acusadora, seria acusatório (e se pensa na Inglaterra). Assim, depois que volta (como prevalente) a acusação, passaram a chamar de acusatório o que seguia igual, isto é, inquisitório».

Nos moldes do ensinamento de CORDERO, mesmo que se tenha a acusação separada o sistema pode ser inquisitório, situação percebida no processo das «*Ordonnance Criminelle*» de 1670, de Luiz XIV, sendo, pois, o sistema de quase toda a Europa continental, bem como o brasileiro⁴⁰⁸.

Rui Cunha Martins; Geraldo Prado; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho⁴⁰⁹, quanto ao formato democrático pertencente ao Sistema Acusatório, ressaltam que «Em bom rigor, o sistema processual de inspiração democrático-constitucional só pode conceber um e um só «princípio unificador»: a democraticidade; tal como só pode conceber um e um só modelo sistêmico: o modelo democrático. Dizer «democrático» é dizer o contrário de ‘inquisitivo’, é dizer o contrário de «misto» e é dizer mais do que «acusatório»».

Nos moldes do entendimento dos autores supracitados, o sistema inquisitivo tem a legalidade comprometida; o sistema misto da mesma maneira carece de compatibilidade com a legalidade esperada, uma vez que fatalmente conterà características inquisitivas, e o sistema acusatório por sua vez é aceito dentro dos parâmetros da legalidade esperada dentro de um

⁴⁰⁵ CORDERO, F. Guida... cit., p. 46-7: "Quando Alberto Gandino lavora al 'Tractatus de maleficiis' ('*cum assiderem Perusii*', nel cui archivio figura dagli ultimi mesi del 1286 al 27 marzo 1287), l'*actus trium personarum* appartiene al passato...". ("Quando Alberto Gandino trabalha no 'Tractatus de maleficiis' ('com assento em Perugia', no arquivo da qual aparece dos últimos meses de 1286 até 27 de março de 1287), o *actus trium personarum* pertence ao passado...").

⁴⁰⁶ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 180.

⁴⁰⁷ CORDERO, Franco - **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986, ISBN 8802040648.

⁴⁰⁸ *Idem* – **Ibidem**.

⁴⁰⁹ MARTINS, Rui Cunha; PRADO, Geraldo; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de - **Decisão Judicial. A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Maricla Pons, 2012. ISBN 9788487827327. p. 43.

estado democrático, regido pelos dizeres constitucionais em que o sistema processual penal está inserido, ou seja, deve haver harmonia entre o processo penal e o prescrito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴¹⁰.

No que diz respeito à presença da mentalidade inquisitória no sistema brasileiro em vigor, COUTINHO⁴¹¹ verifica que: «Sabem todos — isso sem qualquer dúvida — que o sistema brasileiro não é igual ao sistema da Inglaterra, Estados Unidos etc., mas insistem no discurso, quiçá para iludir os incautos e manter tudo como sempre foi. Esses giros de linguagem, construídos em função de interesses momentâneos e mormente políticos (como foi nos regimes fortes da Alemanha nazista, da Itália fascista e da URSS stalinista), espraíram-se pelo mundo e foram, como se sabe, ajudando a concertar e consolidar uma mentalidade inquisitória, sempre tão difícil de ser superada», situação igualmente ocorrida nas ditaduras brasileiras.

De acordo com LOPES JÚNIOR. :«O combate à corrupção tem-se demonstrado, desde este ponto de vista, uma farsa. Incute, quem sabe, um tanto de medo, mas não resolve o problema e, sendo assim, ajuda a esgarçar o tecido das instituições democráticas. Os meios de comunicação – principalmente – insuflam o ódio; e as injustiças revoltam e cada vez mais o país se distancia do espaço democrático, ao qual é preciso manter de todas as formas, mesmo porque no seu oposto está a guerra, e ela não pode ser desejada por ninguém»⁴¹².

Em face de um sistema de posições jurídicas de um Estado, os direitos fundamentais podem ser classificados como direitos de defesa e direitos de prestação. Os direitos de defesa são reconhecidos por ações negativas adotadas pelo Estado, ao passo que ideologicamente as pessoas devem ser preservadas por meio de tolerância e sem atuação indevida, nos direitos de prestação, o Estado se vê atuando positivamente em relação à promoção de direitos econômicos, sociais e culturais.⁴¹³

A presunção de inocência está inserida de maneira expressa no ordenamento jurídico pátrio, no artigo 5º LVII, da CRFB/1988⁴¹⁴, revelando-se uma regra elementar do processual

⁴¹⁰ *Idem – Ibidem.*

⁴¹¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

⁴¹² LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7.º ed. vol. 1. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2011. ISBN 9788537511145. p. 122.

⁴¹³ MARTINELLI, Joao Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitti. **Direito penal parte geral: lições fundamentais** – 5ª. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. ISBN 978.65.5059.090-1. p. 107.

⁴¹⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

penal brasileira, sendo que o seu nível de eficácia pode ser constatado de acordo com o comprometimento dos operadores do direito em observar referida regra.⁴¹⁵

No que diz respeito às garantias individuais no curso do Processo Penal LOPES JÚNIOR. frisa que: «A garantia de que será mantido o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito, e a aplicação da pena, será por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença fundamentada (motivação como instrumento de controle da racionalidade)».⁴¹⁶

O contraditório enquanto direito do acusado de ter conhecimento pleno dos atos processuais participando assim efetivamente. Trata-se da ciência irrestrita da acusação, a prerrogativa de saber tanto o que está acontecendo quanto quais atos processuais serão adotados. Via de regra, não é possível que haja sigilo de procedimentos para a defesa, em estrita atenção à preservação do contraditório. Isso implica na preservação de direito constitucionalmente assegurado no artigo 5º, LV, da CRFB/1988: «Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.»⁴¹⁷

No cenário português, a sistemática de harmonia entre a Constituição Portuguesa e às normas relacionadas ao Processo Penal é condição latente de constitucionalidade. Nesse sentido, muitos dos princípios que dão subsídio ao Processo Penal são resultado de imperativo constitucional, tal como é o caso observado no artigo 32.º da Constituição Portuguesa⁴¹⁸.

E, para tanto, as normas que compõem o sistema processual penal português devem estar de acordo com os direitos, liberdades e garantias individuais, os quais têm aplicação imediata e podem ser limitadas tão somente em casos específicos e expressamente autorizados pela Constituição portuguesa de 1976, nos moldes do teor do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa⁴¹⁹.

A Constituição da República Portuguesa⁴²⁰ determina as linhas gerais do Sistema Penal em vigor, isso porque no artigo 32º, n.º 5, da CRP, consta que «o processo criminal tem

⁴¹⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7.º ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. ISBN 9788537511145. p. 184.

⁴¹⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p.186.

⁴¹⁷ *Idem* – *Op. Cit.* p.191.

⁴¹⁸ SILVA, Germano Marques da- **Direito Processo Penal Português: Noções e princípios gerais sujeitos processuais responsabilidade civil conexa com a criminal objeto do processo**. Vol. I, Universidade Católica Editora: Lisboa, 2017, ISBN 9789725405666. p. 47.

⁴¹⁹ *Idem* – *Ibidem*.

⁴²⁰ Constituição da República Portuguesa. **Diário da República**, Série I [em linha] n.º 86 (04-10-1976), Disponível em https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775_

estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.» (art.32º, n.º5, CRP)⁴²¹

Importa destacar que a Constituição da República Portuguesa de 1976, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, priorizam o exercício de direitos, liberdades e garantias, enquanto elementos fundantes do estado de direito democrático português e estado democrático de direito brasileiro, assim como na articulação de pressupostos materiais para a concretização dos direitos coletivos, ou seja: direitos económicos, sociais e culturais em escala de prioridade, uma vez que todos estão inseridos entre os direitos fundamentais⁴²².

Luigi Ferrajoli⁴²³ preceitua quanto à necessária divisão de atribuições entre os órgãos de acusação e julgamento ao mencionar que *«precisamente, se puede llamar acusatorio a todo sistema procesal que concibe al juez como um sujeto pasivo, rigidamente separado de las partes y al juicio como una contienda entre iguales iniciada por la acusación, a la que compete la carga de la prueba, enfrentada a la defensa de un juicio contradictorio, oral y público y resuelta por el juez según su libre convicción»*.

No que diz respeito ao rito empregado no Processo Penal português, SILVA; PRADO; BRANDÃO⁴²⁴ mencionam que: «o processo comum é composto por uma primeira fase, o inquérito, que, como se disse, é dirigido pelo Ministério Público e tem uma natureza eminentemente investigatória. Findo o inquérito, em regra o Ministério Público acusa ou arquiva. Tanto num caso, como no outro, a decisão do Ministério Público é passível de controle jurisdicional, que pode ser requerido pelo arguido ou pelo ofendido constituído assistente».

Uma nova etapa processual tem início a partir da possibilidade de requerimento por parte do arguido, que é facultativa e presidida pelo juiz de instrução criminal, que tem como mote a comprovação em juízo da decisão que retirar a acusação, arquivar o inquérito, com meios capazes de levar ou não o feito à julgamento. Cabe destacar ainda, que o juiz que preside os atos processuais é revestido de poder de polícia, lhe sendo facultada em caso de necessidade a detenção de pessoas que ameacem o feito (artigo 85 CPPP). Todos os atos judiciais devem

⁴²¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de - Investigação Criminal, Sistema Acusatório e Ministério Público: Semelhanças e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro. **Revista Acadêmica**. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. (02-06-2017). p. 7.

⁴²² SILVA, Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina: Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 16.

⁴²³ FERRAJOLI, Luigi - **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5031. p. 564.

⁴²⁴ SILVA, Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina: Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 24-25.

contar com fundamentação, nos moldes do artigo 205º. nº, 1, da Constituição da República Portuguesa, bem como o artigo 97º - nº. 5 do CPPP⁴²⁵⁴²⁶.

Segundo OLIVEIRA⁴²⁷: «Obviamente, o mandamento constitucional se fez valer na confecção do texto do Código português, mas isso não significa que o texto português tenha se igualado a um padrão universal de modelo acusatório, pois que isto não existe».

A legislação Processual Penal portuguesa, traz na exposição de motivos do Código a seguinte orientação: «procurou temperar o empenho na maximização da acusatoriedade com um princípio de investigação oficial, válido tanto para efeito de acusação como de julgamento; o que representa, além do mais, uma sintonia com a nossa tradição jurídico-processual penal». (CPPP, Exposição de Motivos).

Em exercício de consonância aos direitos e garantias contidas na Constituição da República Portuguesa de 1976, de notar que o juiz que preside o inquérito é de garantias, o que significa que sua função é zelar pelas garantias e direitos constitucionais do arguido, sendo, contudo, sua interferência pontual e mediante provocação. Ao final, já na fase de julgamento, é conferido ao Juiz a direção e disciplina objetivando atingir a denominada «verdade real», contida no artigo 323º a e b do CPPP. Segundo referida orientação, cabe ao Juiz a gestão da prova, de ofício, afora as provas trazidas pelas partes, segundo os artigos 323º. a e 340.1⁴²⁸.

OLIVEIRA⁴²⁹ faz destaque relacionado à natureza do Processo Penal Português, ao mencionar que: «A estrutura do sistema acusatório português conta com intervenção judicial de duas maneiras bastante distintas. Durante o inquérito e a instrução atua o juiz de instrução. Para o julgamento da causa, tem-se os tribunais. A função do juiz de instrução é tutelar os direitos fundamentais dos eventuais investigados, notadamente o arguido, a considerar que, no inquérito, não se dispõe de um contraditório consolidado». Não se pode perder de vista a preocupação da legislação processual portuguesa, em de que o contato embrionário do juiz com toda a produção de prova e medidas cautelares prejudica a necessária imparcialidade do julgador.

⁴²⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 26-27.

⁴²⁶ Decreto-Lei n.º 78/87. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 40 (17-02-.1987), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-50533275>.

⁴²⁷ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de- Investigação Criminal, Sistema Acusatório e Ministério Público: Semelhanças e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro. **Revista Acadêmica**. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. (02-06-2017). p. 131-166.

⁴²⁸ SILVA Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina: Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8. p. 27.

⁴²⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim da - Investigação Criminal, Sistema Acusatório e Ministério Público: Semelhanças e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro. **Revista Acadêmica**. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. (02-06-2017).

Somente um processo penal com estrutura acusatória é capaz de definir o seu objeto⁴³⁰, onde as atividades cognitiva e decisória do Tribunal necessitam de limitações em seu poder de atuação⁴³¹.

O Processo Penal português é representado por uma estrutura essencialmente acusatória composta por um princípio de investigação, disposta no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Sobre as características do Processo Penal acusatório no cenário processual português Paulo Pinto de Albuquerque⁴³² ressalta que «A regra da publicidade interna viola frontalmente a estrutura acusatória do processo. Para a CRP, a regra é a inversa [...] A lei tem que determinar quais os actos durante a fase preparatória (anterior ao julgamento) do processo que estão subordinados ao princípio do contraditório (e a publicidade interna). É, pois, claro que a regra para a CRP é do segredo interno na fase preparatória do processo e a exceção, a determinar pela lei, é a publicidade interna».

Como se percebe, o Processo Penal Português se dá em fases distintas. O inquérito é a primeira fase, que é conduzido pelo Ministério Público, enquanto as demais, ou seja, instrução, julgamento, cabem ao juiz ou tribunal. Tendo como devidamente observadas as particularidades do inquérito português, por sinal indispensável no processo comum, que é dirigido pelo Ministério Público sem que haja contraditório, tem-se que há reduzida participação do arguido, uma vez que por interpretação do Tribunal Constitucional, o inquérito português apresenta uma fase similar ao inquérito brasileiro, principalmente no que diz respeito ao sigilo fornecido à investigação criminal.⁴³³

Segundo OLIVEIRA⁴³⁴: «O modelo acusatório português, integrado por um princípio de investigação, impõe uma participação ativa do juiz, que não é, portanto, um mero espectador da produção de elementos de prova. Mas certos princípios de qualquer sistema acusatório, como os da igualdade ou paridade de armas, possuem sentido diverso daquele conhecido no Brasil, pois não se vê formada uma relação triangular envolvendo o juiz, o magistrado do Ministério Público e o arguido».

⁴³⁰ NEVES, A. Castanheira - **Sumários de Processo Criminal**, Coimbra. 1968. p. 208.

⁴³¹ FERREIRA, M. Marques - «*Da alteração dos factos objecto do processo penal*» in **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano I, Fasc. 1, 1991. p. 221.

⁴³² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código de Processo Penal: À Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. ISBN 9789725402955. p. 262.

⁴³³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de- *Investigação Criminal, Sistema Acusatório e Ministério Público: Semelhanças e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro*. **Revista Acadêmica**. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. (02-06-2017). p. 18-21.

⁴³⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p.33.

Resta, pois, evidente que o Código de Processo Penal português, com suas peculiaridades de estruturação do sistema acusatório, põe o Ministério Público em situação de vantagem na persecução penal.

No Brasil, se tem da mesma forma a adoção do sistema acusatório, no qual da mesma maneira o órgão acusador tem posição de vantagens ao passo que em muitas ocasiões apesar de divergir da essência do Processo Penal Português, tem em seu favor a atuação de juízes, delegados e promotores que ao atuar conjuntamente compõem uma verdadeira equipe com a finalidade de acusar, prender e condenar, situação não rara e que será detidamente destacada no emblemático caso das condenações do ex-presidente Lula, oriundas da denominada «Operação Lava Jato», que deixou evidente a apropriação da mentalidade inquisitória pelo neofascismo no contexto político e social da atualidade no Brasil.

3.2 O Processo Penal e a Adequação Constitucional como Garantia de Imparcialidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴³⁵ recepcionou o sistema acusatório e, em consequência, pretendeu afastar toda e qualquer estrutura estranha, ou seja, a inquisitória. Sendo assim, os tribunais deveriam declarar a inconstitucionalidade de todo o texto legal incompatível com a CRFB/1988, o que não é nada simples. O que se percebe é que os órgãos ligados à justiça esperam que o Congresso Nacional exerça a sua função, elaborando leis compatíveis com o atual sistema, o que na prática não ocorre⁴³⁶.

Uma reformulação completa e urgente é necessária, o que possibilitará ao Processo Penal a efetiva compatibilidade com a CRFB/ 1988. Eis que a reforma em questionamento terá o caminho trilhado rumo à aplicação do acusatório⁴³⁷.

O artigo 5º, LIV, da CRFB/1988, dispõe: «Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal». Essa norma que tem aparecimento exclusivo na presente CRFB/1988 apresentou o significante para a realidade do Brasil. Contudo, distante de se atingir tanto a vontade da norma quanto do legislador, cabe destacar que a trajetória do significante é datada de séculos e, ainda assim presente no artigo XI, nº 1, da Declaração Universal de Direitos Humanos⁴³⁸.

A gama de acesso de garantias em face do arbítrio estatal é resultado genuíno do efetivo entendimento do devido processo legal substancial. Sob o prisma dialético, é analisado cada caso concreto, a partir da perspectiva da atuação estatal em face das consequências práticas dos fatos da vida, propriedade e liberdade do cidadão, seja sob o viés formal ou material, a partir da estrita legalidade.⁴³⁹

No que se refere às garantias necessárias ao Processo Penal atual LOPES JÚNIOR; PACZEK⁴⁴⁰ ressaltam que «Após passar pela inquisição, a Europa aprendeu e elevou gradativamente o nível das garantias. O problema é que os processos passaram a ser considerados, para muitos, excessivamente «garantista», moroso e custoso».

⁴³⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴³⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011. p. 83.

⁴³⁷ *Idem* – ***Ibidem***.

⁴³⁸ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 293.

⁴³⁹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 186.

⁴⁴⁰ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p. 325.

James Goldschmidt⁴⁴¹ afirma que o Processo Penal adotado por uma sociedade pode ser utilizado como parâmetro de averiguação dos elementos de natureza autoritária ou democráticos de sua Constituição, assim como sua cultura. Bem na verdade, por meio da cultura de um povo é possível perceber quais valores são por ela empregados, ou seja, se prioriza o liberalismo econômico, estimula a competição, respeita a autonomia da vontade e o indivíduo enquanto integrante do corpo social⁴⁴².

No campo de garantias individuais, ROSA menciona que: «Para operacionalizar o devido processo legal substancial se recorre ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade), o qual deve sempre ser aquilatado em face da ampliação das esferas individuais da vida, propriedade e liberdade, ou seja, não se pode invocar a proporcionalidade contra o sujeito em nome do coletivo, das intervenções desnecessárias e/ou excessivas. No processo penal, diante do princípio da legalidade, a aplicação deve ser favorável ao acusado e jamais em nome da coletividade, especialmente em matéria probatória e de restrição de direitos fundamentais».⁴⁴³

A supremacia dos Direitos Fundamentais, especialmente no que se refere ao processo e Direito Penal, impossibilita qualquer julgamento em favor do coletivo, pois alteram a sistemática logística do próprio Estado Democrático de Direito. Desta feita, não é permitido sob o pretexto da alegada segurança coletiva, flexibilizar qualquer direito fundamental. Daí é que qualquer argumentação no sentido de estender ou aplicar a analogia a qualquer pensamento que venha a buscar a sobreposição do interesse do coletivo sobre o individual, afastando, assim, ou relativizando garantias, evidenciará indevida condução das ideologias de ordem democrática.⁴⁴⁴

Para ROSA⁴⁴⁵: «o Devido Processo Legal, além da previsão constitucional, encontra respaldo com diversas disposições do CPP (artigos 282 e 315, §2º), não se trata somente dos aspectos processuais (formais). As normas de Direito Penal também se submetem ao crivo do Devido Processo». Segundo o autor, a concretização do devido processo legal substancial⁴⁴⁶

⁴⁴¹ GOLDSCHMIDT, James - **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, Buenos Aires: Editorial B de f.2016. ISBN 9789974708815. p. 67.

⁴⁴² LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p. 325.

⁴⁴³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 299.

⁴⁴⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p. 301.

⁴⁴⁵ ROSA, Alexandre Moraes da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1ª. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 113.

⁴⁴⁶ Para os fins do Guia, adotaremos a noção de que o Devido Processo Legal Substancial significa a garantia da vida, da propriedade e da liberdade contra as ingerências ilegais, abusivas ou desproporcionais do Poder Público. Vide ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A*. 1. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 113.

aumenta a projeção de argumentos inerentes ao Direito, proporcionando a reflexão aberta relativa ao conteúdo jurídico do Caso Penal.

Assim é que se verifica a necessidade de evolução na aplicação da lei penal, que ocorre por meio do sistema processo penal e, para tanto se faz necessária a plena efetivação do sistema acusatório, uma vez que é o único alinhado à ordem processual penal democrática em consonância com o garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁴⁷.

No contexto atual e, nos moldes afirmados por LOPES JÚNIOR; PACZEK⁴⁴⁸, considerando a matriz inquisitória cultural presente na cultura brasileira, as características inerentes ao garantismo da CRFB/1988, a seletividade de alcance do sistema penal e a superlotação do Sistema Prisional, dentre outras situações, é necessária a recuperação do Projeto do CPP que está há quase 10 anos em trâmite, para melhorar referidos aspectos e efetivar a amplitude do espaço negocial (artigo 283) para crimes em que a pena máxima não seja superior a 8 anos.

Daí é que não se pode perder de vista a alteração do Código de Processo Penal brasileiro que pretendeu incluir o artigo 3º-A⁴⁴⁹, a partir da lição estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24.12.19 (que se encontra suspensa por decisão liminar do ministro Luiz Fux, do STF), que demonstra interação constitucional inédita, pois pela primeira vez expressa que: «O Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação»⁴⁵⁰.

Sobre a possibilidade de início de vigor do artigo 3º- , A COUTINHO⁴⁵¹ ressalta que «Com ele em vigor — é o que pensa e espera quem pretende ter um Processo Penal democrático — pode-se sonhar com a refundação, principalmente se tiver uma reforma global em tal sentido (e não o que se está tentando fazer com o PL nº 8045, da Câmara dos Deputados) assim como, antes dela, com a jurisdição cumprindo o seu papel principal, no caso, ou seja, ir declarando a inconstitucionalidade de todas as regras que forem incompatíveis com a CR e o sistema que se passa a adotar.»

⁴⁴⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

⁴⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p.11.

⁴⁴⁹ Artigo 3º-A, a partir da lição estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24.12.19.

⁴⁵⁰ *Idem* – **Ibidem**.

⁴⁵¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

Nos moldes da orientação fornecida pela doutrina constitucional, um direito dito fundamental deve possuir inicialmente, uma norma reguladora de aplicabilidade direta, para na sequência buscar o limite material ao poder de reforma constitucional. Tais comandos estão insertos de maneira expressa na CRFB/1988.⁴⁵²

De acordo com o ensinamento de MARTINELLI; BEM⁴⁵³, «Por conseguinte, nessa sistematização, os direitos fundamentais são «elementos essenciais do ordenamento jurídico». Sob essa faceta, adquirem relevância para fins de proteção penal, porque constituem a materialização de uma ordem de pretensões jurídicas que deve ser protegida tanto contra as ações ofensivas de terceiros como contra as interferências estatais arbitrárias».

O entendimento fiel do sistema acusatório tem estreita associação a atual funcionalidade do contraditório, sendo, pois, principalmente, a imparcialidade, entendida como princípio orientador do Processo Penal. Neste viés, resta impossível qualquer diálogo ou reflexão acerca do sistema acusatório sem a necessária conexão com os princípios da imparcialidade e contraditório⁴⁵⁴.

A posição do juiz é o ponto nevrálgico da questão, na medida em que «ao sistema acusatório lhe corresponde um juiz-espectador, dedicado, sobretudo, à objetiva e imparcial valoração dos fatos e, por isso, mais sábio que experto; o rito inquisitório exige, sem embargo, um juiz-ator, representante do interesse punitivo e, por isso, um enxerido versando no procedimento e dotado de capacidade de investigação»⁴⁵⁵.

Em face do externado, temos que o processo penal brasileiro é revestido do fundamento inquisitório, o que merece séria e intensa resistência, pois em face do filtro democrático e constitucional as características inquisitórias fatalmente não encontram campo de permanência ou atuação⁴⁵⁶.

Em atenção à presença do neoliberalismo nas estruturas que envolvem o Processo Penal, ROSA; AMARAL alertam que: «Nessa perspectiva neoliberal o processo como procedimento em contraditório, constitucionalmente garantido (CRFB/88, art. 5º, LV), resta aterrado pelo *tsunami* da eficiência, a saber, um movimento silencioso de abortamento de garantias processuais, rumo a um judiciário eficiente. Este Novo Judiciário deixa de lado os aspectos qualitativos para se prender à lógica quantitativa, na qual as estatísticas de julgamento

⁴⁵² MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitti de. **Direito penal parte geral: lições fundamentais** – 5ª. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. ISBN 978.65.5059.090-1. p. 107/108.

⁴⁵³ *Idem* – **Ibidem**.

⁴⁵⁴ LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1. p. 72-73.

⁴⁵⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 76.

⁴⁵⁶ *Ibidem* – **Ibidem**.

e a uniformidade decisória possa direcionar para uma maior previsibilidade das decisões e assim contribuir - dizem os neoliberais- positivamente para o pleno desenvolvimento do mercado, e do País»⁴⁵⁷.

Diante de uma ordem democrática constitucional, o Processo Penal é garantia de cada cidadão e, justamente por isso é assegurado, enquanto entendido como devido processo legal. O povo visando garantir a plena democracia fornece como destinada a cada indivíduo, a sua liberdade sendo que ao Estado restam meios de proteção, enquanto garante, por meio dos mecanismos oportunos, tal como o devido processo legal⁴⁵⁸.

Sobre a seriedade de se garantir a entrega da prestação judicial com a imparcialidade garantida, Lorena Bachmaier Winter⁴⁵⁹ destaca que «a imparcialidade é princípio nuclear da prestação jurisdicional, elemento essencial da Justiça, de modo que sem ela não há como se falar propriamente de um processo judicial».

A garantia de contraditório pleno está particularmente relacionada à imparcialidade, ao passo que os argumentos ventilados pela defesa devem ser considerados, motivo pelo qual o conhecimento e vinculação preexistente entre o julgador e a acusação, notoriamente prejudicam o exercício defensivo⁴⁶⁰.

A importância de se assegurar a imparcialidade como um dos vetores democráticos é tal, que em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos consta menção expressa. Cabe mencionar o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁶¹ que garante o julgamento por um juiz imparcial. No mesmo sentido é o contexto do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴⁶² que em seus artigos 14.1 e 6º da mesma maneira externam a necessidade de garantir a imparcialidade como garantia.

⁴⁵⁷ ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do - **Cultura da Punição: a ostentação do horror**. 3.^a ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito. ISBN 9788594770677. 2017. p. 162-163.

⁴⁵⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 347-348.

⁴⁵⁹ BACHMAIER WINTER, Lorena - **Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados**. tradução livre. Pamplona: Editorial Aranzadi. 2008. ISBN 9788483558652. p. 19.

⁴⁶⁰ FERNANDES, Antonio Scarance - **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2012. ISBN 9788520344378. p. 134.

⁴⁶¹ Convenção Interamericana de Direitos Humanos. [Em linha]. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Artigo 8.1 «Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza». Acesso em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

⁴⁶² DECRETO-LEI nº 592/92. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 171º da Independência e 104º da República. (06-07-1992) [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Art. 14.1. «Todas as pessoas são iguais

Dada a importância dispensada à imparcialidade, BADARÓ⁴⁶³ menciona que «ainda que com variações e evoluções em sua jurisprudência, o relevante é que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos firmou posicionamento no sentido de que o juiz, em relação ao qual se possa temer legitimamente sua falta de imparcialidade, perde a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática hão de inspirar em seus jurisdicionados»

No campo de garantias, em especial à garantia de liberdade, LOPES JÚNIOR; PACZEK⁴⁶⁴ mencionam que: «Com a supervalorização da confissão para legitimar a punição antecipada, a questão da prisão cautelar generalizada torna-se um ponto sensível em termos de «consenso» e «voluntariedade», pois a própria Constituição Federal considera a prisão uma «coação», assegurando-se o *habeas corpus* em casos de ilegalidade».

No Brasil o sistema processual em vigor é acusatório, em razão da divisão de competências dos órgãos acusador e julgador pela CRFB/1988⁴⁶⁵ (artigos 5º, LIII; e 129, I), assim como em atenção ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), mesmo porque o denominado sistema processual acusatório, garantido pelo princípio em vértice, nos moldes do entendimento do Professor Coutinho, deixou de recepcionar o artigo 385 do Código de Processo Penal. Pelo dito, não se pode perder de vista que o entendimento de COUTINHO⁴⁶⁶ é minoritário no horizonte da jurisprudência e doutrina do Brasil, no entanto, vem sendo fortalecido no campo Processual Penal.

Não basta que a CRFB/1988 elabore um modelo de processo que deve ser seguido, se as leis infraconstitucionais efetivamente não a seguem. Ao permitir que o julgador possa administrar a confecção da prova, a garantia de imparcialidade resta frontalmente prejudicada. Em princípio, se observa que os legisladores não direcionam a atenção necessária para mencionada situação, uma vez que atualmente se encontram confeccionando novo estatuto

perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Art. 6º. 1. “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela».

⁴⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique - **Processo Penal**. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 6559912582. p. 49.

⁴⁶⁴ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p.11.

⁴⁶⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴⁶⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur**. [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

processual com os mesmos traços e institutos de viés repressor do atual, com cristalina redução de garantias fundamentais dos indivíduos⁴⁶⁷.

A efetivação do sistema acusatório é viabilizada por meio de garantias fundamentais inerentes à democracia, sendo a imparcialidade, o devido processo legal e a presunção de inocência institutos que fundamentam a democracia⁴⁶⁸, ainda que não se tenha no texto da CRFB/1988 prescrição expressa da imparcialidade, segundo BADARÓ⁴⁶⁹ ao passo que «a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita».

A relevância da efetivação do sistema acusatório demonstra aplicabilidade por meio das garantias de ordem constitucional, seja no plano do Direito Processual brasileiro, seja na realidade portuguesa. Esse aspecto de constitucionalidade passa pela imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais de indiciados e acusados no campo da aplicação do poder estatal⁴⁷⁰.

No Brasil, no que se refere à coerção, cabe observar que ela se revela mais rigorosa do que nos Estados Unidos, visto que o acusado será colocado em um sistema carcerário precário, violento e controlado por facções criminosas, onde o risco de morte é latente. Ou seja, um dia de prisão no sistema carcerário brasileiro poderá resultar em verdadeira pena de morte, o que pode ser verificado com o conhecimento dos fatos que circundam as prisões brasileiras⁴⁷¹.

Em Portugal, tal como se percebe no Brasil, o processo penal apresenta concordância com o texto constitucional, isso quer dizer que todas as garantias asseguradas pela Constituição da República portuguesa devem ser observadas no curso das investigações e processo em desfavor do arguido. DIAS⁴⁷² disserta sobre as características defensivas contidas no Código de Processo Penal português no sentido de que «confere ao arguido o papel de sujeito do processo sob um duplo ponto de vista, que corresponde essencialmente à dupla referência que lhe é feita no texto constitucional: enquanto o arma, por um lado, com direito de defesa (art. 32.º-1 [da Constituição]) a que por várias formas confere efectividade e consistência; e enquanto lhe confere, por outro lado, uma fundamental presunção de inocência até ao trânsito em julgado da condenação (art. 32.º 2 [da Constituição])».

⁴⁶⁷ *Idem – Ibidem.*

⁴⁶⁸ *Idem – Ibidem.*

⁴⁶⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique - **Processo Penal**. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 6559912582. p. 46.

⁴⁷⁰ *Idem- Ibidem.*

⁴⁷¹ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p. 27.

⁴⁷² DIAS, Jorge Figueiredo - «Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal», In JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, 9, Coimbra, 1995 – CEJ. Coimbra: Almedina. p. 27.

O exercício da acusação nos moldes do ensinamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴⁷³ é, pois, «condição e limite do julgamento».

A necessidade de se manter a integridade da prova produzida pela acusação, assim como os direitos do arguido tanto na fase indiciária, quanto na fase processual é delimitada por Manoel da Costa Andrade⁴⁷⁴ no sentido de que: «a não caírem sob a censura directa da tortura ou coacção, as provas obtidas em contravenção ao princípio *nemo tenetur se detegere*, configurarão inescapavelmente um atentado à integridade moral da pessoa. E um atentado particularmente qualificado na medida em que redundará na degradação da pessoa em mero objecto ou instrumento contra si própria onde cabe assegurar a expressão da plena liberdade e autoresponsabilidade».

Como se vê a mesma atenção dispensada à integridade do acusado enquanto sujeito de direitos e dignidade contidos na CRFB/1988, se encontra presente na CRP, sendo no mesmo horizonte o Processo Penal português reflexo de garantias do arguido enquanto cidadão que não pode sofrer coações ou tratamento incompatível com o Estado de civilidade.⁴⁷⁵

No que concerne à produção de prova no curso do Processo Penal português e sua validade, Maria João Antunes⁴⁷⁶ ensina que a proibição de prova presente no artigo 355.º, n.º 1, garante o contraditório no momento do julgamento, na mesma medida em que são fortalecidos os princípios da oralidade e imediação, os quais fundam o princípio de que apenas a prova obtida ou analisada no momento da audiência pode ser utilizada para fins de formação de convicção do tribunal. Da mesma maneira, a estrutura acusatória do Processo Penal português, contido no artigo 30, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, que além de primar pela garantia da imparcialidade com a separação entre acusação e julgamento, permite que os sujeitos processuais determinem acerca da eficácia da decisão obtida ao final do processo.

Não é diferente o ensinamento de José Damião da Cunha⁴⁷⁷ ao frisar que «parece adquirido genericamente que, num processo de estrutura acusatória, a audiência de julgamento, e em especial a produção de prova, assume o lugar central no Processo Penal. A produção da

⁴⁷³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 205.

⁴⁷⁴ ANDRADE, Manoel da Costa - **Sobre as Proibições de prova em processo penal**, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, ISBN 9723206137. p. 125-126.

⁴⁷⁵ *Idem- Ibidem*.

⁴⁷⁶ ANTUNES, Maria João - **Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065588. p. 25-26.

⁴⁷⁷ CUNHA, José Damião da - “O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento” (arts. 356.º e 357.º do CPP): Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial”, *In REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL*, n.º 7, (Julho-Setembro de 1997). p. 405-406.

prova, que deva servir para fundar a convicção do julgador, tem de ser a realizada na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de estrutura acusatória: os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova».

À vista do destacado, o Processo Penal tanto no Brasil, quanto em Portugal, é regido pelo sistema acusatório, que segue diretrizes e emendas da constituição de cada país, com suas particularidades processuais e culturais, mas que de maneira similar pretende assegurar ao acusado (no Brasil) e arguido (em Portugal), direitos e garantias fundamentais no curso do Processo Penal em vigência⁴⁷⁸.

⁴⁷⁸ *Idem – Ibidem.*

3.3 O Caso Lula

O teor da exposição de motivos do Código de Processo Penal brasileiro deixa evidente a ausência da constitucionalidade na legislação em vigor, assim como o pensamento dos atores judiciais, que expuseram a forma de pensar em vigor à época, ou seja, sob a influência de um regime político ditatorial⁴⁷⁹, onde as garantias individuais e direitos sociais estavam em constante embate com o regime posto⁴⁸⁰.

Nessa perspectiva, a elaboração do texto do Código de Processo Penal brasileiro de 1941⁴⁸¹ capitaneada por Francisco Campos, conhecido como “Chico Ciência”, um dos mais destacados teóricos no estado-novista, assim como do autoritarismo no Brasil, responsável pela redação da Constituição de 1937, durante o exercício do cargo de ministro da Justiça, também foi responsável pela movimentação para criar um Novo Código Penal, que foi promulgado em 1940, assim como pela unificação de toda a legislação processual, ou seja, os Códigos de Processo Civil em 1939 e Código de Processo Penal em 1941⁴⁸².

Consta na exposição de motivos a premência de reforma, justificada pela busca de amoldar a sistemática Processual Penal às exigências da época. Para tanto, a legislação daquele período garantia aos acusados extenso catálogo de garantias e favores, os quais estimulavam à expansão da criminalidade⁴⁸³.

Nesse ponto é perceptível a negação de direitos e garantias individuais durante o regime autoritário da ditadura, a distorção dos direitos e preservação da vida dos cidadãos foi considerada um ônus para o Estado, qualquer ato ou manifestação de expressão contrária ou capaz de questionar às regras postas eram considerados subversivos e, portanto, criminalizados. Estudantes universitários, professores, artistas, intelectuais e jornalistas foram perseguidos,

⁴⁷⁹ A ditadura mudou o Brasil entre 1964 e 1979, a Economia, política, cultura e sociedade. No fim dos anos 1970, quando se anunciava o «amanhã», nada mais era igual ao que havia quando «se fez escuro», em 1964. A ditadura que mudou o Brasil. 50 anos do golpe de 1964. Zahar. Acesso em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=7W_TDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=ditadura+no+brasil&ots=zLfPFbNdR&sig=5aeE42uiy_uJp1m_AmmqIU6t0#v=onepage&q=ditadura%20no%20brasil&f=false.

⁴⁸⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 346.

⁴⁸¹ DECRETO-LEI n.º 3.689. Diário Oficial da União, [Em linha]. 120o da Independência e 53o da República. (3-10-1941). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

⁴⁸² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 346.

⁴⁸³ *Idem – Op. Cit.* p. 347.

presos, agredidos e muitos não sobreviveram às torturas e atrocidades a que foram submetidos⁴⁸⁴.

No contexto democrático da atualidade, o juiz, enquanto expectador que reconhece a existência e vigência do processo penal acusatório, deve respeitar a produção de provas para manter a imparcialidade preservada. Mesmo porque o julgador que atua efetivamente com a investigação e acusação tende a buscar provas para embasar a condenação que já se encontrava decidida em seu subconsciente⁴⁸⁵.

A respeito da garantia de imparcialidade enquanto vertente de expressão do devido processo legal, Andrew Hessick; Reshma Saujani⁴⁸⁶ mencionam que: «Uma aliança entre o juiz e o promotor acarreta inclinações/preconceitos no sistema de justiça, impedindo a produção da verdade. A legitimidade do sistema adversarial depende da imparcialidade do julgador. Se as dinâmicas de poder possibilitam que a sociedade suponha que promotor e juiz estão trabalhando conjuntamente, como uma equipe, a imparcialidade não existe».

Agostinho Ramalho Marques Neto⁴⁸⁷, ao analisar a sentença do ex-juiz Sergio Fernando Moro, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, que condenou o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, expõe de maneira didática a presença de determinantes psicanalíticos de relevante importância para a constatação da mentalidade inquisitória nas decisões e atos que envolveram a conhecida «Operação Lava Jato»⁴⁸⁸.

A condenação do ex-presidente Lula não foi uma surpresa para boa parte da comunidade acadêmica que, desde os primeiros atos do ex-juiz Sergio Fernando Moro, já percebiam e denunciavam a visível cadeia de manobras articuladas entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para atingir a condenação e prisão de Lula⁴⁸⁹.

A condução da «Operação Lava Jato» e dos processos criminais, por parte do ex-juiz Sergio Fernando Moro, do ex-procurador da república Deltan Dallagnol e delegados da Polícia Federal, deixaram evidente a maneira covarde, antidemocrática, ilegal e contrária aos direitos, princípios e garantias constitucionais que se conduziram as investigações, acusações e

⁴⁸⁴ *Idem – Ibidem.*

⁴⁸⁵ *Idem – Ibidem.*

⁴⁸⁶ HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma - Plea Bargaining and Convicting the Innocent. **Brigham. Young University Journal of Public Law**, (tradução livre) v. 16, (Dezembro 2002).

⁴⁸⁷ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - **Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Carol Proner et al. (orgs.) Bauru: Canal 6, 2017. 542 p. Projeto Editorial Praxis. ISBN 978-85.7917-439-1. p. 33-38.

⁴⁸⁸ Foi um conjunto de investigações, realizadas pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva. A Operação objetivou investigar a suposta existência de lavagem de dinheiro e supostas propinas. A operação teve início em 17 de março de 2014 e contou com 80 fases operacionais autorizadas, pelo então juiz Sergio Moro, durante as quais prenderam-se e condenaram-se mais de cem pessoas; tendo seu término em 1.º de fevereiro de 2021.

⁴⁸⁹ *Idem – Ibidem.*

processos, o que resultou na inelegibilidade de Lula e, consequente impossibilidade de sua participação na disputa presidencial de 2018⁴⁹⁰.

Nesse cenário a condenação de então ex-Presidente Lula não apresentou provas, uma vez que teve como «fundamento» a convicção do representante do Ministério Público Federal ao acusar, assim como do então juiz federal Sergio Fernando Moro ao condenar Lula, o que demonstra o caráter inquisitorial da articulação entre os representantes do Estado, baseado apenas em delações premiadas⁴⁹¹.

Sobre a condenação do então ex-Presidente Lula, Aury Lopes Júnior⁴⁹² destaca que: «Não é preciso maior esforço para chegar-se a uma constatação simples e evidente: quando o processo em relação a Lula começou, já havia uma imagem mental previamente construída, um veredicto definido, ainda que inconscientemente, por um juiz absolutamente contaminado pelos inúmeros pré-julgamentos anteriormente feitos». Pontua ainda o autor que a instrução processual foi a confirmação simbólica de uma decisão anteriormente já definida. O que em suas palavras foi «Um golpe fatal no devido processo penal e, por conseguinte, no Estado Democrático de Direito»⁴⁹³.

O Brasil e o mundo tiveram conhecimento do resultado da «Operação Lava Jato», que culminou na acusação, prisão e condenação do ex-presidente Lula, situação que contribuiu decisivamente para a eleição de Jair Messias Bolsonaro, para a presidência da República, especialmente com a utilização de *fake news* com o objetivo de macular a imagem do potencial candidato condenado e de seu partido político, que liderava todas as pesquisas de intenção de voto no pleito de 2018.

No entanto, o ex-juiz não contava com uma mudança no quadro político em face do conturbado relacionamento com o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, o que o levou a pedir demissão após a acusação de que o Presidente estava interferindo na atuação da Polícia Federal⁴⁹⁴ para proteger seus aliados, em especial os seus filhos, de acusações graves de corrupção e de desvio de recursos públicos, popularmente conhecidas no Brasil como «rachadinhas».

⁴⁹⁰ *Idem – Ibidem.*

⁴⁹¹ RAVAZZ, Fernanda. «Não tenho provas, mas tenho convicção»: sinceramente, qual o espanto? [Em linha]. (2022). p. 1-2. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/nao-tenho-provas-mas-tenho-conviccao/>.

⁴⁹² LOPES JÚNIOR, Aury – **O imenso prejuízo decorrente dos pré-juízos. A violação da garantia de juiz natural e imparcial. Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. Carol Proner et al. (orgs.) São Paulo: Outras expressões, 2018. 279 p. ISBN 978-85.9482-029-7.

⁴⁹³ *Idem – Ibidem.*

⁴⁹⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - **Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Carol Proner et al. (orgs.) Bauru: Canal 6, 2017. 542 p. Projeto Editorial Praxis. ISBN 978-85.7917-439-1. p. 40.

Quanto aos julgamentos dos processos em desfavor do ex-presidente Lula no Supremo Tribunal Federal⁴⁹⁵, cabe destacar que resultaram na anulação das principais ações penais oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba, sob a apreciação do ex-juiz Sergio Moro, que foi declarado incompetente e suspeito. Os julgamentos presididos por Sérgio Moro tiveram repercussão no Brasil e no mundo, tendo em vista a gravidade dos fatos constatados nas condenações que subverteram a ordem Processo Penal e constitucional em vigência no Brasil.

A denominada «Operação Lava Jato» expôs a banalização da prisão cautelar, como forma de coagir para conseguir obter uma delação/confissão. Por mais que não seja admitido, o elevado número de delatores que acabaram concordando com acordos para conseguir a liberdade (o número preciso de acordos e delações é incalculável, dado o caráter sigiloso dos Acordos de Não Persecução Penal). Os casos mais emblemáticos de aceitação de acordo para conseguir a liberdade foi o do economista Guido Mantega⁴⁹⁶. E, não foi diferente com Antônio Palocci Filho⁴⁹⁷ que, dentre outros, mesmo estando em liberdade, em face das ameaças concretas de prisão frequentemente divulgadas pela mídia, resolveu aceitar delatar. À vista desses acontecimentos vastamente divulgados e explorados tanto pela mídia, quanto pelos próprios procuradores federais, Polícia Federal e o ex-juiz Sergio Fernando Moro, o instituto da prisão cautelar foi banalizado e utilizado como método de coação e obtenção de delações premiadas e confissões no curso da «Operação Lava Jato»⁴⁹⁸.

Para efeitos de demonstração da presença da mentalidade inquisitória no contexto atual do Processo Penal brasileiro, o caso em estudo contou com o julgamento emblemático no dia 08/03/2021, inicialmente sob a relatoria do ministro Edson Fachin e, em seguida, da relatoria para o voto vencedor do ministro Gilmar Mendes, que ao julgar o *habeas corpus* n.º 193726⁴⁹⁹,

⁴⁹⁵ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁴⁹⁶ Economista nascido na Itália, naturalizado brasileiro. No período que o PT (Partido dos Trabalhadores) esteve no Governo Federal ocupou vários cargos da área econômica. Foi Ministro do Planejamento, Presidente do BNDES e Ministro da Fazenda nos dois mandatos do Presidente Lula. No primeiro mandato da Presidenta Dilma Rousseff continuou no comando da Fazenda. No dia 22 de setembro de 2016, foi preso temporariamente na operação Arquivo X, 34ª fase da Operação Lava Jato, por supostas fraudes da Petrobras.

⁴⁹⁷ Médico e político, é ex-membro do Partido dos Trabalhadores (PT). Ocupou o cargo de ministro da Fazenda no Governo Lula até 27 de março de 2006. Tornou-se réu em novembro de 2016, após o juiz federal Sergio Moro aceitar a denúncia do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato.

⁴⁹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - *O Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p. 27.

⁴⁹⁹ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 193726, de 4 de novembro de 2020. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>. «Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao

originário do Paraná, declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no caso das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), que envolveram o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

No mesmo sentido foi estudado o julgamento do *habeas corpus* nº 164.493⁵⁰⁰, também originado do Paraná, que o ministro Gilmar Mendes apreciou o pedido de extensão do julgado para as outras 2 (duas) ações penais envolvendo o paciente (ex-presidente Lula) (Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR e Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR).

Ao apreciar o HC 164.493⁵⁰¹, no dia 24 de junho de 2021, o ministro Gilmar Mendes fez constar que: «Diante do exposto, tendo em vista a identidade fática e jurídica, estendo a decisão que concedeu a ordem neste *Habeas Corpus* às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR – Caso «Sítio de Atibaia» e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Caso «Imóveis do Instituto Lula»), processadas pelo julgador declarado suspeito em face do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal».

Nas razões de decidir expostas pelo Ministro Gilmar Mendes⁵⁰² ficou latente que o ex-juiz Sergio Moro assumiu o papel de investigador, acusador e julgador, como se fosse uma espécie de divindade cumprindo a missão religiosa de extinguir a corrupção do cenário nacional, algo que faz remeter ao cenário medieval de perseguições, acusações e julgamentos realizados pela inquisição do século XVI, sob o manto da autorização de bulas papais e Estado, com atuação contrária ao Estado Democrático de Direito⁵⁰³.

Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os. Comunique-se a Presidência do Supremo Tribunal Federal, perante a qual tramita o ARE 1.311.925. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de março de 2021. (Habeas corpus n.º 193726)».

⁵⁰⁰ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁵⁰¹ *Idem* – *Ibidem*.

⁵⁰² *Idem* – *Ibidem*.

⁵⁰³ *Idem* – *Ibidem*.

Não é demais mencionar que em diversas oportunidades a defesa do ex-Presidente Lula já havia suscitado tanto a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, para os julgamentos dos processos, quanto a latente suspeição do ex-juiz Sergio Fernando Moro, que desde os primeiros atos decisórios já externava seu ímpeto inquisidor incontrolável. Contudo, somente no dia 08/03/2021, o desfecho democrático restou obtido com o julgamento do *habeas corpus* n.º 193726⁵⁰⁴.

No que diz respeito a prática de *lawfare* para a consecução de fins políticos via judiciário, MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin, VALIM, Rafael⁵⁰⁵ mencionam que: «O *lawfare*, notadamente o *lawfare* de natureza política, é permeado de um ativismo judicial que busca no «combate à corrupção» uma de suas justificativas prediletas e do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos».

Os julgamentos em estudo trouxeram o debate da imparcialidade e distanciamento do juiz com o interesse na produção de provas, como garantia inerente ao processo penal em vigor. Cabendo mencionar, nesse ponto, o preconizado por Ferrajoli⁵⁰⁶, «esse distanciamento do juiz relativamente aos escopos perseguidos pelas partes deve ser tanto pessoal como institucional».

De acordo com Letícia Duarte⁵⁰⁷, o ex-juiz Sergio Moro e ex-procurador da República Deltan Dallagnol trocaram mensagens de texto por meio de seus aparelhos celulares (telemóveis), utilizando o aplicativo *Telegram*⁵⁰⁸ as quais comprovam que o ex-juiz extrapolou os limites permitidos ao julgador quando atuou nos casos que envolveram a operação «Lava Jato». Isso porque, em vários dos diálogos travados, o ex-juiz sugeriu ao ex-procurador a alteração da ordem das fases da operação em curso e, ainda, solicitou rapidez nas próximas operações, aconselhou nas estratégias, contribuiu com dicas informais para a investigação, antecipou pelo menos uma decisão, e advertiu e recomendou recursos para o Ministério Público federal. Ou seja, cobrou a atuação do ex-procurador Dallagnol como uma espécie de superior na «hierarquia» em relação aos procuradores e delegados da Polícia Federal.

⁵⁰⁴ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 193726, de 4 de novembro de 2020. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>.

⁵⁰⁵ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael - *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora contracorrente, 2019. ISBN: 978-85-6922-62-6.

⁵⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi - *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5031. p. 535.

⁵⁰⁷ DUARTE, Letícia - *Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Letícia Duarte, The Intercept Brasil*. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8. p. 143.

⁵⁰⁸ Trata-se de aplicativo russo de conversas instantâneas, que se destaca pela segurança que permite conversas com criptografia de ponta a ponta, além de funções capazes de criar chats secretos, em que é possível enviar mensagens autodestrutivas.

Para DUARTE⁵⁰⁹, «A Constituição brasileira estabeleceu o sistema acusatório no processo penal, no qual as figuras do acusador e do julgador não podem se misturar. Nesse modelo, cabe ao juiz analisar de maneira imparcial as alegações de acusação e defesa, sem interesse em qual será o resultado do processo. Mas as conversas entre Moro e Dallagnol demonstram que o atual ministro se intrometeu no trabalho do Ministério Público – o que é proibido – e foi bem recebido, atuando informalmente como um auxiliar da acusação»

MARQUES NETO⁵¹⁰ destaca sob o olhar da psicanálise que, para além da evidente ausência de respeito ao devido processo legal e garantias constitucionais no curso do processo que resultou na condenação do ex-presidente Lula, no caso do Tríplex no Guarujá, as atitudes seja do ex-procurador da República Deltan Dallagnol, seja do ex-juiz Sérgio Fernando Moro, já anunciavam a necessidade de justificar a condenação, uma vez que segundo a narrativa da acusação Lula seria o «chefe» de uma sofisticada organização criminosa. A opinião pública precisava apoiar a encenação e, para tanto recebeu detalhes da produção artificial de provas, tudo antecipadamente pensado e articulado entre investigação, acusação e julgador.

A necessidade de justificar a condenação sem provas, mas com meras convicções era tão visível que MARQUES NETO⁵¹¹ relembra que, em setembro de 2016, ao participar de uma entrevista coletiva em rede nacional, o ex-procurador da República Deltan Dallagnol fez uso de recurso de *PowerPoint*, que visou «didaticamente» justificar todas as acusações para a população. Ou seja, a fabricação das provas que culminariam na condenação de Lula precisavam ser apresentadas e convalidadas desde o início da «trama inquisitorial» denominada «Operação Lava Jato».

Rui Barbosa⁵¹², ao comentar sobre a lisura que os juízes devem possuir para conduzir os processos destacava que: «Mas juízes, que tinham comprado testemunhas contra o réu, não podiam representar senão uma infame hipocrisia da justiça. Estavam mancomunados, para condenar, deixando ao mundo o exemplo, tantas vezes depois imitado até hoje, desses tribunais, que se conchavam de véspera nas trevas, para simular mais tarde, na assentada pública, a figura oficial do julgamento».

Nesse cenário, o objetivo central das operações da Polícia Federal é ou deveria ser investigar fatos potencialmente delituosos, de maneira isenta, eficiente e, visando a obtenção

⁵⁰⁹ DUARTE, Leticia - **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Leticia Duarte, *The Intercept Brasil***. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8. p. 144.

⁵¹⁰ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - **Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**. Carol Proner et al. (orgs.) Bauru: Canal 6, 2017. 542 p. Projeto Editorial Praxis. ISBN 978-85.7917-439-1. p. 33-38.

⁵¹¹ *Idem – Ibidem*.

⁵¹² BARBOSA, Rui - **A Imprensa**, vol. XXVI, tomo IV, 1954, Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. p. 185-191.

de provas capazes de tornar possível a responsabilização de autores de condutas delituosas. Contudo, em algumas situações o trabalho dos órgãos estatais é desvirtuado e uma operação tem a repercussão utilizada em desfavor dos alvos. Nesse sentido, para Marcelo Nascimento Bessa⁵¹³ «Ocorre que, recentemente, os protagonistas envolvidos, sabidamente: juízes, promotores/procuradores, policiais e outros agentes públicos, tornaram-se atores de um palco iluminado pela mídia; indivíduos cujas ações foram continuamente ressaltadas e aclamadas pelo público e as mídias, angariando notoriedade e fama».

A distorção do lugar do Juiz com a posição de acusador, verificada no comportamento do ex-juiz Sergio Fernando Moro, que se preocupou em produzir provas para justificar a condenação do ex-presidente Lula, evidenciou traços paranoicos, nos moldes do analisado por MARQUES NETO⁵¹⁴.

O caso do ex-presidente Lula foi usado como resposta para a solução de toda a corrupção no cenário nacional. A vida do ex-presidente foi exposta, todos os seus passos controlados, como se toda a nação fosse possuidora do direito de ter conhecimento de cada situação por ele vivenciada. Mesmo após a condenação e prisão, todos os acontecimentos eram noticiados e, assim o ódio e a justificativa da prisão eram mantidos em destaque⁵¹⁵.

A gravidade dos fatos perpetrados em desfavor do ex-presidente Lula no curso das investigações e processo sob o comando do ex-juiz Sérgio Moro foram tão danosos ao sistema democrático e ordenamento jurídico pátrio que o ministro redator dos acórdãos Gilmar Mendes⁵¹⁶, ao iniciar a exposição de fundamentos em seu voto, destacou: «Por isso, o presente voto não apenas descreve uma cadeia sucessiva de atos lesivos ao compromisso de imparcialidade; ele explicita as condições do surgimento e do funcionamento do maior escândalo judicial da nossa história».

A «Operação lava jato» tomou proporção expressiva de veiculação nos meios de comunicação em massa, pois foi apresentada como um verdadeiro espetáculo que contou com inúmeras prisões, apreensões, entrevistas em suas infindáveis etapas. Tudo o que lhe dizia respeito era noticiado, revelado por meio de vídeos, imagens, entrevistas, entradas ao vivo em

⁵¹³ BESSA, Marcelo Nascimento - **As operações policiais e o populismo punitivo: novo discurso de lei e ordem em uma era neoconservador**. Criciúma, 2021. Dissertação em Direito, apresentada à Universidade do Extremo Sul Catarinense. 144 f. p. 85.

⁵¹⁴ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - **O juiz como protagonista do espetáculo: a Paranoia como metáfora para pensar essa posição**. In A resistência ao golpe de 2016. Bauru: Canal 6, 2016. p. 21-25.

⁵¹⁵ ROCHA, Maria Eduarda da Motta - O Jornal Nacional e o rito de destituição de Dilma Rouseff. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. v. 50, nº. 2, (Julho-Outubro 2019). p. 359-398. p. 71.

⁵¹⁶ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

rede nacional, vazamentos de depoimentos e delações sigilosas, ou seja, tudo contribuiu para tornar interessante e necessária a operação da Polícia Federal⁵¹⁷.

O ministro Gilmar Mendes⁵¹⁸ destacou a subversão do Sistema Acusatório constatada no processo conduzido pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro ao mencionar que «Peço mais uma vez vênias para transcrever as palavras do Ministro Celso de Mello acerca da conduta do magistrado em questão: «o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transformando-se a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador».

A divulgação das notícias tornou possível que o ex-presidente Lula e seu partido (PT - Partido dos Trabalhadores) fossem vistos e reconhecidos como culpados pela corrupção no contexto nacional da política partidária, noutro horizonte estava o ex-juiz Sergio Fernando Moro, o também ex-procurador da República Deltan Dallagnol⁵¹⁹ (o procurador pediu demissão para disputar uma vaga à Câmara dos Deputados em 2022) e a Polícia Federal enquanto instituição, vistos e reconhecidos como instrumentos para acabar com a corrupção, como responsáveis pela manutenção da justiça e legalidade no cenário nacional⁵²⁰.

Sobre os acontecimentos que envolveram a política nacional e internacional e que põem em risco a manutenção da democracia, GONÇALVES⁵²¹ menciona que: «As eleições na Argentina em 2015, nos Estados Unidos em 2016, na Alemanha em 2017 e agora, em 2018, no Brasil são expressão desse momento. O ataque ao direito dos trabalhadores, a desqualificação do trabalho docente e o ataque a qualquer discurso que defenda as questões de gênero, também compõe este cenário».

⁵¹⁷ DIAS, AnIELly Laena Azevedo - O espetáculo midiático do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato. **Rizoma**: Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, (dez. 2018). p.110. p.7.

⁵¹⁸ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁵¹⁹ CAESARI, Quae Sunt Caesaris - Deltan Dallagnol finalmente decide fazer política na política e deixa o MPF. **Consultor Jurídico (Conjur)** [Em linha] (2021), p. 1-2. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/deltan-finalmente-decide-politica-politica-deixa-mpf>.

⁵²⁰ SIMAS, Hellen Cristina Picanço; BATISTA, Daiane Nogueira; BARBOSA, Yonah Góes de Souza - A construção da imagem do ex-presidente Lula nas manifestações da nomeação de ministro da Casa Civil pelo jornal online O Globo. **RELEM. Revista Eletrônica Mutações**, [Em linha], v. 7, n.º 13, (2016), p. 292-305. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/relem/article/view/2805>. p. 300/301.

⁵²¹ GONÇALVES, Suzana da Rocha Vieira - O neoconservadorismo e os retrocessos na agenda educacional. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambiental**, [Em linha], Rio Grande. Nº. 2, (2019), p. 213-228, Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/8893>. p. 214.

Após detida análise do contexto probatório, o redator do *habeas corpus* n.º164.493⁵²² originário do Paraná (Curitiba) mencionou que «O olhar em retrospecto não esconde que o juiz Sergio Moro, por diversas vezes, não se conteve em «pular o balcão». Na ordenação dos atos acusadores, o magistrado gerenciava os efeitos extraprocessuais da exposição midiática dos acusados. A opção por provocar – e não esperar ser provocado – garantia que o juiz estivesse na dianteira de uma narrativa que culminaria, como será discutido, na consagração de um verdadeiro projeto de poder que passava pela deslegitimação política do Partido dos Trabalhadores e, em especial, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de afastá-lo do jogo eleitoral».

Não é à toa que existem registros que dão conta de que o neoconservadorismo teve aparecimento depois da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em meados dos anos de 1960 e 1970, isto pois os «neoconservadores são um dos grupos que compõem a Nova Direita, um conceito que passou a ser utilizado na literatura estadunidense e europeia para designar um movimento que teve início por volta dos anos de 1960⁵²³».

Rubem Alves⁵²⁴, renomado escritor brasileiro, expõe de maneira elucidativa a repulsa que pensamentos de liberdade e igualdade provocavam na inquisição e que podem ser facilmente percebidos na atualidade em face da apropriação do pensamento inquisitório pelo neoliberalismo, com a seguinte reflexão: «A inquisição não matou ninguém por assassinato, por imoralidade... Ela caçava não as pessoas moralmente pervertidas, ela... ela caçava pessoas com ideais diferentes. Porque as ideais diferentes fazem transformações fantásticas».

A lição do escritor brasileiro, que faz menção ao campo ideológico, se molda perfeitamente ao cenário de perseguição do ex-juiz Sérgio Fernando Moro em desfavor das ideias do ex-presidente Lula. A aplicação do processo penal nos moldes estabelecidos pela democracia foram subvertidos visando ao descarte da possibilidade de disputa eleitoral de Lula no pleito eleitoral de 2018⁵²⁵.

⁵²² SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁵²³ LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira - A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educ. Pesqui.** [Em linha]. São Paulo, v. 45, e 190901, (2019) .p 3. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/DYxJyKYs6XjMBJSrD6fwbJx/?format=pdf&lang=pt>.

⁵²⁴ Rubem Alves (1933-2014) foi teólogo, educador, tradutor, psicanalista e escritor brasileiro. Autor de livros de filosofia, teologia, psicologia e de histórias infantis. Acesso em: https://www.ebiografia.com/rubem_alves/.

⁵²⁵ *Idem* – ***Ibidem***.

O ministro Gilmar Mendes destacou em seu voto (HC n.º 164.493⁵²⁶) a atenção que a mídia internacional deu aos acontecimentos que envolveram a «Operação Lava Jato», ao ressaltar que: «Não é à toa que organismos e Tribunais Internacionais vêm, nos últimos anos, questionando a parcialidade do ex-magistrado na condução dos processos da Operação Lava Jato diante dos mecanismos heterodoxos por ele utilizados. Nesse sentido, vale citar a decisão do Comitê de Controle de Arquivos da Interpol de 6 de agosto de 2018, que analisou demanda apresentada por Rodrigo Tacla Duran (CCF/106/R.808.16-18/c.3858.18), afirmando que seu eventual julgamento no Brasil, que seria realizado pelo ex-juiz Sergio Moro, não respeitaria as regras do devido processo legal».

No julgamento do habeas corpus n.º 164.493⁵²⁷ ainda foram mencionadas pelo ministro Gilmar Mendes mensagens trocadas entre os integrantes da intitulada força-tarefa⁵²⁸ responsáveis pela «Operação Lava Jato», que contribuíram para a comprovação da ilegalidade nas condenações em desfavor do ex-presidente Lula. Referidas mensagens foram apreendidas no curso da «Operação *Spoofing*» deflagrada pela Polícia Federal e consideradas lícitas para comprovar a parcialidade do ex-juiz Sérgio Fernando Moro relativa aos processos em desfavor do ex-presidente Lula, ou seja, conceder a ordem no *habeas corpus* em apreço.

A ação orquestrada pelo ex-juiz e ex-procurador da república em ambiente alheio às audiências e autos, atingiu frontalmente o princípio da imparcialidade inserido no artigo XXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵²⁹ e artigos 8º e 9º do Código de ética da Magistratura Nacional⁵³⁰, da mesma maneira desmente o discurso dos atores da «Lava Jato » de que a operação considerou acusadores e acusados com isonomia⁵³¹.

⁵²⁶ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁵²⁷ *Idem* – *Ibidem*.

⁵²⁸ Grupo de Policiais Federais, Procuradores da República e Juízes responsáveis pelas investigações, acusações, condenações e prisões resultantes da Operação Lava Jato.

⁵²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵³⁰ Código de ética da Magistratura Nacional. [Em linha]. publicado no diário da justiça, páginas 1 e 2. (18-9-2008). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>. «Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado: I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado; II – o tratamento diferenciado resultante de lei».

⁵³¹ DUARTE, Letícia - **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Letícia Duarte, *The Intercept Brasil***. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8. p.143.

Destaca DUARTE⁵³² que em diversas oportunidades o ex-juiz negou que atuou em cooperação com o ex-procurador da República Dallagnol ao afirmar que «Vamos colocar uma coisa muito clara, que se ouve muito por aí que a estratégia de investigação do juiz Moro. [...] Eu não tenho estratégia de investigação nenhuma. Quem investiga ou quem decide o que vai fazer e tal é o Ministério Público Federal e a Polícia [Federal]. O juiz é reativo. A gente fala que o juiz normalmente deve cultivar essas virtudes passivas. E eu até me irrito às vezes, vejo crítica um pouco infundada ao meu trabalho, dizendo que eu sou um juiz investigador», desafiou, numa palestra» que proferiu em março de 2016.

Ainda sobre o julgamento, Gilmar Mendes afirmou que: «Os diálogos apreendidos na «Operação Spoofing» que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – procuradores da República e o ex-juiz federal Sergio Moro. Assim, fica evidente a relação próxima entre tais atores, que deveriam, em um processo penal democrático e acusatório, restar afastados, pois a função de acusar não pode se misturar com a de julgar».

Foi apontada a proximidade com o ex-juiz que favoreceu o trabalho do Ministério Público Federal, situação admitida pelo ex-procurador Dallagnol ao afirmar que «Demos a «sorte» de que o caso caísse nas mãos de um juiz como Sergio Moro», escreveu Dallagnol no «*Twitter*» e no seu livro⁵³³.

O julgamento em estudo, demonstrou a maneira como o pensamento neoliberal do século XXI se apropriou da mentalidade inquisitória medieval, para atingir ideais de igualdade e justiça social do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no caso utilizado como objeto de estudo no presente tópico.

O caso do ex-presidente Lula demonstrou que, apesar do progresso civilizatório e democrático que vivenciamos com a vigência de Constituições atuais e promissoras em termos de direitos individuais e dignidade da pessoa humana, a manipulação e punição por parte de alguns integrantes do poder político e estatal demonstra a presença da mentalidade inquisitória presente na contemporaneidade⁵³⁴.

A conclusão de que os julgamentos presididos pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro ocorreram em conluio com a acusação restou consignada no curso do voto do Redator Gilmar

⁵³² *Idem- Ibidem.*

⁵³³ DUARTE, Letícia - **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Letícia Duarte, *The intercept Brasil***. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8. p. 145.

⁵³⁴ *Idem – Ibidem.*

Mendes (HC n. 164493⁵³⁵ ao fazer contar sobretudo que «Contudo, neste caso concreto, o contato entre o julgador e os atores acusatórios foi muito além do mero exercício do contraditório. Aqui, há clara aderência do julgador às pretensões da acusação, refletida em ações de aconselhamento, por parte do juiz, para contribuir ao resultado condenatório pretendido ao processo de um modo preconcebido».

A manipulação constatada entre investigação, acusação e julgador no curso da «Operação Lava Jato», culminou em condenações com provas ilicitamente obtidas. Nesse aspecto oportuno trazer à tona o ensinamento de Teresa Armenta Deu⁵³⁶ no sentido de que «desde o ponto de vista de a quem beneficia a ilicitude probatória, a questão central é determinar se a proibição de admissão ou valoração da prova ilícita deveria ter, como única exceção, aqueles casos em que os resultados beneficiem o imputado ou acusado, ou, inclusive, àquele que não tenha tido nenhuma relação com a ilicitude».

O maior desafio para garantir um Processo Penal, de acordo com os ditames constitucionais e em atenção ao Sistema Acusatório, certamente não se limita à alteração da Lei ordinária (artigo 3.º A pacote anticrime), mas na evidente dificuldade em mudar o pensamento arraigado nos integrantes do poder estatal revestido de ânimo condenatório e que busca resultados a qualquer custo, mesmo que para isso as regras inerentes a constitucionalidade sejam burladas⁵³⁷.

Sobre o a atuação do poder estatal em detrimento de direitos COUTINHO e DE PAULA orientam que «Era nítida a ideia de estabelecimento da ordem social, através do aumento do poder estatal, ainda que em detrimento das garantias individuais, primando pela abolição da injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. E, ainda, acrescentando que, não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum»⁵³⁸.

A exposição cronológica dos diálogos contidos na «Operação *Spoofing*», os quais foram travados entre Procuradores da República, Policiais Federais e o ex-juiz Sergio Fernando Moro, no curso da «Operação Lava Jato» demonstrou a união de forças do Estado para obter a condenação do ex-presidente Lula. Tanto é verdade que ao determinar a condução coercitiva

⁵³⁵ DUARTE, Leticia - **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Leticia Duarte, The Intercept Brasil**. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8. p145.

⁵³⁶ ARMENTA DEU, Teresa - **A prova ilícita**. (Tradução Nereu José Giacomolli). São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2014. ISBN 9788566722130. p. 82.

⁵³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da - «**A estrutura acusatória**» atacada pelo MSI-movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. 26.º Ed. Revista da Defensoria Pública RS. 2020. 163-178. p. 164.

⁵³⁸ *Idem* – **Ibidem**.

do ex-presidente Lula, manobras do cumprimento do mandado pela Polícia Federal foram reveladas, uma vez que no dia 4 de março de 2016 (dia da espetacular condução coercitiva do ex-presidente Lula), a 24ª fase da «Operação Lava Jato» foi deflagrada, oportunidade na qual foi realizado o cumprimento de mandado de busca e apreensão no sítio de Atibaia (sítio de um amigo do ex-presidente Lula)⁵³⁹.

Restou mencionado também no voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (HC n. 164493⁵⁴⁰) que, em diálogos travados um dia após a condução coercitiva do ex-presidente Lula (dia 5/03/2016), membros da força-tarefa de Curitiba planejaram pronunciamentos por meio de notas oficiais do Ministério Público Federal, visando a defesa da questionável decisão do ex-juiz Sérgio Fernando Moro, com o apoio de assessoria de imprensa bem estruturada, jornalistas e meios de comunicação de extenso alcance.

⁵³⁹ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «Em tempo real, durante a realização da busca, os membros da força-tarefa comunicavam-se com o juiz, requeriam a extensão do mandado e ainda alinhavam estratégias de atuação sobre quais objetos seriam relevantes de serem apreendidos» “4 de março de 2016 – Grupo Amigo Secreto Márcio Anselmo – 10:50:34 – Vai pedir pra apreender as caixas do sindicato? Roberson Pozzobon – 10:53:23 – Moro pediu parcimônia nessa apreensão. Acho que vale a pena ver exatamente o que vamos apreender Anselmo – 10:53:45 – O pessoal lá pediu pra retificar o mandado Anselmo – 10:53:58 – Não sei o que fazer Anselmo – 10:54:05 – Vivo ainda continua um impasse Igor Romário de Paula – 10:54:38 – Vai ser difícil checar isso no local Anselmo – 10:55:58 – Aguardo decisão de vcs Deltan Dallagnol – 10:56:20 – concordo, tudo Anselmo – 10:56:21 – Tem coisa muito valiosa Pozzobon – 10:56:29 – Igor, pode ligar para o Moro para explicar? Anselmo – 10:56:33 – Moscardi disse que tem coisa que vale mais de 100 mil Pozzobon – 10:56:41 – Ou Marcio Anselmo – 10:56:41 – Moro tá em audiência Pozzobon – 10:57:24 – Acho que vale a pena pedir para a equipe esperar um pouco para termos o aval do juiz Dallagnol – 10:57:52 – boa Renata Rodrigues – 10:58:16 – Márcio tá pedindo extensão do mandado pra possibilitar apreensão Anselmo – 10:59:01 – Pedir Dallagnol – 10:59:06 – Boa.” Disponível em: <https://theintercept.com/2019/10/19/sergiomoro-policia-federal-lava-jato> p. 144.

⁵⁴⁰ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «5 MAR 16 00:43:35 Deltan Vladimir Neto também achou que nao era o caso de nota sobre a condução coercitiva . (...) 13:32:57 Sobre a ‘polemica legal’ da vez: como esta tendo muito mimimi sobre a condução coercitiva, Jeanne sugeriu soltar uma nota, com o total de conduções coercitivas da LJ ate agora (117). 13:32:57 Acho legal, mas tem de ter um bom conteúdo tb, claro. 13:32:57 Tem que dizer que se nao se pode investigar pelo nome, tb nao se pode deixar de investigar pelo nome 13:32:57 Uol pediu artigo ontem, que trouxesse reflexões sobre qq aspecto da LJ, então, se alguém da FT topa escrever um artigo sobre isso, tb já temos espaço garantido. 13:32:57 Nota, seria melhor soltar hj mesmo, até 17h, para entrar nas edições de domingo. Artigo, pode ser até terça, quarta... 13:38:40 Paulo Temos que falar. Mesmo os editoriais favoráveis a ação de ontem dizem que foi uma derrapada do moro, erro político (...) 15:28:56 Concordo. Mas se pudéssemos usar os áudios mostrando a organização de confusão premeditada, seria ótimo. Levei a ideia para o Moro. Se escalarem, fica a alternativa (...) 15:37:09 Deltan Vcs sabem se a condução ontem foi executada ou se ele foi voluntariamente? Nao consegui falar com Luciano [Flores] 15:37:25 Se foi voluntariamente, nao tem do que reclamar 15:37:33 Se nao foi, ele mentiu que sempre está a disposição pra depor 15:38:05 Poderia fazer o raciocínio: se ele disse ontem que sempre se dispôs a depor, então sequer houve condução coercitiva... mas tenho receio de suscitar novas críticas quanto ao ambiente de coação 15:38:14 acho vou colocar nas entrelinhas 15:38:21 Nao gosto do raciocínio . 15:38:46 Acho que parece entender que ele tinha opção 15:38:54 E ele nao tinha. 15:39:01 Cuidado 15:39:25 E melhor o silencio que dar mais munição. (...) 15:57:05 Athayde Na msg de áudio do dia, luciano disse q ele estava assinando o mandado de condução coercitiva. Então deve ter sido necessário 15:57:08 Por favor nao solte essa nota 15:57:31 A sua afirmação e um tapa na cara. 15:58:01 Conversei com o Vladimir para entender as críticas».

O contexto dos diálogos travados entre os procuradores da República para debater a pertinência da publicização de uma nota em defesa da decisão de Sergio Moro foi integralmente citado pelo ministro Gilmar Mendes no *HC* n. 164493⁵⁴¹. Seguindo a exposição de conversas de gravidade jamais imaginada entre integrantes do Ministério Público Federal, consta no voto em apreço diálogo entre o ex-procurador da República Deltan Dallagnol e uma ex-assessora da Procuradoria Geral da República, em que foi ventilado explicitamente o redirecionamento da «Operação Lava Jato» para prejudicar o ex-presidente Lula⁵⁴².

Para Gilmar Mendes, a ausência de imparcialidade restou evidenciada, tanto é verdade que fez constar em suas razões no *HC* n. 164493⁵⁴³ a seguinte afirmação: «Como já mencionado

⁵⁴¹ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «18:39:20 Athayde Eu sou a favor. O moro tá apanhando sozinho 18:39:26 Laura Tessler Achei a nota muito boa, CF! 18:39:44 Por mim, pode publicar 18:40:38 Danilo também acha que nao devem! Disse isso: "Essa nota e loucura. Primeiro, porque nao vai mudar a opinião de quem e contra. Segundo, porque vai colocar mais lenha na fogueira. Esse assunto tem que morrer. Brandir princípio republicano nao vai mudar a natureza das coisas. Lula, quer queiramos, quer nao, e politicamente um réu especial. Nao merece privilégios, mas a margem para erros de avaliação em relação a ele e diminuta - o direito, o MP, a Mídia, ninguém tem forca para mudar esse dado da realidade. Nao publicaria. E melhor trabalhar bem agora e soltar uma boa denúncia contra ele. Será a melhor e única resposta. Por mais que eles tentem justificar, embora o instituto seja legal e constitucional, nao era adequado para o caso de Lula." > Carlos Lima > Sim. mas isso demorara. E nao podemos deixar o vento virar. A pressa nao e boa conselheira, meu amigo! 18:40:52 Opinião de Vladimir e Danilo. 18:41:09 Estamos sofrendo críticas internas contra a condução . 18:41:16 Deltan A nota ficou excelente CF. Bem melhor do que a que tinha feito. Sou a favor. Deixa eu consultar o Vladimir Neto 18:41:34 Roberson MPF A nota está excelente! Só me preocupo se nao vai apenas reavivar o tem para o início da semana. Tvz deixar para publicar amanhã no final da manha a depender das pautas dos jornais de grande circulação 18:41:39 Críticas que eu acho sejam mais preocupadas com a política institucional que com a nossa realidade. 18:43:23 Roberson MPF Mas o ponto que o Moro tá apanhando, levantado pelo Tata e fato. Nós pedimos a condução então acho que devemos publicar. (...) 18:49:58 Deltan Eh hora de ficarmos na toca e saímos com a denúncia 18:50:01 Laura Tessler Hahahhahahaha 18:50:26 Mas a nota e sair da toca. Isso que o Vladimir esta argumentando. 18:50:29 Jerusa Ficou excelente a nota. Acho q temos q publicar sim, até como solidariedade ao Moro 18:51:12 Deltan Falei com Vladimir neto e ele acha que nao valeria a pena pq so reaviva, a nao ser que seja para soltar agora para nao deixar Moro sozinho. Mas ele acha que teria que ser muuuuito serena pq estamos mais expostos do que o Moro na avaliação dele»

⁵⁴² SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «MAR 16 • 08:46:36 Carol PGR Pessoal, fiquei pensando que precisamos definir melhor o escopo pra nós dos acordos que estão em negociação. Depois de ontem [data da condução coercitiva], precisamos atingir Lula na cabeça (prioridade número 1), pra nós da PGR, acho q o segundo alvo mais relevante seria Renan. Sei que vcs pediram a ODE que o primeiro anexo fosse sobre embaraço das investigações. Achei excelente a ideia, mas agora tenho minhas dúvidas se o tema é prioritário e se é oportuno nesse momento. Não temos como brigar com todos ao mesmo tempo. Se tentarmos atingir ministros do STF, por exemplo, eles se juntarao contra a LJ, não tenho dúvidas. Tá de bom tamanho, na minha visão, atingirmos nesse momento o min mais novo do STJ. acho que abriremos mais uma frente contra o Judiciário pode ser over. Por outro lado, aqueles outros (lula e Renan) temas pra nós hj são essenciais p vencermos as batalhas já abertas. 22:51:19 Deltan rs 22:51:57 O fundamento maior da nossa nota é: não deixamos um amigo apanhar sozinho. Moro fez e estava sendo criticado, vamos pra cima junto. Quanto ao mérito e pertinência da nota em si, o grupo estava dividido • 22:52:03 rs • 22:55:42 Carol PGR Tá certo. Coitado de Moro. Não ta sendo fácil • 22:57:15 Vamos torcer pra esta semana as coisas se acalmarem e conseguirmos mais elementos contra o infeliz do Lula». fls. 161 HC 164493

⁵⁴³ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

neste voto, a utilização desses trechos de diálogos é absolutamente despidiendi para concluirmos que houve uma violação do dever de imparcialidade do magistrado. Os meandros de contextualização da ação de condução coercitiva que parou o país diante de imagens de subjugação do paciente em si denotam que o magistrado se afastou da esperada posição equitativa entre os interesses da defesa e da acusação».

A existência de um grupo, desde 2015, determinado a processar e condenar o ex-presidente Lula restou comprovada em face de mensagens trocadas entre o chefe da Força Tarefa da Lava Jato, visando a manter o sigilo entre as mensagens trocadas no grupo⁵⁴⁴. Ainda, no dia 8 de março de 2016, procuradores da República da força-tarefa por meio do *Telegram* mantinham um grupo com Polícia Federal, com o objetivo de articular o indiciamento do ex-presidente Lula antes da apresentação da denúncia. A sequência de diálogos evidenciou que o ex-juiz Sérgio Fernando Moro interferia decisivamente em relação ao melhor momento da apresentação e indiciamento do ex-presidente Lula⁵⁴⁵.

Importante diálogo⁵⁴⁶ travado entre o ex-procurador da República Deltan Dallagnol e o ex-juiz Sérgio Fernando Moro, obtido no cenário da «Operação *Spoofing*» revela que no dia 13 de março de 2016, o procurador externa conforto e admiração pela forma de decidir de quem

⁵⁴⁴ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966> «caros, cuidado com o que vamos falar no grupo da PF, pq há 2 que não conhecemos, viu? Antes tinha aquele maluco... imagina se ele estivesse no grupo (não sei se estava), com a gente falando de russo e tal.... » (eDOC 226). O grupo era utilizado para combinar a conclusão de fases do procedimento inquisitorial e para o compartilhamento, em tempo real, de informações colhidas pela autoridade policial. O vínculo estreito entre os procuradores e os agentes da PF permitiu que a Lava Jato instalasse verdadeiro sistema soviético de monitoramento das estratégias utilizadas pela defesa do reclamante. As informações eram repassadas fora dos autos em tempo real pelo agente da Polícia Federal aos Procuradores de Curitiba».

⁵⁴⁵ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «8 Mar 16 07:04:36 Orlando SP Utilizo este grupo: Pf x lula seria importante fazer a denúncia logo. Que acham de um eventual indiciamento de lula pela pf antes da denúncia? Seria notícia [...]» A notícia era muito importante. Esse é um dado que precisa ser registrado. Tudo isso não se realizaria sem um tipo de cumplicidade da imprensa, é bom que se diga isto. Este modelo de Estado Totalitário que se desenhou teve a complacência da mídia. Tudo tinha que ser noticiado, dentro dessa perspectiva: “07:04:36 Orlando SP Seria notícia daria um respaldo grande para nós, mas apagaria nossa denúncia e o trabalho enorme dos meninos. Pus a questão para reflexão. 09:56:17 Paulo Orlandinho. Eu acho que o trabalho que o pessoal fez foi sensacional. Já está 100% comprovado que o sítio era p o Lula, o triplex tb, e as reformas e benefícios foram pagos pelas empreiteiras. O trabalho foi tão bom que eu até acho desnecessário continuarem a gastar esforços nisso. Porém, ainda que comprovado isso, acredito que o link com o crime antecedente ainda não está tão bom. Então seria muito bom se houvesse um fato novo ou uma prova nova desse vínculo antes da denúncia. Dois fatos que ajudariam muito seriam os imentos de DA e PC. Existe alguma chance de obtermos esses depoimentos em trinta dias. Então acho que não devemos nos precipitar agora. 12:14:54 Orlando SP Vem denúncia do MPE antes 22:31:22 Deltan Concorde com Orlando. Moro, de outra parte, disse que o mais importante é a consistência do que a pressa ... Creio que em 20 dias temos que começar a redigir para tentar soltar dentro de 40 dias a partir de agora 23:14:16 Paulo Ok... Acho q concorda comigo então rs” (eDOC 226, Rcl. 43.007).

⁵⁴⁶ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

se tornou seu ídolo e «chefe», o que se tem com a integralidade da fala: «E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação».

A interferência ultrapassou todos os limites imagináveis, pois até mesmo no contexto da possibilidade de cumprimento de ordem de soltura do então ex-presidente Lula, no dia 8 de julho de 2018, por força de decisão em *HC* n.º 5025614-40.2018.4.04.0000⁵⁴⁷ do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também foram obtidos diálogos na «Operação *Spoofing*», sobre a interferência fora de sua competência e durante as férias de Sérgio Moro, para que o ex-presidente Lula não fosse solto, combinando, inclusive, atitudes em desfavor do desembargador responsável pela ordem de soltura⁵⁴⁸.

A ausência de discernimento entre os papéis de investigação, acusação e julgamento, eram tão latentes que no dia 5 de fevereiro de 2016, no curso do inquérito do processo do Triplex (ação penal em desfavor o ex-presidente Lula), Deltan Dallagnol solicitou ao ex-juiz Sérgio Moro, a utilização de serventuários da 13ª Vara Federal de Curitiba, para a degravação

⁵⁴⁷ OLIVEIRA, Mariana – Desembargador do TRF4 manda soltar Lula ainda neste domingo (8/7). **Consultor Jurídico (Conjur)** [Em linha] (2018), p. 1-3. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/desembargador-trf-manda-soltar-lula-neste-87>.

⁵⁴⁸ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «18:13:50 Deltan Valeixo falou com Thompson que mandou não cumprir até ele decidir • 18:13:58 Deltan Isso nos dá mais tempo • 18:14:18 Deltan PGR vai apresentar cautelar de 2p para Laurita ainda hoje • 18:14:35 Deltan Carmem Lúcia ligou pra Jungman e mandou não cumprir e teria falado tb com Thompson • 18:14:39 Deltan Cenário tá bom 18:15:17 Deltan Vamos ter que trabalhar numa resposta de CNJ ou até criminal contra Favretto depois do domingo perdido • 18:15:46 Januario Paludo com certeza. está mais do que na hora. • 18:16:02 Cazarre PRR4 • 18:22:16 Cazarre PRR4 Lenz já está examinando o pedido! • 18:24:53 Deltan Boa Cazarre • 18:25:05 Deltan Por favor nos mantenham informados • 18:27:56 Jose Osmar Colegas, conforme informado pela Jerusa, o número do processo é 5025635-16.2018.404.0000 • 18:29:34 Januario Paludo O Juiz de plantão da JF PR esta sendo obrigado a ir cumprir a ordem do Favareto, que disse que nem o Presidente do TRF manda nele. • 18:30:56 Deltan Ah? • 18:31:02 Deltan Isso já é loucura • 18:31:24 Welter Prr O juiz plantonista não é o destinatário da ordem do Favareto. Ele está passando do ponto. 18:31:24 Januario Paludo Confirmado pelo Valeixo e pelo Marcelo Malucelli. • 18:32:14 O Thompson deve tomar conhecimento disso. E deve suspender a ordem. • 18:33:31 Januario Paludo Acho que o nome do plantonista é Vicente. • 18:33:46 Deltan Tenho o tel dele, acabei de pegar com o Malucelli • 18:34:12 Januario Paludo Disse para o Valeixo que era para cumprir a ordem do Thompson Flores e de mais ninguém. O Thompson ligou para ele pedindo para aguardar.» Esses diálogos mais uma vez revelam que manter o paciente no cárcere não era uma questão ancilar para os membros do órgão de acusação, tampouco para o juiz que, nesse momento, já não escondia qualquer inclinação de aderir integralmente aos interesses do Ministério Público Federal para, dentro e fora do processo, garantir que a decisão de soltura do ex-presidente não fosse cumprida».

de depoimentos colhidos pelos membros do Ministério Público Federal, conforme diálogos revelados na «Operação *Spoofing*»⁵⁴⁹.

Nesta senda que o Sistema Acusatório, em sua matriz, é caracterizado, pela separação de funções no campo de atuação entre investigar, acusar, julgar e defender. O que viabiliza a efetivação da garantia da imparcialidade do juiz, uma vez que no sistema inquisitivo a imparcialidade não é observada, ou seja, a imparcialidade do juiz é garantia de julgamento justo e isento de interferência desleal⁵⁵⁰.

Sobre a maneira medieval de proceder aos julgamentos o filme «O nome da rosa⁵⁵¹», baseado no livro homônimo de Umberto Eco, que teve como cenário um mosteiro beneditino na Itália de 1327, retrata a atuação da Inquisição por meio de um verdadeiro tribunal constituído para julgar e punir hereges. O enredo conta com a presença do inquisidor Bernardo Gui, um personagem histórico real incumbido de hereges que ameaçavam a ordem e o poder estabelecido pela Igreja. Em referido período a Igreja Católica possuía o saber e promovia a educação do povo que era submisso. Existia também inegável relação de prestígio da Igreja com os governos formados, sendo que na maior parte das situações ocorreu a união entre a Igreja e o poder monárquico.

O filme ora mencionado expõe abuso de poder, ostentação, exploração da miséria, demonização da mulher, do sexo e do conhecimento, sendo o cerne central do filme é justamente o julgamento parcial do inquisidor Bernardo Gui, que por meio de torturas obteve a confissão dos acusados, que foram condenados à fogueira, sem defesa ou oportunidade de prestar a versão dos fatos apresentados como heresias inaceitáveis⁵⁵².

Retomando o contexto da atualidade, no que diz respeito ao voto do Ministro Gilmar Mendes (*HC* n.º 164493⁵⁵³), tem-se que a aceitação do cargo de ministro da Justiça no governo de Jair Messias Bolsonaro, principal oponente político do ex-presidente Lula, também

⁵⁴⁹ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. «17:49:16 [Deltan] Caro, estamos com um problema em que a Vara ou outra Vara talvez possa nos ajudar. Colhemos vários depoimentos em SP na investigação do Lula, e a partir de um ponto só foram gravados porque tinham muitos detalhes. Não temos um serviço de transcrição e, ao mesmo tempo, as transcrições seriam bastante úteis e relevantes. Teria como, excepcionalmente, fazermos pela Vara? Ou há outra Vara a quem sugere que peçamos? 17:50:53 [Moro]: Não sei. Se degravar por aqui, é empresa terceirizada e não garanto sigilo. Não sei ainda se o contrato cobre».

⁵⁵⁰ THUMS, Gilberto - **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006. ISBN 8573878010, 9788573878011. p. 259.

⁵⁵¹ WIKIPÉDIA - O Nome da Rosa. Brasil: CinePlayers. [Em linha]. Consultado em 20 de novembro de 2022. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Nome_da_Rosa_\(filme\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Nome_da_Rosa_(filme)).

⁵⁵² *Idem* – *Ibidem*.

⁵⁵³ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

evidenciou a quebra da imparcialidade em seus julgamentos em desfavor do candidato petista. Mesmo porque, logo após o resultado da eleição de 2018, o ex-juiz publicou nota pública de apoio ao Presidente eleito, a qual menciona: «Encerradas as eleições, cabe congratular o Presidente eleito e desejar que faça um bom Governo. São importantes, com diálogo e tolerância, reformas para recuperar a economia e a integridade da Administração Pública, assim resgatando a confiança da população na classe política.⁵⁵⁴». Sobre a nomeação de Sergio Fernando Moro, é de se mencionar que o vice-Presidente da República Hamilton Mourão revelou que houve sondagem de Sérgio Moro por Jair Bolsonaro ainda no período de campanha eleitoral⁵⁵⁵.

O cargo ocupado pelo ex-juiz Sérgio Fernando Moro, no governo esteve diretamente relacionado à vitória de Jair Bolsonaro em face das condenações pelo então juiz articuladas, Gilmar Mendes mencionou em suas razões no julgamento do HC 164493⁵⁵⁶ que «Isso, por si só, já demonstra o interesse político pessoal do ex-juiz Sergio Moro. Houve evidente atuação inclinada a condenar e prender Luiz Inácio Lula da Silva a qualquer custo, fazendo o que fosse necessário, até a violação de direito fundamental».

A ausência de crédito das ações perpetradas pelos integrantes da «Operação Lava Jato» foi tamanha que no curso da denominada «Operação *Spoofing*», o magistrado responsável consignou a fragilidade da veracidade de um laudo⁵⁵⁷ produzido pela polícia federal, que teria sido elaborado com a intenção de proteger o ex-juiz Sérgio Moro e procuradores federais de Curitiba⁵⁵⁸.

Nessa linha de entendimento, resta evidente que a atuação do julgador possui fundamental importância, uma vez que o Código de Processo Penal em vigor no Brasil possui

⁵⁵⁴ CORREIA, Lucas – Moro parabeniza Bolsonaro e deseja que ele «faça um bom governo». **Agência RBS**. Santa Catarina. (28 Out. 2018), [Em linha]. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/moro-parabeniza-bolsonaro-e-deseja-que-ele-faca-um-bom-governo-cjntivf3f02o201pmvnb9nfn.html>.

⁵⁵⁵ FERNANDEZ, Talita – Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha, diz Mourão. **Folha UOL**. Rio de Janeiro. (1º Nov. 2018). [Em linha]. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>.

⁵⁵⁶ SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

⁵⁵⁷ CHAER, Márcio – PF produziu perícia para ajudar Moro e procuradores de Curitiba. **Conjur**. [Em linha]. (2022). p. 1-3. [Consult. 25 out.2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/pf-produziu-pericia-ajudar-moro-procuradores-curitiba>.

⁵⁵⁸ Consultor Jurídico – Juiz da «spoofing» reconhece laudo da PF feito para proteger lavajatistas. **Conjur**. [Em linha]. (2021). p. 1. [Consult. 25 out.2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/juiz-spoofing-reconhece-laudo-pf-feito-protoger-lava-jato#top>.

origem autoritária, com a manutenção de traços inquisitórios até os dias atuais, insistindo em alcançar a ideologia de busca pela verdade real como uma das funções do julgador⁵⁵⁹.

Sobre a intenção de alguns julgadores que buscam a verdade real no Processo Penal, ROSA⁵⁶⁰ destaca sob uma perspectiva atual, que apesar da busca estatal no curso do Processo Penal pelo preenchimento de requisitos mínimos dos fatos objeto da ação, a verdade será alcançada sob as premissas de ordem objetiva, onde são encontrados parâmetros satisfatórios sobre os fatos e, ainda, subjetivo relacionado às crenças e maneira de perceber o mundo, aqui não existem critérios determinantes de percepção. Acrescenta ainda que a postura do juiz inquisidor é destacada por buscar uma condição de autoridade religiosa, que buscará alcançar a verdade a qualquer custo.

O processo inquisitivo, tem como objetivo atingir a «verdade real» e, para isso restringe garantias e direitos individuais garantidos pelo Processo Penal democrático. Neste modelo o cidadão que responde à ação penal é reduzido a um objeto que deixa de deter direitos em face do alcance da dita «verdade», que para ROSA⁵⁶¹, será apenas reconstruída dentro dos limites do imaginário e inconsciente humano.

Não se pode deixar de mencionar importante manifesto subscrito por especialistas em corrupção e veiculado na imprensa internacional, utilizado também pelo ministro Gilmar Mendes no *HC 164493*⁵⁶² ao destacar que «Conforme amplamente veiculado na imprensa, os signatários são de países como França, Espanha, Itália, Portugal, Bélgica, México, EUA e Colômbia. Dentre eles, está Susan Rose-Ackerman, professora da Universidade de Yale, nos EUA, considerada uma das maiores especialistas do mundo em combate à corrupção».

Não se deve perder de vista que a presunção de inocência contida no artigo 5º, LVII, da CRFB/1988, enquanto garantia constitucional, em atenção ao princípio da não culpabilidade, sofreu drásticas alterações com a permissão da execução de pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, justamente no período em que o ex-juiz Sérgio Moro estava à frente do Ministério da Justiça.

Nesse sentido foi o julgamento do *Habeas Corpus* 126.292 de São Paulo, levado ao plenário da Suprema Corte, que permitiu o cumprimento antecipado da pena após julgamento

⁵⁵⁹ *Idem – Ibidem.*

⁵⁶⁰ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578. p. 226-227.

⁵⁶¹ ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1^a. Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0. p. 225-226.

⁵⁶² SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

de confirmação de condenação por Tribunal de Justiça, desprezando a pendência de julgamento de recursos em Cortes Superiores, em nítida inobservância ao trânsito em julgado⁵⁶³.

A difícil compreensão do giro no entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da presunção de inocência, em nítida contramão de decisões anteriormente tomadas, estava associada ao número de recursos permitidos pela lei Processual Penal, assim como os processos que envolviam o ex-presidente Lula. Pelo visto, em tese, a quantidade de possibilidades de recursos aliada à presunção de inocência, estaria por permitir suposta impunidade⁵⁶⁴.

Referente à utilização da possibilidade de iniciar o cumprimento de pena, antes do trânsito em julgado no curso da «Operação Lava Jato» LOPES JÚNIOR; PACZEK⁵⁶⁵ dissertam no sentido de que «É preciso considerar também que a discussão sobre a execução antecipada da pena está relacionada ao binômio coação e acordos. Os protagonistas da operação «Lava Jato», entre eles o ex-ministro Sergio Moro, fizeram forte campanha a favor da prisão em segunda instância invocando também o argumento de eficiência para obtenção dos acordos de delação premiada».

Nesse sentido foi o noticiado na *BBC NEWS*⁵⁶⁶ o ápice das discussões no Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de prisão antecipada que «Para a força-tarefa da Lava Jato, a possibilidade de prisão após segunda instância é importante para combater a impunidade e estimular criminosos a firmarem acordos de delação premiada. Já os que criticam o cumprimento antecipado da pena argumentam que a Constituição só permite que uma pessoa seja considerada culpada e presa após o esgotamento de todos os recursos jurídicos».

O objetivo da maior parte dos julgadores foi a retirada desse instituto legal, o que lhes impôs de certo modo, postura inerente aos legisladores, pois afastaram a aplicação de norma fundamental do Estado, para trazer à tona a visão de eficiência, com o objetivo real de antecipar a execução da pena imposta aos condenados, sem a observância ao trânsito em julgado⁵⁶⁷.

Várias foram as decisões que adotaram o entendimento que permitia o cumprimento antecipado da condenação, o que se tem no julgamento do ARE 964246 RG/SP - SÃO

⁵⁶³ *Idem - Ibidem.*

⁵⁶⁴ *Idem - Ibidem.*

⁵⁶⁵ LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - O *Plea Bargaining* no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019). p. 345-346.

⁵⁶⁶ SCHREIBER, Mariana – Nova polemica no STF em torno da prisão após segunda instância aumenta desgaste do Judiciário. *Conjur.* [Em linha]. (2018). p. 1-13. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46628764>.

⁵⁶⁷ *Idem - Ibidem.*

PAULO⁵⁶⁸, em repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado no dia 10/11/2016, levado ao Tribunal Pleno:⁵⁶⁹.

No corpo do julgado acima mencionado, consta a fundamentação que expõe a presença da mentalidade inquisitória, ao passo que afasta a aplicação do texto constitucional condizente com o estado de presunção de inocência contido no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/1988⁵⁷⁰.

Como se observa a decisão que antecipou o cumprimento da pena para momento anterior à efetiva ocorrência do trânsito em julgado estava sendo aplicada, de forma imediata, mais intensamente a partir do julgamento do Habeas Corpus 126.292 de São Paulo, que teve como relator o Ministro Teori Zavascki⁵⁷¹. Cabe, ainda, trazer à tona o acórdão que manteve a condenação do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, sob a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto⁵⁷².

No dia 7 de novembro de 2019 o STF, o ministro Dias Toffoli ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 54⁵⁷³, afastou definitivamente a possibilidade de cumprimento antecipado de pena, que vinha subvertendo a presunção de inocência. A esperada alteração de entendimento é reflexo de interpretação literal do texto constitucional, que não permite alterações em prejuízo de garantias individuais e processuais por ele assegurada. Resta pendente apenas a interpretação quanto aos julgamentos resultantes do Tribunal do Júri nas ADCs 43, 44 e 54.

O papel do julgador é observar a lei e a constituição, por eminente atribuição legitimada pela própria democracia, que emana da natureza democrática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e não do desejo populista impensado. Pelo que, ao julgador é conferida nova postura no Estado de Direito, uma vez que a legitimidade de seu proceder não se confunde com política, mas deve obedecer às normas constitucionais, uma vez que se fundamenta essencialmente a partir de direitos notadamente fundamentais, ou seja, trata-

⁵⁶⁸ SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com o número 964246 RG/SP - SÃO PAULO Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, de 16 de abril de 2016. Relator Teori Zavascki. [Em linha], [Consult. 02 Nov. 2022]. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4966379&numeroProcesso=964246&classeProcesso=ARE&numeroTema=925>.

⁵⁶⁹ *Idem* – ***Ibidem***.

⁵⁷⁰ *Idem* – ***Ibidem***.

⁵⁷¹ *Idem* – ***Ibidem***.

⁵⁷² *Idem* – ***Ibidem***.

⁵⁷³ SUPREMO Tribunal Federal – Ação declaratória de constitucionalidade com o número 43, de 18 de abril de 2018. Relator Marco Aurélio. [Em linha], [Consult. 02 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>.

se da legitimidade democrática, consolidada na garantia dos direitos fundamentais e embasada na democracia substancial⁵⁷⁴.

Resta, pois, evidente a presença de traços tanto de autoritarismo quanto de inquisitorialidade na aplicação atual do Direito Processual Penal brasileiro, mas não apenas no texto legal, em essencial na própria cultura de natureza inquisitória inserida no âmago das condutas dos atores processuais brasileiros. Nesse contexto, referido pensamento não é exclusividade dos juízes, mas constatado nos integrantes do Ministério Público, delegados, advogados, professores, estudantes e demais envolvidos na marcha processual penal⁵⁷⁵.

LOPES JÚNIOR e ROSA⁵⁷⁶ mencionam que «Temos visto magistrados, em nome da defesa, cinicamente, decretarem de ofício a quebra de sigilo telefônico, dados, de todos os acusados com *smartphones* apreendidos, para o fim de ajudar a defesa. É um sintoma da perversão acusatória».

Pelo visto, o caso objeto de estudo evidenciou a presença de vetores inquisitórios no julgamento do ex-presidente Lula, que passou 580 dias preso em razão de decisões comprovadamente manipuladas pelos agentes estatais, que utilizaram a ameaça penal para acusar, condenar e tirar do cenário político das eleições de 2018 o candidato petista. No entanto, após retornar à liberdade, o ex-presidente Lula passou a percorrer o Brasil e o mundo, para expor seus ideais de liderança política e engajada em vencer a disputa à presidência da república em 2022.

Deveras o ex-presidente Lula disputou as eleições presidenciais com o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, em segundo turno, realizado no dia 30 de outubro de 2022. A eleição presidencial foi marcada por ataques em redes sociais, com a utilização de *fake news*, ameaças diretas e concretas aos ministros do STF e à própria democracia oriundas do candidato que representa a extrema direita brasileira. Não se pode perder de vista que o ex-juiz e ministro de Jair Bolsonaro, Sergio Moro, passou a apoiá-lo novamente de forma pública na reta final da campanha, após ser eleito Senador pelo Paraná com 1.953.159 votos⁵⁷⁷, situação que gerou

⁵⁷⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil.** Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004. p. 358.

⁵⁷⁵ *Ibidem* – *Ibidem*.

⁵⁷⁶ LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da - «A estrutura acusatória» atacada pelo MSI-movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória. 26.º Ed. Revista da Defensoria Pública RS. 2020. 163-178.

⁵⁷⁷ SENADO NOTÍCIAS – Paraná elege Sergio Moro para o Senado Federal. [Em linha]. (2021). p. 1. [Consult. 2 out.2022]. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/02/parana-elege-sergio-moro-para-o-senado-federal>.

estranheza dado o rompimento público com Jair Bolsonaro sob acusações graves de tentativa de interferência em decisões do então Ministro Sergio Moro, relativas à polícia federal.

Da mesma maneira, Deltan Dallagnol, ex-coordenador da «Operação Lava Jato» no Ministério Público Federal, foi eleito deputado pelo Estado do Paraná, sendo, pois, a concorrência de ambos a cargos políticos, elemento que contribui para a conclusão do caráter político da atuação processual inquisitorial, com apelo midiático visando a utilização da opinião pública.

Com 60.345.999 votos, Luiz Inácio Lula da Silva, representante do Partido dos Trabalhadores, obteve 50,90% de votos e obteve a vitória no pleito eleitoral presidencial de 2022, contra 58.206.354 equivalente a 49,10% de votos de Jair Messias Bolsonaro⁵⁷⁸. A disputa presidencial de 2022 no Brasil apresentou uma roupagem de violência e insurgências de uma extrema direita disposta a permanecer no poder a qualquer custo. Tanto é verdade que eleitores de Jair Messias Bolsonaro inconformados com a vitória do petista Lula, passam a ocupar rodovias estaduais, federais e avenidas localizadas nas proximidades de quartéis das forças armadas em protesto contra o resultado divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No dia 8 de janeiro de 2023, os brasileiros foram surpreendidos com um ataque contra os três Poderes da República Federativa do Brasil: Executivo, Legislativo e Judiciário. Conforme Anna Graziella Neiva⁵⁷⁹: «A selvageria dos atos praticados causou extensa depredação do patrimônio público, destruição de obras de arte de valor inestimável, destroçou símbolos relevantes da construção da mais longa estabilidade democrática já conquistada até aqui. O vilipêndio não ficou limitado às avarias em bens materiais. O objetivo primeiro dos atos extremistas foi agredir a democracia brasileira e os princípios republicanos que sustentam a nação.»

A atuação inquisitorial no processo penal ora analisado contribuiu para construção e insuflamento dos discursos de ódio contra o Presidente Lula, o Supremo Tribunal Federal e seus ministros.

Os bloqueios de vias terrestres por todo o Brasil, de roupagem antidemocrática, resultaram em medidas e decisões judiciais que objetivaram a imediata desobstrução e retorno à normalidade. O ministro Presidente do TSE Alexandre de Moraes determinou que a Polícia

⁵⁷⁸ TRIBUNAL Superior Eleitoral – Eleição geral ordinária 2022. [Em linha]. (2022). p. 1. [Consult. 2 out.2022]. Disponível em <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>.

⁵⁷⁹ NEIVA, Anna Graziella – **Os coléricos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro**. [Em linha]. (16/01/2023). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/colericos-atos-antidemocraticos-dia-janeiro>. [Consul. 20 jan. 2023].

Rodoviária Federal (PRF) e policiais militares dos Estados da Federação tomassem as providências necessárias à imediata desobstrução das vias ilegalmente bloqueadas⁵⁸⁰.

O retorno de Lula à presidência representa para parcela de seus eleitores a esperança da ordem democrática, social e ambiental, apesar do desafio de presidir o Brasil após um governo que notadamente privilegiou pautas de exploração econômica predatória do ambiente, desmonte da saúde, educação, direitos dos aposentados e trabalhadores, dentre outras conquistas sociais negadas e aniquiladas pelo governo de Jair Messias Bolsonaro. Além de uma oposição de extrema direita avessa ao diálogo, ciência e consciência social, que mesmo se utilizando da denominada «Operação Lava Jato» para manipular o cenário político brasileiro, não conseguiu reeleger seu candidato, Lula e seu partido têm como desafio a reconstrução da própria democracia, economia e meio ambiente do Brasil no cenário global.

No que diz respeito à produção de prova no contexto do Processo Penal português, cabe mencionar que deve conter um liame de equilíbrio jurídico-constitucional, segundo o previsto no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, uma vez que: «são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações».⁵⁸¹

No mesmo sentido sobre as garantias inerentes à defesa também no contexto português FERNANDA PALMA⁵⁸² ressalta que: «respeito mínimo pelas garantias de defesa implicará que, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código de Processo Português o arguido ou não preste declarações ou preste declarações relativas ao objecto do processo em qualquer momento da audiência de julgamento, nomeadamente no momento em que, segundo a estratégia de defesa, menos o prejudique».

Tereza Beleza⁵⁸³ observa que o artigo 125.º do Código de Processo português expressa a proibição de provas no Processo Penal em detrimento dos direitos fundamentais do arguido, isso porque dispõe o artigo 125.º que: «são admissíveis as provas que não forem proibidas por Lei», isso não implica em necessária aceitação de todas as provas que não são proibidas por Lei

⁵⁸⁰ UOL- Notícias – Moraes ordena que PRF desbloqueie rodovias. [Em linha]. (31-10-2022). p. 1-2. [Consult. 2 Nov.2022], Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/31/moraes-ordena-que-prf-desobstrua-todos-os-bloqueios-em-vias-imediatamente.htm>.

⁵⁸¹ VELUDO, Eduardo Jorge Lopes Maia Semed - **Direito ao Silêncio e o Valor Probatório das Declarações Informais do Arguido**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2014. 81 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais. p. 41.

⁵⁸² PALMA, Maria Fernanda - A constitucionalidade do artigo 342º do Código de Processo Penal (O direito ao silêncio do arguido). **Revista do Ministério Público**, ano 15, nº 60 (Out. Dez. 1994). p. 107.

⁵⁸³ BELEZA, Tereza - «Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento do arguido no processo penal português», in RMP, Lisboa, ano 19, n.º 74, 1998, p. 40.

expressamente, uma vez que não podem afrontar os direitos e princípios fundamentais, sendo nesse caso, da mesma maneira proibidas, o que nos faz concluir que não existe um rol fechado de meios de prova aceitáveis no Processo Penal português.

Pelo estudo em vértice restou observado que o cenário da atualidade seja no Brasil, seja em Portugal, ainda podem ser verificados traços de matriz inquisitória utilizados pelo neoliberalismo para proceder à condução de processos criminais sem a devida atenção às normas de ordem constitucional, processual e tratados que regem as garantias inerentes ao sistema acusatório em vigência em ambos os países objeto do estudo.

De acordo com Manoel Monteiro Guedes Valente⁵⁸⁴ «Uma ciência policial centrada na teoria da persuasão gera uma actuação policial fora do racionalismo mínimo e abre portas ao livre arbítrio do actor policial, assim como permite ao poder político-legislativo um amplo campo de legiferação restritivo dos direitos, liberdades e garantias do cidadão. Esta ampliação típica dos Estados totalitários e autoritários reflecte-se na construção de uma ciência policial promotora de dogmas securitizantes que geram uma actividade de polícia restritiva de direitos e liberdades fundamentais».

VALENTE⁵⁸⁵ faz importe estudo sobre a atividade policial, enquanto função desenvolvida pelo Estado, que em seu sentir deveria fazer uso de conhecimentos multidisciplinares para que a atividade policial seja prestada por uma ciência policial de forma a garantir direitos e garantias constitucionais no curso de investigações. Nesse aspecto o arguido não seria um objeto ou alvo do Estado, mas um cidadão titular de direitos e garantias a serem detidamente asseguradas no curso de qualquer investigação.

Segundo o aprofundamento do estudo de caso em vértice, temos que, muito embora o caso do ex-presidente Lula tenha sido utilizado para a exposição prática da conclusão da dissertação em apreço, dada a notoriedade que atingiu os contornos da «Operação Lava Jato», a análise da legislação, doutrina e decisões no contexto português no mesmo sentido demonstram a constante e necessária atenção à manutenção do sistema acusatório e consonância com os ditames da Constituição da República Portuguesa, assim como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como prioridade que não pode deixar de ser estudada e efetivada constantemente, dada a vulnerabilidade de interpretações do texto legal e constitucional em vigor, em ambos os países onde a democracia resiste constantemente.

⁵⁸⁴ VALENTE, M. M. G - Ciência Policial - Contributos Reflexivos e Epistémicos. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [Em linha], Brasília. v. 1, nº. 2, p. 79-86, (2012). Disponível em <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/26>. p. 4.

⁵⁸⁵ *Idem* – **Ibidem**.

Conclusão

A presente dissertação identificou os fundamentos que favorecem a presença da mentalidade inquisitória nos sistemas processuais penais brasileiro e português contemporâneos. Analisou, ainda, a teoria, legislação e jurisprudência, com o estudo aprofundado sobre a Inquisição na fase medieval (séculos XIV- XVIII) como forma de controle social utilizados pelo clero e Estado.

Foi utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, por meio do qual restou verificada a forma de aplicação do Processo Penal, com a utilização da Inquisição, no contexto português e brasileiro. Tendo sido dado maior ênfase à análise de sua ocorrência no âmbito brasileiro, com a utilização como exemplo e elemento de análise o processo que condenou Luís Inácio Lula da Silva à prisão.

Restou observado que o domínio da crença serviu como instrumento de controle utilizado pela Igreja Católica, por intermédio do monopólio da interpretação do divino, impondo assim a aplicação de penas aos condenados pelas denominadas heresias ou bruxarias⁵⁸⁶. Buscou-se ainda abordar a questão histórica da utilização da Inquisição, o que implicou na identificação de traços inquisitivos na legislação Processual Penal brasileira e portuguesa, bem como em decisões dos Tribunais Superiores brasileiros.

Em face do externado, percebeu-se que o Processo Penal brasileiro é revestido do fundamento inquisitório, o que merece séria e intensa resistência, pois práticas inquisitórias não encontram campo de permanência em face do filtro democrático e constitucional inerente a democracia⁵⁸⁷. Foi também delineado um panorama dos direitos individuais comprometidos em face da presença inquisitória no Processo Penal em vigência no Brasil e em Portugal.

Diante de uma ordem democrática constitucional, o Processo Penal é garantia de cada cidadão e, justamente por isso, é assegurado o devido processo legal. No Brasil, os dispositivos que concedem aos julgadores atribuições instrutórias, tal como a contida no artigo 156, incisos I e II, do CPP, tornam evidente a utilização do princípio inquisitivo, que dá margem ao Sistema Inquisitório, uma vez que evidencia a superação da igualdade, do contraditório e de toda a estrutura do processo, para em consequência, atingir a essencial garantia da jurisdição, ou seja,

⁵⁸⁶ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: *BestBolso*, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: *epub* Requisitos do sistema: *adobe digital editions* Modo de acesso: *world wide web*. p. 129/130.

⁵⁸⁷ *Idem – Op. Cit.* p. 77.

a imparcialidade do julgador, o que implica na estrutura com traços inquisitórios do processo em vigor.⁵⁸⁸

O estudo de caso permitiu identificar que a utilização do sistema inquisitório permite abusos e ilegalidades, tal como o ocorrido na denominada «Operação Lava Jato», tal como infelizmente ocorre em todos os dias, desde sempre, com jovens pretos e favelados, onde a margem inquisitorial se faz presente. Os responsáveis pela investigação delegados e procuradores federais e, especialmente, o então juiz federal Sergio Fernando Moro, articularam deliberadamente e, em união de esforços, o curso das investigações, oferecimento e recebimento de denúncia que resultou na prisão e condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁵⁸⁹.

A postura de atuação do ex-juiz é o ponto nevrálgico da questão, na medida em que deixou de ser o julgador destinatário da prova, para atuar em conjunto com a investigação e acusação, o que lhe aproximou de um inquisidor medieval em pleno século XXI.

Neste sentido, tem-se que no sistema acusatório a matriz é caracterizada pela separação de funções no campo de atuação entre investigar, acusar, julgar e defender. O que viabiliza a efetivação da garantia da imparcialidade do juiz, uma vez que no Sistema inquisitivo a imparcialidade não é observada. Assim é que a imparcialidade do juiz é garantia de julgamento justo e isento de interferência desleal, inaceitável no contexto regido pelos princípios democráticos⁵⁹⁰.

O processo inquisitorial percorreu vários estágios de aplicação e estruturação, acompanhando o desenvolvimento natural e dinâmico da sociedade. Atualmente, por conta de questões de cunho constitucional e humanitário, o Processo Penal assume a postura acusatória, como resultado de garantias e superação ao caráter estritamente punitivo, segregador e de controle estatal garantindo o exercício de defesa na ordem democrática em vigor no Brasil e em Portugal.

Muito embora o processo penal de cunho acusatório seja apontado na CRFB/1988 como garantia individual, na prática as principais garantias democráticas relacionadas ao Processo Penal têm sido imprudentemente afastadas, inclusive pelos integrantes dos Tribunais Superiores sabidamente responsáveis pela efetivação do texto constitucional no Brasil.

⁵⁸⁸ *Idem – Ibidem.*

⁵⁸⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur.** [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

⁵⁹⁰ THUMS, Gilberto - **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006. ISBN 8573878010, 9788573878011. p. 259

Não se pode perder de vista que a CRFB/1988 formalizou, conforme a ótica penal, quatro princípios, quais sejam: legalidade (art. 5º, XXXIX), igualdade (art. 5º, *caput*), humanidade da pena e não culpabilidade. Tais princípios apresentam importância no que tange ao alcance do processo notadamente acusatório, visto que a acusação não pode exceder o limite de sua atuação, adequando-se, pois, ao texto constitucional, por motivos de conservação dos limites de atribuição da acusação e garantia de defesa.

Verificou-se também a impropriedade da adoção de uma política criminal, de caráter claramente inquisitiva, para efeito de solução dos problemas da violência e criminalidade, como resultado medieval de acusações sem o devido fornecimento de garantias e mecanismos de defesa e enfrentamento de forma igualitária e democrática.

O estudo identificou também revestimento de matriz inquisitória, no atual Processo Penal brasileiro e português, que apresenta sob o insustentável argumento de defesa social, em detrimento de garantias individuais inerentes à ótica democrática.

O estudo do caso Lula evidenciou a adoção de medidas antidemocráticas, ilegais e inconstitucionais na condução de processos criminais deliberadamente articulados entre os membros do Poder Judiciário, Ministério Público Federal e Polícia Federal, com o objetivo de retirar o candidato do partido dos trabalhadores (PT) da disputa presidencial de 2018.

Restou demonstrado que o ex-juiz Sergio Moro subverteu todos os limites do dever funcional ao conduzir os processos que envolveram Lula. O juiz titular da 13ª vara federal de Curitiba, atuou como verdadeiro inquisidor, empregando táticas desleais e medievais contrárias ao processo penal acusatório de ordem democrática apregoada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Também restou constatado que a mídia e os meios de comunicação foram utilizados a cada passo da «Operação Lava Jato», visando a exposição dos alvos e chancela do senso comum na empreitada contra a corrupção. Parcela significativa da sociedade passou a admirar Sergio Moro e demais autoridades envolvidas na «Operação Lava Jato», que se apropriaram do discurso de combate à corrupção, como solução para todos os problemas do Brasil, sem qualquer reflexão criminológica, social, legislativa ou cultural acerca da agravamento da ameaça penal e aplicação da punição.

A parcialidade do ex-juiz Sergio Moro restou comprovada em sua atuação na produção e interferência probatória, uma vez que a condução dos processos sempre esteve alinhada com o ex-procurador Deltan Dallagnol e delegados federais. Tanto é verdade que o jornal *The Intercept Brasil* teve acesso e divulgou o teor de conversas de texto e áudios trocados entre Sergio Moro, Deltan Dallagnol e delegados da polícia federal no curso das investigações

e processos contra Lula. A gravidade do teor das conversas e certeza da veracidade da fonte foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que utilizou vários diálogos revelados, para fundamentar a decisão (*Habeas Corpus* nº. 164.493) que declarou o ex-juiz Sergio Moro suspeito, em decorrência da quebra da imparcialidade nos processos contra Luiz Inácio Lula da Silva.

O problema proposto pela pesquisa demonstrou que a mentalidade inquisitória de matriz medieval pode ser percebida tanto na legislação processual penal, quanto nas decisões dos julgadores, procuradores e delegados em processos no curso do século XXI.

Concluiu-se que a matriz inquisitorial dos processos entre os séculos XIV – XVIII, onde o inquisidor investido de autoridade divina e soberanamente inquestionável conduzia a investigação, acusação, julgamento e condenação dos hereges e «bruxas», com o emprego de métodos que impediam a defesa dos acusados e garantia a punição por um julgador comprometido com a busca do resultado condenatório, foi percebida nos julgamentos que envolveram o então ex-Presidente Lula, objeto do estudo de caso.

Mesmo no contexto do século XXI com a civilidade democrática em vigor no Brasil e Portugal, restou constatada a condução de processos criminais onde o julgador comprometeu gravemente a imparcialidade e o sistema acusatório assegurados pela legislação processual penal e constitucional, agindo assim como um inquisidor negando direitos e garantias fundamentais aos acusados, na busca e condução de provas em conluio com a acusação e investigação.

Por fim, resta destacar a importância da aplicação da lei penal e processual penal à luz da ótica constitucional e democrática que objetiva assegurar as garantias e direitos individuais a serem resguardados no curso de toda a persecução penal, tal como a imparcialidade do julgador e a aplicação de fato do sistema acusatório, de maneira a permitir a posição equidistante do julgador, para realizar a apreciação das provas produzidas pela defesa e acusação sem margem de comprometimento ou busca de condenações em desacordo com a ordem democrática em vigor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes documentais

Código de ética da Magistratura Nacional. [Em linha]. publicado no diário da justiça, páginas 1 e 2. (18-9-2008). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>.

Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Série I [em linha] n.º 86 (04-10-1976), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos. [Em linha]. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

DECRETO-LEI n.º 2.033. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1871, página 126 Vol., 1 pt.

DECRETO-LEI n.º 3.689. **Diário Oficial da União**, [Em linha]. 120º da Independência e 53º da República. (3-10-1941). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

DECRETO-LEI n.º 185. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 128 (31-05-.1972). Disponível em https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/185-1972-681984?_ts=1654819200034.

Decreto-Lei n.º 78/87. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 40 (17-02-.1987), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075-50533275>.

Decreto-Lei n.º 35007. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 228 (13-10-.1945), Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/35007-1945-468212>.

Decreto-Lei n.º 48/95. **Diário da República, Serie I-A** [em linha] nº 63 (03-15-1995), Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

DECRETO-LEI n.º 11.690. **Diário Oficial da União**, [Em linha]. 187º da Independência e 120º da República. (09-06-2008). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm.

DECRETO-LEI n.º 13.964. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República, (30-4-2021).

DECRETO-LEI n.º 13.964/2019. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 200º da Independência e 133º da República. (29-04-2021) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

DECRETO-LEI n.º 592/92. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 171º da Independência e 104º da República. (06-07-1992) [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º 156 de 20 de maio de 2009. [Em linha]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1460>.

PROJETO DE LEI n.º 10372/2019. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, 4 de dezembro de 2019. Brasília, 2019.

SUPERIOR Tribunal de Justiça – Acórdão com o número 191.378, de 05 de dezembro de 2017. Relator Sebastião Reis Júnior. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002168871&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

SUPREMO Tribunal Federal – Inquérito com o número 4781, de 14 de março de 2019. Relator Alexandre de Moraes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>.

SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 164493, de 5 de novembro de 2018. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>.

SUPREMO Tribunal Federal – *Habeas Corpus* com o número 193726, de 4 de novembro de 2020. Relator Edson Fachin. Redator Gilmar Mendes. [Em linha]. [Consult. 24 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>.

SUPREMO Tribunal Federal – Acórdão com o número 964246 RG/SP - SÃO PAULO Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, de 16 de abril de 2016. Relator Teori Zavascki. [Em linha], [Consult. 02 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4966379&numeroProcesso=964246&classeProcesso=ARE&numeroTema=925>.

SUPREMO Tribunal Federal – Ação declaratória de constitucionalidade com o número 43, de 18 de abril de 2018. Relator Marco Aurélio. [Em linha], [Consult. 02 Nov. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>.

TRIBUNAL Superior Eleitoral – Eleição geral ordinária 2022. [Em linha]. (2022). p. 1. [Consult. 2 out.2022]. Disponível em <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/resultados>.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código de Processo Penal: À Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4.^a ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. ISBN 9789725402955.

ALONSO ARAGONESES, Pedro - *Instituciones de Derecho Procesual Penal*. 5.^a ed. Madri: Editorial Rubí Artes Gráficas, 1984.

ALVES, Rubem (1933-2014) foi teólogo, educador, tradutor, psicanalista e escritor brasileiro. Autor de livros de filosofia, teologia, psicologia e de histórias infantis. Acesso em: https://www.ebiografia.com/rubem_alves/.

AMARAL, Augusto Jobim do. **Discurso Penal e Política da Prova**: nos limites da governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. Coimbra, 2011. Tese de Doutoramento em Direito, apresentada à Universidade Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra. 467 f.

AMODIO, Enio - «**Vitórias e derrotas da cultura dos juristas na elaboração do novo código de processo penal**.» [Em linha]. Vol. 7, n.º. 25 (1999), p. 25-9. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1999;1000550996>. [Consult. em 25-09-2022].

ANDRADE, Manoel da Costa - **Sobre as Proibições de prova em processo penal**, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, ISBN 9723206137.

ANTUNES, Maria João - «**Direito ao Silêncio e Leitura em Audiência de Declarações do Arguido**», Lisboa: **Justiça e Sociedade**, n.º 4, 1992.

ANTUNES, Maria João - «**Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional**», Coimbra Editora. [Em linha]. Julgar n.º 21 (2013), p. 89-117. Disponível em: <http://julgar.pt/direito-penal->

direito-processual-penal-e-direito-da-execucao-das-sancoes-privativas-da-liberdade-e-jurisprudencia-constitucional/. [Consult. em 22-10-2022].

ANTUNES, Maria João - **Direito Processual Penal**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724065588.

ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de - **Um «Cartório de Feiticeiras»**: Direito e feitiçaria na vila de Curitiba (1750-1777). Curitiba, 2016. Tese de Doutorado em Direito, apresentada à Universidade Federal do Paraná. 297 f.

ARAÚJO, Nelson de - **1951: A Santa Inquisição no Brasil e outras estórias**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. ISBN 85. 209.0300-2.

ARMENTA DEU, Teresa - **A prova ilícita**. (Tradução Nereu José Giacomolli). São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2014. ISBN 9788566722130.

ASSIS, Angelo Adriano Faria de - A Inquisição no Brasil colonial e a perseguição às famílias judaizantes. Memória e história. In MEMÓRIA E HISTÓRIA. V ENCONTRO NORDESTINO DE HISTÓRIA. V ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA. Recife, 2004 – **ANPUH** – Recife: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2004.

BACHMAIER WINTER, Lorena - **Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados**. tradução livre. Pamplona: Editorial Aranzadi. 2008. ISBN 9788483558652.

BADARÓ, Gustavo Henrique - **Processo Penal**. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 6559912582.

BARBOSA, Rui - **A Imprensa**, vol. XXVI, tomo IV, 1954, Rio de Janeiro: Rio de Janeiro.

BAJER, Paula - **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2002. ISBN 9788571106468.

BELEZA, Tereza - «Tão amigos que nós éramos: o valor probatório do depoimento do arguido no processo penal português», in **RMP**, Lisboa, ano 19, n.º 74, 1998.

BESSA, Marcelo Nascimento - **As operações policiais e o populismo punitivo: novo discurso de lei e ordem em uma era neoconservador**. Criciúma, 2021. Dissertação em Direito, apresentada à Universidade do Extremo Sul Catarinense. 144 f.

BUSATO, Paulo César - **De Magistrados, Inquisidores, Promotores de Justiça e Samambaias. Um estudo sobre os sujeitos no processo em um sistema acusatório**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O novo Processo Penal à luz da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010.

CAESARI, Quae Sunt Caesaris - Deltam Dallagnol finalmente decide fazer política na política e deixa o MPF. **Consultor Jurídico (Conjur)**. [Em linha] (2021), p. 1-2. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-04/deltan-finalmente-decide-politica-politica-deixa-mpf>.

CALAMANDREI, Piero - «*II processo come giuoco*». *Rivista di Diritto Processuale*, Vol. 5ª. Parte I, Padova.1950.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARVALHO, Amilton Bueno de - **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2013.

CARVALHO, Salo de - **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. ISBN 9788537503485.

CASTANHEIRA NEVES - Escrevem sobre a sua superação, ainda manifestando reservas que a estrutura acusatória seja a mais adequada, (1968), p. 21 e s. PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur (2007), **A Constituição e o Processo Penal**, Reimp. 1976.

CHAER, Márcio – **PF produziu perícia para ajudar Moro e procuradores de Curitiba**. Consultor Jurídico. [Em linha]. (2022). p. 1-3. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/pf-produziu-pericia-ajudar-moro-procuradores-curitiba>.

CHOUKR, Fauzi Hassan - **Iniciação ao processo penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 978.85.9477.081-1.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. **Diário Oficial da União**, página nº 1, (05-10-1988) [Consult. 23 Nov. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Consultor Jurídico – Juiz da «spoofing» reconhece laudo da PF feito para proteger lavajatistas. **Conjur**. [Em linha]. (2021). p. 1. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/juiz-spoofing-reconhece-laudo-pf-feito-protoger-lava-jato#top>.

CORDERO, Franco - **Procedura penale**. 2.^a ed. Milão: Giuffrè, 1971.

CORDERO, Franco - **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986, ISBN 8802040648.

CORDERO, Franco - **Procedimento Penal**. Trad. Jorge Guerreiro. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2000, Vol. 1.

CORREIA, Lucas – Moro parabeniza Bolsonaro e deseja que ele «faça um bom governo». **Agência RBS**. Santa Catarina. (28 Out. 2018), [Em linha]. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/moro-parabeniza-bolsonaro-e-deseja-que-ele-faca-um-bom-governo-cjntivf3f02o201pmvnb9nlfn.html>.

COSTA, José de Faria - «Um olhar cruzado entre a Constituição e o Processo Penal», *in*: **A Justiça dos Dois Lados do Atlântico**, 1997, p. 187 e s., p. 187-189.

COSTA, José de Faria - **Noções fundamentais de direito penal**. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra editora, 2009. ISBN 9789723223286.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Glosas a verdade dúvida e certeza**. CARNELUTTI, Francisco de. Para operadores do direito. Revista de Estudos Criminais, 14, Porto Alegre: Nota dez. 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda de - **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. ISBN 978.85.53151011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; DA SIVEIRA, Marco Aurélio Nunes; costa de Paula, Leonardo. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Estudos sobre a reforma do CPP no Brasil**. Volume 4. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, 2018. ISBN 978-85.533151.004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda - O Código de Processo Penal é inquisitorial. **Conjur**. [Em linha]. (2021). p. 1-6. [Consult. 2 Set.2022], Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/limite-penal-codigo-processo-penal-inquisitorial?imprimir=1>.

CUNHA, Martins Rui - **O Ponto Cego do Direito - The Braziliam Lessons**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. ISBN 9788537508329.

CUNHA, José Damião da - «**O Regime Processual de Leitura de Declarações na Audiência de Julgamento**» (arts. 356.º e 357.º do CPP): **Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial**», In **REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL**, n.º 7, (Julho-Setembro de 1997).

DELUMEAU, Jean - **História do medo no ocidente (1300-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. ISBN 978-85-359-1454-2.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, Thomson Reuters - **Comentários ao pacote anticrime: Lei n.º 13.964/2019**. São Paulo, 2020, **Revista dos Tribunais**. ISBN 978-65-506-5266-1. p. 32.

DIAS, Anielly Laena Azevedo - «**O espetáculo midiaticizado do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato. Rizoma**»: Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, (dez. 2018).

DIAS, Jorge Figueiredo - «**Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal**», In JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL, 9, Coimbra, 1995 – CEJ. Coimbra: Almedina.

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Processual Penal**, reimp. 1ª ed. 1974, Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 9723212501.

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Acordos sobre a sentença em processo penal - o "fim" do estado de direito ou um novo «princípio»?** Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.

DUARTE, Leticia - **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil/Leticia Duarte, *The intercept Brasil***. 1.ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2020. ISBN 978-65-86464-23-8.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo *Sycorax*. São Paulo: Elefante, 2017. ISBN 978-85.93115-04-5.

FERNANDEZ, Talita – «**Moro foi sondado por Bolsonaro ainda durante a campanha, diz Mourão. Folha UOL**». Rio de Janeiro. (1º Nov. 2018). [Em linha]. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/moro-foi-sondado-por-bolsonaro-ainda-durante-a-campanha-diz-mourao.shtml>.

FERNANDES, Antonio Scarance - **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2012. ISBN 9788520344378.

FERRAJOLI, Luigi - **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5031.

FERREIRA, M. Marques - «***Da alteração dos factos objecto do processo penal***» in **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano I, Fasc. 1, 1991.

FOUCAULT, Michel - **A verdade e as formas jurídicas**. 2.^a ed. 2. reimpressão. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, departamento de letras, *Copyright 1973 by* Departamento de Letras PUC-Rio. Registro n 02.599. 2001.

FOUCAULT, Michael - **A verdade e as formas jurídicas**. (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais): Rio de Janeiro: NAU Editora. 2001. ISBN 85-85936-48-7.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2006.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen - **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: *Tirant Lo Blanch*, 2018. ISBN 9788594771780.

GODINHO, Inês Fernandes - «**Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português**». **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**. Coimbra: Universidade Lusófona do Porto. n.º 10 (2017).

GOLDSCHMIDT, James - **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal**, Buenos Aires: Editorial B de f.2016. ISBN 9789974708815.

GONÇALVES, Suzana da Rocha Vieira - O neoconservadorismo e os retrocessos na agenda educacional. **Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambiental**, [Em linha], Rio Grande. Nº. 2, (2019).

GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Tradução Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. ISBN 978-85.390.0221-4.

HERCULANO, Alexandre de Carvalho e Araújo - **História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal**. (1810-1877) Porto Alegre: Editora Pradense, 2011. 416 p. ISBN 85.89072.02-9.

HESPANHA, António Manuel - **De iustitia a disciplina**. In: _____. *La Gracia del derecho: economia de la cultura en la edad moderna*. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel - **O direito penal da Monarquia Corporativa**. In: *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

HESSICK, Andrew; SAUJANI, Reshma - *Plea Bargaining and Convicting the Innocent*. *Brigham. Young University Journal of Public Law*, (tradução livre) v. 16, (Dezembro 2002).

KHALED JÚNIOR., Salah Hassan - **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 9788522490929.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. tradução Paulo Fróes; 1430-1505, introdução de Rose Marie Muraro; prefácio de Carlos Byington. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. recurso digital Tradução de: *Malleus Maleficarum* Formato: *epub* Requisitos do sistema: adobe digital editions Modo de acesso: *world wide web*.

LEVACK, Brian P. *La caccia alle streghe in Europa agli inizi dell'età moderna*. Roma: Laterza, 2008.

LOBO, Bárbara Natália Lages - **Sexo, trabalho, direito e reconhecimento**: a igualdade de existência das mulheres trabalhadoras sexuais. Belo Horizonte, 2017. Tese de Doutorado em Administração, apresentada à Universidade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. 366 f.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7.º ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011. ISBN 9788537511145.

LOPES JÚNIOR, Aury – **O imenso prejuízo decorrente dos pré-juízos. A violação da garantia de juiz natural e imparcial. Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. Carol Proner et al. (orgs.) São Paulo: Outras expressões, 2018. 279 p. ISBN 978-85.9482-029-7.

LOPES JÚNIOR, Aury - **Direito processual penal**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. ISBN 978-85-53602-84-1.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da - «**A estrutura acusatória**» atacada pelo MSI- movimento sabotagem inquisitória (CPP, art. 3º - A, Lei 13.964) e a resistência acusatória». 26.º Ed. **Revista da Defensoria Pública RS**. 2020. 163-178.

LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor - «**O Plea Bargaining no projeto «anticrime»: remédio ou veneno?»**. *Revista DUC In Altum Cadernos de Direito*, vol. 11, nº 23 (jan-abr 2019).

MAINKA, Peter Johann - A Bruxaria nos tempos modernos – Sintoma de Crise na Transição para a Modernidade, **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 37, p. 111-142, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - **O juiz como protagonista do espetáculo: a Paranoia como metáfora para pensar essa posição**. In *A resistência ao golpe de 2016*. Bauru: Canal 6, 2016.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho - «**Quando o inconsciente do juiz se revela na sentença. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula**». Carol Proner *et al.* (orgs.) Bauru: **Canal 6**, 2017. 542 p. Projeto Editorial Praxis. ISBN 978-85.7917-439-1.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de - **Lições fundamentais de direito penal**. 2.º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472.1457-9.

MARTINELLI, Joao Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitti de. **Direito penal parte geral: lições fundamentais** – 5ª. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. ISBN 978.65.5059.090-1.

MARTINS, Rui Cunha; PRADO, Geraldo; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de - **Decisão Judicial. A cultura jurídica brasileira na transição para a democracia**. São Paulo: Maricla Pons, 2012. ISBN 9788487827327.

MARTINS Zanin, Cristiano; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael - **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora contracorrente, 2019. ISBN: 978-85-6922-62-6.

MATTA, Roberto da - «**Globalização e identidade nacional: considerações a partir da experiência brasileira**». In: MENDES, Cândido & SOARES, Luis Eduardo. **Pluralismo cultural, identidade e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MENDES, Paulo de Sousa - **Lições de Direito Processual Penal**, Coimbra: Almedina, p. 2013. ISBN 9789724053608.

MEREU, Ilato - ***Storia dell'Intolleranza in Europa***. Milão: Mondadori. 1979.

MOTT, Luiz. **Filhos de Abraão & de Sodoma: cristãos-novos homossexuais nos tempos da Inquisição**”. In: FERREIRA DA SILVA, Lina Gorenstein & TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza (orgs.). São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.

NEVES, A. Castanheira - **Sumários de Processo Criminal**, Coimbra. 1968. p. 208.

NEIVA, Anna Graziella – **Os coléricos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro**. [Em linha]. (16/01/2023). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/colericos-atos-antidemocraticos-dia-janeiro>. [Consul. 20 jan. 2023]

NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. 2.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de - «**Investigação Criminal, Sistema Acusatório e Ministério Público: Semelhanças e Diferenças Entre os Códigos de Processo Penal Português e Brasileiro**». **Revista Acadêmica**. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. (02-06-2017).

OLIVEIRA, Mariana – Desembargador do TRF4 manda soltar Lula ainda neste domingo (8/7). **Consultor Jurídico (Conjur)** [Em linha] (2018),p. 1-3. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/desembargador-trf-manda-soltar-lula-neste-87>.

ONETO, Isabel - As declarações do arguido e a estrutura acusatória do processo penal português. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Porto. [Em linha]. V.2 N. 2 (2013), p.165/180. Disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3253>.

PAIVA, José Pedro - **Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”**. 2ª. ed. Lisboa: Notícias Editorial, 2002.

PALMA, Maria Fernanda - «**A constitucionalidade do artigo 342º do Código de Processo Penal (O direito ao silêncio do arguido)**». *Revista do Ministério Público*, ano 15, nº 60 (Out. Dez. 1994).

PAULO, Gabriela Terezinha - **Em busca da verdade real: Entre queijos e vermes**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 79 f. Trabalho de conclusão de graduação.

PIERANGELI, José Henrique - **Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. 2.ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004. ISBN 8576470357.

POPPER, Karl R - *"The Beginnings of Rationalism"*, in Miller, David - A Pocket Popper, Oxford, Fontana paperbacks, 1983.

RAVAZZ, Fernanda. «**Não tenho provas, mas tenho convicção**»: sinceramente, qual o espanto? [Em linha]. (2022). p. 1-2. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/nao-tenho-provas-mas-tenho-conviccao/>

RELEM. **Revista Eletrônica Mutações**, [Em linha], v. 7, n.º 13, (2016), p. 292-305. [Consult. 25 Nov. 2022]. Disponível em <https://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/relem/article/view/2805>. p. 300/301.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; DUARTE, Thais Lemos. «**Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Inserções**». Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v. 13 n. 1, p. 40-64, jun. 2011.

ROCHA, Maria Eduarda da Motta - O Jornal Nacional e o rito de destituição de Dilma Rousseff. **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. v. 50, nº. 2, (Julho-Outubro 2019).

ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. ISBN 9788594770578.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do - **Cultura da Punição: a ostentação do horror**. 3.^a ed. rev. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito. ISBN 9788594770677. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6.^a ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2020. ISBN 978.65.990060.0.5.

ROSA, Alexandre Morais da - **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1.^a Ed. Florianópolis: Emais, 2021. ISBN 978-65.86439-41-0.

ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus - *Einführung in das Strafrecht und Strafprozessrecht*, 4 ed., Heidelberg: C.F. Müller, 2003.

SANTOS, Georgina Silvia dos - De fio a pavio: a história da Inquisição Portuguesa revisitada. **Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (UFF)** – Rio de Janeiro (abril de 2014).

SILVA Germano Marques da; PRADO, Geraldo; BRANDÃO Nuno - **Processo penal do Brasil e de Portugal: estudo comparado as reformas portuguesas e brasileiras**. Org. L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho. Almedina: Coimbra. 2009. ISBN 978.972.40.3658-8.

SILVA. Germano Marques da - Direito processual penal português: **do procedimento: marcha do processo**. Lisboa: Universidade Católica Editora. vol. 02. 2014. ISBN 978-972.54-0427-0.

SILVA, Germano Marques da- **Direito Processo Penal Português: Noções e princípios gerais sujeitos processuais responsabilidade civil conexa com a criminal objeto do processo**. Vol. I, Universidade Católica Editora: Lisboa, 2017, ISBN 9789725405666.

SCHREIBER, Mariana – Nova polemica no STF em torno da prisão após segunda instância aumenta desgaste do Judiciário. **Conjur**. [Em linha]. (2018). p. 1-13. [Consult. 25 out.2022], Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46628764>.

SENADO NOTÍCIAS – Paraná elege Sergio Moro para o Senado Federal. [Em linha]. (2021). p. 1. [Consult. 2 out.2022], Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/02/parana-elege-sergio-moro-para-o-senado-federal>.

SIMAS, Hellen Cristina Picanço; BATISTA, Daiane Nogueira; BARBOSA, Yonah Góes de Souza - A construção da imagem do ex-presidente Lula nas manifestações da nomeação de ministro da Casa Civil pelo jornal online. **O Globo**.

THOMAS, Keith. **Religião e o declínio da magia**. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

THUMS, Gilberto - **Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006. ISBN 8573878010, 9788573878011.

UOL- Notícias – Moraes ordena que PRF desbloqueie rodovias. [Em linha]. (31-10-2022). p. 1-2. [Consult. 2 Nov. 2022], Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/10/31/moraes-ordena-que-prf-desobstrua-todos-os-bloqueios-em-vias-imediatamente.htm>

VAINFAS, Ronaldo (organizador) - **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa: Confissões da Bahia** [Em linha]. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.p. 10. [Consult. 21 Nov. 2022]. Disponível em <https://brasilhis.usal.es/pt-br/node/6838>.

VALENTE, M. M. G - Ciência Policial - Contributos Reflexivos e Epistémicos. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [Em linha], Brasília. v. 1, nº. 2, p. 79–86, (2012). Disponível em <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/26>.

VAUCHEZ, André - **Ordini mendicante e società italiana XIII-XV secoli**. Milão: Mondadori. 1990.

VELUDO, Eduardo Jorge Lopes Maia Smed - **Direito ao Silêncio e o Valor Probatório das Declarações Informais do Arguido**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2014. 81 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais.

VILELA, Alexandra - **Considerações acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**, Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 29 e s.

WIKIPÉDIA - O Nome da Rosa. Brasil: CinePlayers. [Em linha]. Consultado em 20 de novembro de 2022. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/O Nome da Rosa \(filme\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/O_Nome_da_Rosa_(filme)).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**, v. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2013. ISBN13 9788571064188.